



Instituto Politécnico de Coimbra
Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

AGENTE DE EXECUÇÃO - Atividade, competências e problemáticas

Ana Rita Carvalho

AGENTE DE EXECUÇÃO
Atividade, competências e problemáticas

Ana Rita Carvalho

ISCAC | 2019

Coimbra, maio de 2019



Instituto Politécnico de Coimbra
Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Ana Rita Carvalho

AGENTE DE EXECUÇÃO
Atividade, competências e problemáticas

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitadoria, realizado sob a orientação da Professora Doutora Rita Ferreira da Silva.

Coimbra, maio de 2019

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

PENSAMENTO

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado.”

Roberto Shinyashiki

AGRADECIMENTOS

Após tantos anos de trabalho árduo, matriculei-me no CET de Serviços Jurídicos neste Instituto, apenas com o intuito de chegar perto daquilo que tinha imaginado na minha infância.

Em seguida, o meu sonho foi mais além com a conclusão da Licenciatura de Solicitoria de Administração, e agora do Mestrado em Solicitoria-Ramo de Agente de Execução. Nunca imaginei que aos 34 anos conseguiria cumprir este sonho que foi crescendo ao longo dos anos.

Poucos sabem a luta que foi conseguir conciliar o trabalho, os estudos e as pessoas importantes na minha vida e, confesso que foi muito difícil. Todas as minhas conquistas sempre exigiram de mim muito sacrifício, mas também a algumas pessoas, às quais aproveito para agradecer:

Grata à minha família que perdeu tantos anos da minha companhia para eu seguir o meu sonho tardio.

Paulo Mendes, agradeço-te pela paciência infinita e todo o tempo que investiste em mim. Obrigada por todo o amor.

João Silva obrigada por repetires vezes sem conta que eu sou capaz de conquistar tudo.

Agradeço ao Manuel Gaspar pelos ensinamentos e pela confiança sempre demonstrada nas minhas capacidades.

À minha orientadora Doutora Rita Ferreira da Silva, obrigada pela sua inteira disponibilidade, por tudo o que me ensinou e por demonstrar sempre força e competência profissional. O ensino precisa de si!

Grata à Doutora Roberta Fernandes Remédio Marques, que ao longo destes cinco anos foi uma fonte de inspiração.

Agradeço aos meus colegas que me apoiaram, em especial à Vânia Ramos que sempre acreditou em mim.

RESUMO

A dissertação sob o título “Agente de Execução - Atividade, competências e problemáticas” visa permitir um estudo sobre a atividade do agente de execução no âmbito da ação executiva.

Ao longo da tramitação do processo executivo surgem algumas lacunas e problemáticas na aplicação da lei, que se devem na sua maioria, às diferentes interpretações da legislação em vigor.

Por isso, lancei mão da doutrina e daquela que considerei principal jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, de modo a analisar as diferentes problemáticas, permitindo uma análise mais abrangente sobre diversos assuntos. E isto sem prejuízo de a autora da dissertação apresentar a sua posição sobre as matérias que vão sendo analisadas.

A dissertação tem como objetivo a análise da atividade do agente de execução, com maior incidência no estudo de algumas das normas que suscitam dúvidas ao profissional e a outros intervenientes do processo, como é exemplo: intervenção do juiz de execução; limites da impenhorabilidade no âmbito de execução de pensão de alimentos; registo de penhora de quinhão hereditário; citação pessoal; citação edital; liquidação dos juros compulsórios; responsabilidade civil; e remuneração adicional do agente de execução.

Assim, um dos seus intuitos é permitir um conhecimento desta matéria processual executiva, sem nunca esquecer a legislação, mas também analisando a implementação prática da mesma, concluindo-se, por vezes, que em alguns casos as normas jurídicas atualmente vigentes deveriam ser alteradas pelo legislador uma vez que o objetivo das mesmas não é concretizável em concreto.

Palavras-chave: Agente de Execução; Exequente; Executado; Juiz; Processo Civil Executivo; Tribunal.

ABSTRACT

The dissertation entitled ‘Implementing agent – Activities, competencies and issues’ aims to study the activity of the implementing agent in the sphere of executive action.

During the proceedings of the executive process a few gaps and challenges in the implementation of the law arise. These are due, in their majority, to the different interpretations of the legislation in force.

The author will elaborate on the doctrine and the one I considered to be the main jurisprudence of our higher courts, and analyse the different problematic areas, allowing for broader analysis of various subjects; this analysis will be presented alongside the opinions of the author.

The dissertation goal is to analyse the activities of the implementing agent, with a stronger focus on the study of those guidelines which raise questions amongst professionals and other participants in the process, for example: the intervention of the implementing judge; the limit of non-pledgeable assets in terms of execution of a maintenance allowance; the registration of hereditary assets; personal citations; public notice quotes; liquidation of interest on compensation; civil responsibility; and additional pay given to the implementing agent.

Thus, one of its aims is to allow a knowledge of the executive procedural matters, always taking into consideration the legislation, but also analysing the implementation of the practices carried out, and in doing so concluding that, in some cases, the legal rules in place should be altered by the lawmaker, since their objective is not completely achievable.

Keywords: implementing agent, creditor, obligor, judge, executive civil process, court.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - BREVISSÍMA ANÁLISE DA AÇÃO EXECUTIVA E DO AGENTE DE EXECUÇÃO	3
1.1 Da ação executiva	3
1.2 Do agente de execução.....	3
1.2.1 O agente de execução	3
1.2.2 O Empregado forense	4
1.2.3 Agente de execução/solicitador versus agente de execução/advogado	5
1.2.4 Agente de execução versus Juiz de execução.....	8
1.2.5 Direitos e deveres do AE	10
CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS DO AE NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO QUANTIA CERTA: ALGUMAS NOTAS.....	15
2.1 Introdução	15
2.2 Aceitação/recusa do requerimento executivo.....	17
2.3 Penhora.....	17
2.3.1 Penhora de direitos.....	19
2.3.2 Penhora de créditos	30
2.3.3 Penhora de direitos ou expectativa de aquisição	30
2.3.4 Penhora de imóveis	31
2.3.5 Penhora de móveis	32
2.4 Citação dos executados	33
2.4.1 Tipos de citação	33
2.4.2 Modalidades de citação.....	35
2.5 Citação de terceiros	42
2.5.1 Citação do cônjuge.....	42

2.5.2	Citação de credores	43
2.5.3	Citação de devedor subsidiário	44
2.5.4	Citação de herdeiros.....	45
2.6	Notificações.....	45
2.6.1	Notificação simples.....	46
2.6.2	Notificação postal sob a forma de citação	46
2.7	Venda	46
2.7.1	Venda mediante propostas em carta fechada.....	47
2.7.2	Venda por negociação particular	48
2.7.3	Leilão eletrónico	49
2.7.4	Outras modalidades de venda	52
2.8	Adjudicação.....	54
2.9	Consignação de rendimentos.....	54
2.10	Suspensão	56
2.11	Extinção.....	57
2.12	Liquidação dos juros compulsórios	58
CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS DO AE NO ÂMBITO DE OUTROS PROCESSOS		
– BREVES APONTAMENTOS		
3.1	Processo de prestação de facto.....	60
3.1.1	Prestação de facto positivo	60
3.1.2	Prestação de facto negativo.....	62
3.2	Processo de entrega de coisa certa	63
3.3	PEPEX.....	64
CAPÍTULO IV - HONORÁRIOS: ANÁLISE DE ALGUMAS QUESTÕES		
4.1	Honorários.....	68
4.1.1	Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto	68

4.1.2	Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março	69
4.1.3	Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto	70
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE CIVIL		76
CONCLUSÃO		81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		84

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

A.E. - Agente de Execução

Al.- Alínea

Als. - Alíneas

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

CC - Código Civil

CDAJ - Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça

CDOSAE - Código Deontológico da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

CPC - Código de Processo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

CRPredial - Código do Registo Predial

DUC - Documento Único de Cobrança

EF - Empregado Forense

EOSAE- Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

MP - Ministério Público

n.º - Número

Nrs. - Números

OA - Ordem dos Advogados

OSAE - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

PEPEX - Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

SISAAE / GPESE - Sistema Informático de Suporte a Agentes de Execução

SS - seguintes

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos têm existido várias reformas no processo executivo, com o intuito de dar mais independência ao trabalho do agente de execução e agilizar os processos mais rapidamente, permitindo fazer face às pendências existentes nos tribunais.

Em 2013, houve lugar a uma denominada nova ação executiva que veio de certo modo revolucionar a tramitação dos processos executivos. Assim, o agente de execução viu o seu leque de competências aumentar, em detrimento das competências do Juiz de execução.

Atendendo a este fator, quando analisamos a matéria de processo executivo, estamos a analisar inevitavelmente a atividade do agente de execução.

No presente trabalho optou-se, por razões de limite temporal e de dimensão da dissertação, por não analisar o desempenho das funções do Oficial de Justiça.

O processo executivo é tramitado por um agente de execução e, em alguns casos, pelo seu empregado forense, que no desenvolver da sua atividade prática realiza os atos necessários de modo a tentar obter o pagamento de uma quantia certa, a entrega de coisa certa ou a prestação de determinado facto, conforme o tipo de ação executiva.

O agente de execução terá que proceder respeitando o dever de imparcialidade e de celeridade processual, apesar de existirem normas que acarretam dúvidas sobre como proceder em certas situações, com que este profissional se depara diariamente, atendendo às diferentes interpretações de algumas normas jurídicas.

Facto que, frequentemente, após a implementação das normas em casos concretos, surgem por vezes lacunas e consequentemente dúvidas, levando a diferentes interpretações, consoante o profissional que analise as mesmas, e mesmo ao juiz de execução. Lacunas essas que este trabalho pretende analisar dentro do âmbito da atuação do AE.

Atendendo, a este facto as comarcas têm vindo a proferir alguns provimentos para uniformizar certos assuntos, no entanto, tendo o AE competência a nível nacional e tendo cada comarca uma visão diferente, creio que não existe possibilidade do AE tramitar o processo sem ser mais tarde ou mais cedo, interpelado pelo tribunal sobre alguma situação que seria completamente legível para uma comarca, no entanto, não o ser para outra.

No decorrer da dissertação, haverá uma abordagem da atividade do AE, sendo esta mais detalhada sobre alguns temas e normas que suscitam mais dúvidas ao longo do processo executivo. Como tal, irei analisar de forma aprofundada aqueles que considerarei os principais Acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais superiores e diversos diplomas legais, em especial os seguintes: a Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho; Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto; Regulamento n.º 202/2015, de 28 de Abril; Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, bem como todas as normas jurídicas que se julguem úteis para realizar o estudo que nos propormos efetuar.

Assim, para além de analisar várias práticas da atividade do AE, o presente trabalho versa em grande parte sobre questões e lacunas dessa mesma atividade, como são: o acesso do advogado à atividade do AE; a intervenção do juiz no processo executivo; a exigibilidade dos documentos particulares como título executivo; a (im)penhorabilidade dos subsídios de férias e Natal, no processo de prestação de alimentos e dos saldos bancários; a possível ineficácia do cumprimento do art. 233.º do CPC; necessidade de testemunhas na afixação de nota de citação pessoal; a (des)confiança do legislador no AE na citação pessoal; divergências sobre a citação edital; dúvidas sobre a registabilidade da penhora de quinhão hereditário; responsabilidade de liquidação dos juros compulsórios; as divergências de opinião sobre a remuneração adicional do AE; a responsabilidade civil do profissional.

Pelo que se afigura que de modo a permitir uma visão ampla sobre o tema, haverá uma análise sobre o processo executivo para pagamento de quantia certa, para prestação de facto e entrega de coisa certa, bem como a tramitação do PEPEX, de modo a que as problemáticas debatidas tenham um enquadramento geral no processo analisado, não sendo portanto, apenas referidas situações isoladas sem o respetivo enquadramento.

CAPÍTULO I - BREVISSÍMA ANÁLISE DA AÇÃO EXECUTIVA E DO AGENTE DE EXECUÇÃO

1.1 Da ação executiva

Prevê o art. 10.º do CPC que as ações no processo civil, sejam classificadas como ações declarativas ou ações executivas, atendendo à natureza do seu fim (n.º 1).

As ações declarativas, nos termos dos nrs. 2 e 3 do art. 10.º, dependendo da pretensão da parte, podem ser: “a) As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto; b) As de condenação, exigir a prestação (...); c) As constitutivas, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.”.

Por sua vez, as ações executivas são destinadas ao credor que pretenda que sejam tomadas providências para a realização e extinção da obrigação que lhe é devida, podendo estas ser: execução para pagamento de quantia certa; entrega de coisa certa; ou prestação de facto (art. 10.º nrs. 4 e 6 do CPC).

Do disposto no art. 53.º do CPC, a ação executiva é instaurada pelo credor que figure no título executivo contra a pessoa que se encontra na posição de devedor. Nestes termos quem tenha suscetibilidade de ser parte quem tem personalidade judiciária, ou seja, a idoneidade para ser parte”¹, e consequentemente personalidade e capacidade judiciária, logo a suscetibilidade de estar, por si, em juízo (arts 11.º e 15.º do CPC).

Um processo judicial tem como fim a resolução de um litígio de interesses privados, tratando-se de um “direito de reivindicar judicialmente o que lhe seja devido”², cujos alicerces assentam no “princípio de *igualdade de armas* ou de *igualdade perante o juiz*”³.

1.2 Do agente de execução

1.2.1 O agente de execução

A figura do agente de execução surge à luz do Decreto Lei n.º 38/2003, de 08 de Março, na sequência da experiência de outros países europeus, apresentando-se igualmente “com

¹ RODRIGUES, Fernando Pereira. (2017) *Noções Fundamentais de Processo Civil*. p. 49. Porém, podem intervir igualmente no processo executivo para pagamento de quantia certa as partes acessórias, ou seja, quem for “portadora de certos interesses conexos”, como são, a título de exemplo: o cônjuge do executado; um terceiro embargante e os credores públicos ou de garantia real, segundo, FERREIRA, Fernando Amâncio (2007). *Curso de processo de execução*. 10.ª Edição. p. 65.

² RODRIGUES, Fernando Pereira. (2017) *Noções Fundamentais de Processo Civil*. p. 15.

³ FERREIRA, Fernando Amâncio. (2007) *Curso de processo de execução*. 10.ª Edição. p. 65.

uma natureza híbrida, por reunir em si características próprias de um *mandatário do credor* e de um *oficial público*⁴, segundo AMÂNCIO FERREIRA (2007). No entanto, este ponto de vista é colmatado pelo art. 162.º n.º 3 do EOSAE, quando refere que “ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta nem a representa”.

O agente de execução é um profissional liberal, tendo acesso ao processo após designação⁵ pelo exequente (art. 720.º n.º 1 do CPC) ou, caso este não o faça, através de distribuição realizada por meio eletrónico pela secretaria (art. 720.º n.º 2 do CPC e 36.º n.º 4, 38.º n.º 3 e 5, 39.º n.º 1 a 4 da Portaria n.º 282/2013).

Segundo o art. 719.º n.º 1 do CPC, as competências do AE são aquelas cujas diligências não sejam da competência da secretaria e do juiz.

Pode exercer a profissão de AE, o solicitador com inscrição na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ou o advogado com inscrição na Ordem dos Advogados e simultaneamente inscrição no respetivo Colégio de Especialidade, podendo atuar livremente em todo o território nacional (art. 136.º n.º 1 do EOSAE). Logo, apesar do profissional exercer poderes públicos, a sua atividade está sujeita às normas estabelecidas pelo estatuto deontológico e disciplinar da OSAE.

O agente de execução e, em alguns casos, o seu empregado forense são os profissionais responsáveis pela tramitação do processo executivo, sendo que ambos têm que estar inscritos na OSAE⁶.

1.2.2 O Empregado forense

O empregado forense de agente de execução tem de cumprir os requisitos estabelecidos no regulamento dos empregados de solicitadores e agentes de execução, tendo este que compreender e aceitar as regras do segredo profissional e de responsabilidade mesmo após o fim do vínculo laboral.

Após a aprovação no curso para o efeito e realizada a sua inscrição na OSAE, é-lhe disponibilizado um cartão de identificação emitido pela Ordem e acesso ao sistema

⁴ FERREIRA, Fernando Amâncio. (2007) Curso de processo de execução. 10.ª Edição. p. 138.

⁵ O AE pode ser substituído se o exequente o pretender (art. 720.º n.º 4 do CPC e 38.º da Portaria n.º 282/2013), ou destituído pela CAAJ (art. 720.º n.º 4 do CPC).

⁶ Vide art. 16.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

informático (GPESE/SISAAE) do AE a qual está agregado, de modo a permitir que este tenha acesso aos processos.

No entanto, a sua atividade dispõe de limites instituídos pela legislação, sendo-lhe vedado a possibilidade de realizar a apreensão material de bens, a venda propriamente dita e pagamentos (arts. 124.º n.º 2 al. k), 170.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro; arts. 157.º, 231.º 720.º do CPC, art. 6.º al. j) do EOSAE). Contudo, salvo estas situações, a este é permitido que realize todas as restantes tramitações no âmbito de todos os processos, sendo por isso, um elemento fulcral no escritório do AE.

1.2.3 Agente de execução/solicitador versus agente de execução/advogado

Surgiu no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 228/2008, de 20 de Novembro, a possibilidade dos advogados inscritos na Colégio de Especialidade poderem exercer funções de AE, nos mesmos termos que os solicitadores.

Por este facto, é necessário analisar até que ponto termina ou não a abrangência dos deveres profissionais do advogado/AE que se encontra inscrito na AO e no Colégio de Especialidade, cada uma com o seu respetivo estatuto profissional, bem como o porquê desta dualidade.

Apesar do CDSAE dispor de artigos específicos para a atividade do AE, o que permite englobar os profissionais que advêm da solicitadoria e da advocacia, o certo é que poderá não estar bem acautelado todas as questões que podem surgir devido aos profissionais terem acesso à atividade executiva.

Inicialmente, a OA considerava que de modo a não restringir em demasia a atuação dos advogados, era plausível que este tivesse permissão para estabelecer mandato judicial, excluindo apenas a possibilidade de exercer mandato executivo. Entendendo que esta dualidade necessitava que os profissionais tivessem “consciência de que abraçam profissão que, por força dos poderes de autoridade que lhe inerem, tem pontos de colisão com o livre exercício do mandato forense”⁷.

Alusivo ao anteprojeto de proposta de lei que aprova o EOSAE, foi defendido que se o solicitador/AE podia exercer mandato, de modo a não violar o princípio constitucional da

⁷ Estatuto de Ordem dos Advogados – Anotado. (2016). Acedido em 25 de março de 2019, disponível em https://crlisboa.org/2016/docs/Legislacao_profissional.pdf.

igualdade, deveria, também, ser permitido ao advogado/AE, exceto quando se tratasse de mandato executivo. No entanto, em termos normativos o art. 120.º do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro, trouxe à luz do Direito a restrição ao exercício em qualquer execução.

Mais tarde, o legislador reforçou a incompatibilidade, alterando a letra da norma de “mandato executivo” para “mandato judicial”, ressaltando, assim, a limitação do mandato do AE, passando ser incompatível o mandato executivo e o seu mandato judicial, ou seja, não poderá o AE estabelecer um “contrato de mandato e de atribuição de poderes de representação em juízo (...)”⁸, contudo continuaria permitida a realização de outros atos profissionais.

Atualmente ao abrigo do art. 165.º n.º 1 al. a) e n.º 4 do EOSAE, refere que “as incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos solicitadores, advogados (...) com quem partilhem instalações ou tenham sociedade profissional”, aspeto reforçado no art. 166.º n.º 3 do referido diploma.

No entanto, se analisarmos do ponto de vista da disciplinabilidade, o AE/solicitador responde perante a OSAE e a CAAJ e o AE/advogado responde perante a OA e a CAAJ. Se atendermos ao facto de que para além da atividade que já por si deve ser fiscalizada pela CAAJ, o próprio EOSAE prevê no art. 182.º n.º 2 que apesar da competência legalmente atribuída à CAAJ, os agentes de execução estão cumulativamente sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem nos casos “previstos nas alíneas a), e) a h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º (...)”⁹. Assim para além de estarem sujeitos ao controlo da sua atividade pela CAAJ também o é, pela respetiva Ordem.

O art. 190.º do EOSAE menciona que a sanção de advertência é aplicável no exercício do profissional dos associados, sendo necessário saber se apenas se trata do exercício do AE, ou também das profissões de solicitadores ou advogados.

Entendimento reforçado nos nrs. 11 e 12 do referido artigo, pois estipulam que quando exista interdição definitiva é determinado “o cancelamento automático da inscrição do

⁸ PRATA, Ana (2005) Dicionário jurídico. Direito civil, direito processual civil, organização judiciária. Com a colaboração de Jorge Carvalho. p. 890.

⁹ Vide art. 182.º n.º 2 do EOSAE.

condenado da Ordem (...)”¹⁰ pois constitui falta de idoneidade para o exercício da sua profissão.

Por sua vez, art. 85.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, dispõe que é “proibida a inscrição cumulativa” nas duas ordens, “exceto durante a primeira fase do estágio (...)”. No entanto o n.º 3 permite que o advogado se inscreva “no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução”. É precisamente aqui que se manifesta, no meu entendimento, a incompatibilidade relativa do mandato pelo solicitador ou advogado quando exerça a profissão de AE.

Outra questão que considero pertinente, e que reforça, o meu ponto de vista, que a atividade de AE deveria ser exercida em exclusivo, é o facto deste profissional dispor de acesso às bases de dados que permite ter conhecimento do património sujeito a registo e remunerações, de quem pretender. Assim, os profissionais que exerçam as duas atividades em simultâneo têm a possibilidade, apesar de constituir um ato ilícito, ter acesso aos dados¹¹ pessoais de quem lhe convier, o que lhe traz vantagens.

Ainda, se analisarmos sobre o ponto de vista de uma sociedade de agentes de execução, refere o art. 221.º n.º 1 do EOSAE, que estas “têm por objeto exclusivo o exercício das competências específicas de agente de execução”. Sendo aqui ressaltada a palavra “exclusivo”, que me leva a fundamentar que os AE que pretendam constituir sociedade, apenas o podem fazer se não praticarem outros atos que advenham da solicitadoria e da advocacia, o que poderá dar força ao meu entendimento sobre esta matéria. No entanto, refere ainda o n.º 6 do art. 222.º que se for uma sociedade de solicitadores ou de advogados, os agentes de execução podem participar nestas, desde que haja uma aceitação de “incompatibilidades e impedimentos definidos para os agentes de execução”. Porém, é referido que nas sociedades de AE apenas se podem praticar atos nesse âmbito.

O legislador não é claro quanto à sua pretensão, assim penso que seria mais correto afirmar que os AE podem ser sócios uma sociedade de advogados e de solicitadores, no entanto, apenas para fazer uso dos seus conhecimentos em processo executivo, mas não ter acesso ao SISAAE. É de considerar também, que se existe incompatibilidades e

¹⁰ Vide art. 190.º nrs. 11 e 12 do EOSAE.

¹¹ Vide artigos 23.º n.º 2 al. f) e 24.º n.º 1 al. s) do CDOSAE e art. 162.º do EOSAE.

impedimentos a lei não deveria possibilitar a constituição de sociedade, nem que esse facto fosse apenas colmatado pela aceitação dos restantes sócios.

Assim, apesar de concordar com a crescente limitação da atividade de solicitador e do advogado como tal, quando pratiquem atos de AE, o facto é que creio que se deveria ir mais longe, e não ser permitido a cumulação das duas atividades apesar dos limites impostos. Quando às sociedades, e como já referido, sou da opinião que não deveriam as incompatibilidades serem afastadas apenas por aceitação dos restantes sócios.

Defendo que tantos os solicitadores e os advogados inscritos no Colégio de Especialidade deveriam apenas exercer a sua atividade no âmbito da profissão de AE.

1.2.4 Agente de execução versus Juiz de execução

O AE dirige o processo executivo “sem concurso da atividade do juiz”¹², fazendo do profissional o órgão primordial da ação executiva. Como tal, existem várias competências e decisões que pertencem exclusivamente ao AE, as quais analisaremos de seguida, com uma pequena explanação de algumas delas.

RUI PINTO (2017)¹³ refere que o AE age em representação do Estado, pertencendo-lhe o poder de direção da ação como auxiliar de justiça. Ou seja, é ao AE que compete dirigir o processo a seu preceito, sem ferir os princípios estruturais do processo civil. Porém, nem sempre esta abrangente competência é de facto respeitada na totalidade pelos tribunais.

Assim, o AE tem uma função prática através de atos processuais para satisfazer o direito do exequente, nos quais toma decisões, as quais são notificadas às partes para tomarem conhecimento e se assim o pretenderem impugnam/reclamarem, sendo este facto de grande relevância, visto que os seus atos e decisões “gozam das características do caso estabilizado, nomeadamente a incontestabilidade ou consolidação (...)”¹⁴, sendo que o juiz apenas poderá analisar essas decisões se houver reclamação de uma das partes, ou seja, tem uma atuação provocada, como refere DELGADO DE CARVALHO (2017).

¹² MINEIRO, Pedro Edgar (2016) Competências do Juiz e do Agente de Execução na Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa - No novo Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina. p.141.

¹³ PINTO, Rui Gonçalves de, (2017) Novos estudos processo civil. Volume I. Petrony. p. 132.

¹⁴ CARVALHO, José Henrique Delgado de, (2017) Jurisdição e Caso Estabilizado. p. 229.

Encontra-se consagrado na Constituição que “compete aos tribunais (...) assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, (...) e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”¹⁵, conforme art. 152.º do CPC, sendo neste âmbito que se enquadra em primeira linha a atuação do juiz¹⁶ e da secretaria judicial.

No âmbito do processo executivo o juiz tem ao longo das reformas visto as suas funções reduzidas, em detrimento do AE, de modo a libertar a carga administrativa dos tribunais, no entanto as suas competências continuam a ter poder decisório e de relevo.

Para além da já referida função primordial do juiz de administrar a justiça é certo que o processo executivo que cumpre aqui analisar acarreta várias competências que permitem exercer essa função pilar da nossa democracia, sendo grandemente plasmadas no CPC.

As suas competências encontram-se fundamentalmente estipuladas no art. 723.º n.º 1 do CPC, ou seja, exerce as suas funções “a coberto de uma previsão legal, expressa e específica”¹⁷. Isto baseia-se no facto, que de acordo com DELGADO DE CARVALHO (2017)¹⁸, o legislador ter reduzido a atuação do juiz de execução, e assim, a sua intervenção necessita ser provocada por reclamação das partes ou outros intervenientes da atividade do AE, sendo apenas nestas situações que o juiz tem a possibilidade de anular ou corrigir, sendo que se não tiver existido esta reclamação as suas decisões “não produzem qualquer efeito jurídico.

Isto vem de encontro com a desjudicialização presente ao longo das reformas do processo civil, principalmente no processo executivo, a qual tem limitado o campo de ação do juiz marcada muitas vezes pela ausência de uma hierarquia entre o juiz de execução e o AE¹⁹.

Por sua vez, em relação à atuação da secretaria judicial, os seus funcionários devem segundo art. 157.º n.º 3 do CPC, agir com especial correção e urbanidade, tendo como

¹⁵ RODRIGUES, Fernando Pereira (2017) *Noções Fundamentais de Processo Civil*. p. 55.

¹⁶ Conforme disposto no art. 1.º do da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, os juizes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial e têm a função de julgar nos termos da lei e da Constituição.

¹⁷ MILHEIRO, Pedro. (2016) *Competências do Juiz e do Agente de Execução na Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa - No novo Código de Processo Civil*. p. 104

¹⁸ CARVALHO, José Henrique Delgado de, (2017) *Jurisdição e Caso Estabilizado*. p. 22.

¹⁹ Acórdão de 26-09-2017, Apelação n.º 823/11.5TBVIS-D.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Viseu - Viseu - Juízo Execução. Relator: Juiz Desembargador Dr. Fonte Ramos. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

objetivo de “assegurar a regular tramitação do processo executivo”²⁰, respeitando os limites estabelecidos pela lei.

Na secção IV do CPC, encontra-se definidos os atos da secretaria. Refere o n.º 3 do art. 719.º do CPC que cabe à secretaria as competências que lhe são específicas e as referidas no art. 157.º do CPC, “na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa” excetuando a citação. No art. 157.º encontra-se plasmado que é à secretaria judicial que visa assegurar “o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes” (n.º 1), bem como “a execução dos despachos judiciais e o cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz (...) cumprindo-lhe realizar officiosamente as diligências necessárias para que o fim daqueles possa ser prontamente alcançado” (n.º 2). Figura-se, assim, necessário ao juiz e à secretaria restringirem a sua atuação às competências determinadas na legislação.

1.2.5 Direitos e deveres do AE

O AE exerce funções muito exigentes, atendendo que tem um poder de autoridade pública, e como tal a OSAE criou um “perfil”, definido nos artigos 23.º do CDSAE e 168.º do EOSAE, pelo que exige que atuem com: rigor, ponderação, respeito, clareza, acessibilidade, inteligibilidade dos atos, acerto, qualidade, proporcionalidade, zelo e com especial cuidado e humanidade em situações de natureza sensível.

1.2.5.1 Perante a OSAE

Para além destes deveres mais abrangentes, existem deveres mais específicos perante a OSAE.

Nos termos do art. 168.º n.º 1 do EOSAE, a AE tem como deveres, nomeadamente: Não aceitar novos processos, “quando não disponham dos meios necessários para o seu efetivo acompanhamento”²¹ e, como tal, manter toda a informação informática do processo atualizada; “Pagar atempadamente as taxas e outras quantias devidas à Ordem e à CAAJ”²²; liquidar as despesas dos processos; Utilizar o selo de autenticação em

²⁰ CARVALHO, José Henrique Delgado de, (2017) Jurisdição e Caso Estabilizado. p. 148.

²¹ Vide art. 168.º n.º 1 al. h) do EOSAE.

²² Vide art. 168.º n.º 1 al. k) do EOSAE.

certidões, citações, “notificações avulsas e nos autos de penhora, com exceção dos emitidos telematicamente”²³.

Também, segundo os nrs. 2 a 4 do art. 168.º do EOSAE, o AE, tem que proceder ao registo de todos os atos; uso de comunicações eletrónicas e endereço eletrónico; arquivo de todos os documentos e dos atos praticados; ter seguro de responsabilidade civil profissional; frequentar formação contínua (arts. 170.º n.º 1 al. f) EOSAE e 170.º do CDOSAE).

É da atribuição da CAAJ as competências referidas no art. 3.º da Lei n.º 77/2013, sendo entre elas: apreciar reclamações e queixas; aplicar medidas cautelares; instruir os processos; aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais; destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados.

Sem prejuízo da competência da CAAJ, é da atribuição do Conselho Superior, de acordo com o art. 33.º n.º 2 do EOSAE: o “poder disciplinar sobre os associados da Ordem”, bem como sobre os agentes de execução nos casos previstos nas alíneas a), e) a h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º.

De acordo com o art. 110.º do EOSAE, uma das causas de suspensão da inscrição, figura-se quando haja lugar a uma sanção disciplinar de suspensão, ou processo disciplinar onde seja atribuída suspensão preventiva, sendo esta comunicada “ao presidente do conselho profissional do outro colégio profissional, assim como ao órgão disciplinar competente (...)”. A suspensão apenas cessa quando abarque as situações referidas no art. 111.º do EOSAE.

A violação ético-deontológica pode simultaneamente implicar responsabilidade criminal, atendendo aos artigos n.º 192.º, n.º 195.º, 199.º do Código Penal, sendo que abrange o AE e conforme a situação o EF. Sendo que, de acordo com o art. 562.º do CC “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”, podendo a indemnização ser fixada em dinheiro (art. 566.º do CC).

²³ Vide art. 168.º n.º 1 al. n) do EOSAE.

1.2.5.2 *Perante as partes*

À luz da legislação as partes dispõem de direito e faculdades “impendendo sobre elas também *deveres, ónus e sujeições*”²⁴, pelo que analisaremos os principais direitos que estas têm perante a atuação do AE.

1.2.5.2.1 Segredo profissional

O segredo profissional é um princípio obrigatório na atividade do AE, que “possui vários âmbitos (material, subjectivo, temporal e geográfico) e não é de natureza contratual (...)”²⁵. Isto porque, esta obrigação baseia-se no âmbito do art. 141.º n.º 1 alíneas a) e b) do EOSAE, tal como refere BENJAMIM SILVA RODRIGUES (2017); os quais são vinculados aos associados e aos empregados forenses; e atendendo que se trata de uma “obrigação intemporal, ou seja, não tem prazo”²⁶, e como tal, mantêm-se “após a cessação da relação profissional”²⁷.

Assim, depois de estabelecida esta relação profissional é necessário que esta se baseie em princípios estruturantes: confiança e lealdade, as quais estão de mãos dadas com o segredo profissional.

Atendendo à natureza dos processos aliado ao facto de os EF e outros funcionários terem acesso aos dados das partes, o art. 18.º n.º 1 do CDOSAE confere ao AE a necessidade de ter cautela na contratação dos seus funcionários de modo a garantir que estes “apresentam sólidas garantias de seriedade e de competência e que compreendem e aceitam todas as regras relacionadas com o dever de sigilo”²⁸.

No art. 2.º n.º 1 alínea b) do Regulamento dos empregados dos solicitadores e dos agentes de execução é referido que solicitador só pode requerer o registo de empregado forense desde que este aceite e “subscreva (...) declaração pelo qual garanta a compreensão e cumprimento das regras do presente regulamento, das suas competências profissionais, de segredo profissional, de responsabilidade e lealdade para com o solicitador”, sendo

²⁴ XAVIER, Rita Lobo, Gonçalo Andrade e Castro & Inês Folhadela, (2014) Elementos de Direito Processual Civil - Teoria geral. Princípios. Pressupostos. p. 79.

²⁵ RODRIGUES, Benjamim Silva, (2017) Breve Guia dos Deveres Deontológicos. p. 106 e 107.

²⁶ RODRIGUES, Benjamim Silva, (2017) Breve Guia dos Deveres Deontológicos. p. 107.

²⁷ RODRIGUES, Benjamim Silva, (2015) Ventos de Mudança - Uma Nova (Des)Ordem, Ética e Deontológica Profissional. p. 74.

²⁸ Art. 18.º n.º 1 do CDOSAE.

este dever igualmente necessário para os empregados de AE, tal como refere o art. 3 n.º 1 do referido regulamento.

No entanto este dever pode ser afastado mediante aceitação de pedido de dispensa²⁹ efetuado junto da OSAE, de acordo com o art. 141.º n.º 6 do EOSAE. Porém, caso não o faça ou não obtenha autorização, poderá haver a intervenção da CAAJ, através da Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça (CDAJ), atendendo que esta é responsável por instruir os processos disciplinares e contraordenacionais respetivos e aplicar as respetivas sanções disciplinares e contraordenacionais, conforme determina a Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro; e da Comissão de Fiscalização dos Auxiliares da Justiça (CFAJ), responsável por promover a fiscalização da atividade dos auxiliares da justiça, bem como do cumprimento por parte destes das regras legais, regulamentares, deontológicas e éticas a que estão sujeitos.

1.2.5.2.2 Prestação de informações

Segundo o disposto no art. 26.º do CDSAE ao AE cabe-lhe “sempre aconselhar à moderação e ao equilíbrio e tentar conciliar exequente e executado, fornecendo todas as informações jurídicas adequadas ao esclarecimento da sua situação processual.”, sendo que para isso deve manter uma postura correta e apaguidora entre as partes com uma “postura de ponderação e equilíbrio”³⁰.

Todos os intervenientes, sem exceção, “têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade (...) facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados”, de acordo com o art. 519.º, n.º 1 do CPC.

Surgiu, recentemente uma alteração relevante, com a Portaria n.º 170/2017 de 25 de maio, que altera a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, a qual determinou que a partir do dia 29/05/2017, as partes (exequentes e os executados singulares), depois de citado o executado, podem consultar os processos executivos através do sítio de internet, com recurso ao certificado digital do cartão de cidadão ou a chave móvel digital.

²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo n.º 81/10.9TBSAT-A.C1. Relator: Juiz Desembargador Dr. José Avelino Gonçalves. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 05/04/2019.

³⁰ Vide art. 27.º n.º 1 do CDSAE.

1.2.5.3 Perante o Juiz e Tribunal

O agente de execução deve tramitar o processo executivo, obedecendo a princípios estruturais como o princípio de cooperação e economia processual, boa-fé, urbanidade.

De acordo com o art. 7.º n.º 1 do CPC, devem todos os intervenientes “cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia (...), agindo com boa-fé” (art. 8.º do CPC), “pautando-se as relações entre advogados e magistrados por um especial dever de urbanidade” (art. 9.º n.º 1 do CPC).

O poder disciplinar não cabe ao Juiz, no entanto, na prática este continua com esse pensamento errado, quanto às suas competências, tal como defende DELGADO DE CARVALHO (2017) e JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017).

Ultimamente tem se discutido os limites da atuação do juiz e do AE, sendo que apesar de haver algumas vertentes distintas, o certo é que dos autores estudados têm a mesma opinião. O juiz apenas pode julgar reclamações suscitadas pelas partes ou outros intervenientes, de acordo com o art. 723.º n.º 1 alíneas c) e d) do CPC, como já mencionado.

Refere DELGADO DE CARVALHO (2017), o juiz não tem a faculdade de aplicar multa devido ao facto de o AE não realizar em tempo útil as suas diligências, no entanto, nada impede que “aplique multa³¹ (...) quando este agente viole o dever geral de colaboração com os tribunais nos termos do art. 417.º, n.ºs 1 e 2 do nCPC”³², estando englobada a obrigatoriedade de prestar informações, praticar atos ou diligências. O juiz tem a faculdade, como já referido, de comunicar à CAAJ a violação de regras impostas pela OSAE, perante a atividade do AE.

³¹ Nos termos do art. 723.º do CPC e art. 27.º, n.º 1 do RCP.

³² CARVALHO, José Henrique Delgado de, (2017) Jurisdição e Caso Estabilizado. p. 88.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS DO AE NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO QUANTIA CERTA: ALGUMAS NOTAS

2.1 Introdução

O processo executivo inicia-se com a entrega de um requerimento executivo que tenha por base um título “que permita concluir que o direito que a parte pretende fazer valer é certo, pacífico e existe com um grau razoável de segurança”.³³ Sendo, no entanto, a ação apenas admissível quando a obrigação exequenda é exigível³⁴, líquida³⁵ e certa³⁶.

Segundo REMÉDIO MARQUES (2000), a ação surge com base em documentos já pré-definidos quer “numa providência judiciária anterior (título executivo judicial) ou num documento (título executivo extrajudicial) que prova que o direito se constituiu”³⁷.

São precisamente estes documentos que servem de título executivo. No entanto, define o art. 703.º do CPC a delimitação nos seguintes documentos: as sentenças condenatórias³⁸ depois de transitadas em julgado; os documentos exarados ou autenticados³⁹; os títulos de crédito, como são exemplo o cheque, as letras e as livranças; os documentos com força executiva; a nota discriminativa de honorários⁴⁰ e despesas do agente de execução.

Surge a questão da admissibilidade do documento particular como título executivo. No antigo CPC (art. 46.º n.º 1 al. c), do Decreto Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), era admissível “Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias (...)”, cuja possibilidade foi retirada com a entrada em vigor do novo CPC, com o intuito de “interromper a tendência

³³ PAIVA, Eduardo & Helena Cabrita, (2013) O Processo Executivo e o Agente de Execução. p. 43. Vide arts. 10.º n.º 4 e 724.º n.º 4 do CPC; 362.º, 371.º n.º 1, 376.º n.º 2 do CC.

³⁴ Vide arts. 714.º do CPC e 270.º e 428.º do CC. Quando a obrigação se encontra vencida ou que se vence com a citação do executado.

³⁵ Quando se refira a uma prestação cujo quantitativo está determinado, para tornar líquida é necessário, seguir uma das seguintes vias: quando dependa de simples cálculo aritmético deve ser prestada pelo exequente no requerimento (art. 716.º n.º 1 do CPC); se não for o caso a liquidação deve ser realizada, em regra, num incidente que decorre perante o tribunal da execução (art. 717.º n.º 1 do CPC), através de liquidação por árbitros realizada extrajudicialmente antes da entrega do requerimento ou por liquidação de entrega de uma universalidade, art. 716.º n.º 7 do CPC.

³⁶ Vide art. 713.º do CPC. Certa quando a respetiva prestação se encontra determinada ou individualizada.

³⁷ MARQUES, J.P. Remédio, (2000) Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto. p. 33.

³⁸ Vide arts. 704.º e 706.º do CPC.

³⁹ Vide art. 707.º CPC e arts. 46.º n.º 1 als. a) n), 150.º e 151.º do Código do Notariado.

⁴⁰ Vide art. 721.º n.º 5 do CPC.

evidenciada pela evolução da nossa lei que se caracteriza por uma progressiva simplificação e ampliação dos títulos executivos extrajudiciais”⁴¹. No entanto, esta mudança acarretou algumas divergências de decisões nos Tribunais da Relação, isto porque, alguns julgavam improcedentes as oposições com base neste título executivo, alegando que desde a revisão do código de processo civil, já não constavam no art. 550.º do CPC, sendo que outros Tribunais decidem o oposto.

No seguimento destas divergências o Tribunal Constitucional proferiu o Acórdão de 14-10-2015, Processo n.º 408/2015, no qual declarou “a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil (...)”, considerando que os “documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961 (...), por violação do princípio da proteção da confiança (artigo 2.º da Constitucional)”⁴², seria exigível o uso deste título dentro dos limites impostos, de modo a permitir o exequente a legitimidade de instaurar o processo executivo, tal como seria a sua segurança jurídica quando outorgou o documento particular.

O processo executivo para pagamento de quantia certa pode seguir a forma ordinária ou sumária, tendo cada um dele trâmites iniciais distintos, segundo o art. 550.º do CPC.

Quando se trate de processo ordinário a secretaria dispõe de 10 dias a contar da distribuição para recusar o requerimento com o fundamento explícito por escrito quando: não obedeça ao modelo aprovado; não indique o fim da execução; se verifique omissão dos requisitos previstos nas alíneas a), b), d) a h) e k) do art. 724.º do CPC; não seja apresentada os documentos referidos no n.º 1 e 4 do art. 724.º e art. 725.º do CPC. De acordo com o art. 719.º nrs. 3 e 4 do CPC, cabe à secretaria aceitar o requerimento executivo, ou seja, no caso de o título executivo ser um documento particulares (cheque, livrança) de acordo com o art. 550.º n.º 3 do CPC, não é possível proceder à penhora sem que tenha havido lugar a despacho liminar ou citação. Assim, dá-se lugar à citação prévia, a qual necessita de despacho liminar proferido pelo juiz, com “despacho liminar e citação prévia do executado, bem como do seu cônjuge, quando seja invocada a comunicabilidade

⁴¹ Acórdão n.º 3/2018, de 19-02-2018, Revista 1181/13.TBMCN-A.P1.S1. Supremo Tribunal de Justiça. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 30/04/2019.

⁴² Acórdão n.º 408/2015 de 14-10-2015, Processo n.º 340/2015. Tribunal Constitucional. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 30/04/2019.

da dívida (726.º); despacho liminar e dispensa de citação prévia do executado (726.º)”. Segundo DELGADO DE CARVALHO (2017), o juiz exerce neste momento um “poder jurisdicional de controlo sobre a admissibilidade da execução”⁴³. através do seu poder em matéria jurisdicional.

Salvo disposição em contrário, o processo segue a forma sumária de acordo com o art. 550.º n.º 2 do CPC, quando a ação é baseada nos seguintes títulos executivos: decisão judicial ou arbitral; injunção com fórmula executória; título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor; título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

2.2 Aceitação/recusa do requerimento executivo

Em caso de processo sumário cabe ao AE aceitar ou recusar o requerimento executivo de encontro com o mencionado no art. 855.º n.º 2 do CPC, aplicando os preceitos do art. 725.º do CPC. Este caracteriza-se pela possibilidade de proceder de imediato à penhora de bens e só depois à citação dos executados para estes deduzirem oposição à penhora e/ou execução, bem como o pagamento do processo. Porém, é de salientar que, caso estejamos perante um processo sumário de valor inferior ao dobro da 1ª instância sendo o título executivo um documento particular, apenas se pode proceder à penhora de imóveis depois de proferido despacho judicial e realização de citação prévia ou citação após outra penhora já realizada.

2.3 Penhora

A penhora⁴⁴ consiste na apreensão judicial de bens pelo agente de execução, tratando-se, assim, de “um acto que retira da disponibilidade material do devedor e subtrai relativamente à sua disponibilidade jurídica bens do seu património.”⁴⁵.

Esta subtração pode recair sobre bens imóveis, bens móveis e sobre direitos, estando limitada apenas aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas

⁴³ CARVALHO, José Henrique Delgado de, (2017) Jurisdição e Caso Estabilizado. p. 24.

⁴⁴ Vide art. 735.º e seguintes do CPC e art. 817.º n.º 1 do CC. Depois de aceite o processo, o AE tem um prazo de 20 dias para proceder à consulta das bases de dados informáticas, sendo apenas necessário despacho judicial quando se trate de informações sujeitas a sigilo e confidencialidade, de acordo com o n.º 7 do art. 749.º do CPC (Vide Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de março. Vide art. 749.º nrs. 1 e 6 do CPC).

⁴⁵ FERREIRA, Fernando Amâncio. (2007) Curso de processo de execução. 10.ª Edição. p. 193.

previsíveis da execução, ou seja, respeitando o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 735.º do CPC.

Refere AMÂNCIO FERREIRA (2007)⁴⁶ que a penhora surge com uma dupla função. Se por um lado visa apreender os bens para futura desapropriação, por outro, permite conservar os mesmos de modo a evitar que estes saiam da esfera patrimonial do executado.

Caso o exequente não pretenda que o AE escolha os bens a penhorar, pode a parte, juntamente com o requerimento executivo, enviar um requerimento de indicação de bens à penhora obedecendo preferencialmente à ordem estabelecida no art. 751.º n.º 1, 2, 3 do CPC. Sendo que quando se constata que os bens indicados pelo mandatário do exequente não permitem a satisfação da quantia exequenda no prazo de seis meses, é permitido o reforço ou a substituição da penhora, nos termos do art. 751.º n.º 4 a n.º 7 do CPC.

O agente de execução deve efetuar a penhora preferencialmente pela seguinte ordem⁴⁷, atendendo ao art. 751.º do CPC: penhora de depósitos bancários; penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses; penhora de títulos e valores mobiliários; penhora de bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial; penhora de quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

Depois das diligências de penhora, o AE elabora o auto de penhora, sendo este remetido ao executado/legal representante/mandatário através de citação ou notificação, dependendo da fase em que se encontra o processo (art. 766.º do CPC). Este ato vai permitir ao executado ter conhecimento de qual do seu património se encontra penhorado a favor dos autos e, se pretender, apresentar embargos.

⁴⁶ FERREIRA, Fernando Amâncio. (2007) Curso de processo de execução. 10.ª Edição. p. 193.

⁴⁷ Situação distinta quando a execução se baseie em escritura com mútuo de hipoteca porque neste caso inicia-se com a penhora do bem onerado. Quando a penhora dos bens indicados nas referidas alíneas não permita, presumivelmente, satisfazer o credor, podem ser penhorados bens imóveis ou estabelecimento comercial desde que se enquadram nas situações do n.º 3 do art. 751.º do CPC, ou seja, quando não permita a satisfação integral no prazo de 12 meses ou 18 meses, no caso correspondentemente da dívida não exceder metade do valor da alçada do 1ª instância ou quando a dívida exceder metade do valor da alçada, desde que o imóvel seja a habitação do executado. O exequente e o AE aquando a determinação dos bens a penhorar devem respeitar essencialmente o princípio da proporcionalidade e o da adequação.

No entanto, existem bens absolutamente impenhoráveis, “(...) representando uma exceção ao princípio geral da responsabilidade patrimonial do devedor”⁴⁸. Conforme dispõe o art. 736.º do CPC, são impenhoráveis os seguintes bens: coisas ou direitos inalienáveis; bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas; objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal; objetos destinados ao exercício de culto público; túmulos, que se encontrem já colocados em cemitério; instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes; créditos em dinheiro ou depósitos bancários resultantes da satisfação de crédito impenhorável.

No art. 737.º do CPC, consta referência aos bens relativamente impenhoráveis, ou seja, aqueles que poderiam ser considerados impenhoráveis, tais como: “os bens do Estado, pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, os instrumentos de trabalho e formação profissional, e os bens imprescindíveis à economia doméstica e que se encontrem no domicílio do executado, desde que não sejam este o objeto da execução (pagamento do seu preço ou reparação) ou o executado os indicar à penhora (art. 737.º nrs. 2 e 3 do CPC).

2.3.1 Penhora de direitos

2.3.1.1 Penhora de rendimentos periódicos

A penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários inicia-se com a notificação ao “locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito” (art. 779.º n.º 1 do CPC), dispondo este de um prazo de 10 dias para informar o AE se efetivamente existem créditos/rendimentos do executado e qual o seu valor, acompanhado de documento comprovativo, como é exemplo o recibo de vencimento. Sendo enquadrando neste âmbito “vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado”, atendendo ao art. 738.º n.º 1 do CPC.

⁴⁸ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. pp.241 e 242.

Todas as quantias recebidas ficam à ordem do agente de execução, até que se constate que não houve oposição à penhora ou esta oposição tenha sido julgada improcedente (art. 779.º n.º 2). Após esta confirmação, poderá o AE retirar o valor correspondente aos seus honorários e transferir o valor restante para o IBAN indicado pelo exequente, sendo posteriormente, notificada a pessoa ou entidade que esteja a proceder ao depósito que as quantias seguintes serão adjudicadas diretamente ao exequente para o seu IBAN (artigos 779.º n.º 3 e n.º 4 e 735.º n.º 3 do CPC).

No entanto tem que se respeitar a impenhorabilidade, de modo a garantir a quantia suficiente para a subsistência do executado. Dispõe o n.º 3 do art. 738.º do CPC, são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos, tendo como “limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais”. Apesar das normas referidas, em relação aos limites mínimos de penhorabilidade, é certo, que em relação à penhora incidir sobre o subsídio de férias e de natal, acarreta muitas dúvidas, às entidades empregadoras, aos AE, bem como aos próprios juízes.

É precisamente, sobre esta questão que JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017) versa sobre a opinião. Segundo o mesmo, o art. 738.º do CPC, refere que a penhora recai sobre “prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado”, referindo que poderia se considerar, portanto, que estes tipos de subsídios “não passam de abonos pagos pela entidade patronal e destina-se a dar ao trabalhador uma maior disponibilidade financeira (...), e não à sua subsistência”⁴⁹. Como tal, a penhora destes bens não deveria constar como bens parcialmente penhoráveis, mas sim como bens totalmente penhoráveis.

Refere posteriormente JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017) que atendendo ao art. 601.º do CC que determina que “Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios”, os referidos subsídios são penhoráveis. Sendo do entendimento do Conselho Superior de Magistratura⁵⁰ que os subsídios são penhoráveis dentro dos limites impostos aos rendimentos.

⁴⁹ GODINHO, José Fernando (2017) O Processo Executivo e as Suas Lacunas - Reflexões de um Agente de Execução. p. 117.

⁵⁰ Conselho Superior de Magistratura (2015) Boas práticas nas execuções. Consultado e acedido em www.4770emanuelsilva.com em 30/04/2019. p. 38.

O Tribunal da Relação do Porto, de 28-06-2017, no Processo n.º 114/96.0TAVLG-A.P1⁵¹, profere que os subsídios são impenhoráveis quando “a pensão auferida (...) é inferior ao salário mínimo nacional e também o é a soma dessa pensão com os duodécimo dos subsídios de férias e de natal (...)”, referindo que o ratio da norma impõe por si só salvaguarda da dignidade humana, logo não faria sentido que se proceda à penhora dos subsídios que são pagos pontualmente, nem quando pagos em duodécimos.

Por sua vez o Tribunal da Relação de Guimarães, de 18-04-2013, Processo n.º 537-A/2002.G1⁵², considerou que quando coincidem o pagamento dos rendimentos com o dos subsídios, devem os mesmos ser penhorados, cujo valor a ser penhorado deve ser apurado através do excedente da sua soma.

No entanto, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão de 06-02-2015, Processo n.º 485/2013⁵³ decidiu que “encontrando-se protegido o montante equivalente ao salário mínimo (...) não se verificava uma efetiva afetação do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana”, sendo que pagos os subsídios juntamente com o salário, o valor excede o valor mínimo impenhorável, não podendo ser por esta razão “quantificada como garantia desse mínimo essencial à subsistência condigna do recorrente”.

Podemos concluir que o tema não é de pacífica resolução. No Acórdão do Tribunal Constitucional referido, houve juízes que apresentaram voto vencido, e é exatamente aqui que se confirma a complexidade do tema. Na declaração de voto, do referido acórdão, embora que desta não se faça lei, defendem que, quando o valor de subsistência mínimo foi determinado, foi tido em conta que as pessoas iriam receber 14 prestações. Logo, sendo estas “pagas mensalmente com direito a subsídio de férias e de Natal, a impenhorabilidade tem que salvaguardar qualquer uma das suas prestações, (...) quando estas têm um valor inferior ao do salário mínimo nacional” referindo que teria sido entendido “que o recebimento integral de todas as prestações era imprescindível para o titular subsistir com dignidade” atendendo que, os subsídios devem ser reconhecidos

⁵¹ Acórdão de 28-06-2017, Processo n.º 114/96.0TAVLG-A.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. Pedro Vaz Pato. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 26/01/2019.

⁵² Acórdão de 18-04-2013, Processo n.º 537-A/2002.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Isabel Rocha. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 28-01-2019.

⁵³ Acórdão de 06-02-2015, Processo n.º 485/2013. Tribunal Constitucional. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 28/01/2019.

como rendimentos periódicos, havendo apenas uma possível coincidência do pagamento das prestações mensais.

Ora, atendendo que o valor referente ao salário mínimo está salvaguardado, visto que é impenhorável, precisamente para proteger a subsistência do executado, entendo que deverá ser penhorável qualquer valor que exceda este limite mínimo, independentemente da sua natureza. Muitas das vezes, é precisamente devido a estes valores que o exequente consegue receber algum valor que permita satisfazer as despesas com o processo executivo.

Como tal, não poderá, no meu ponto de vista, o legislador proteger apenas os interesses dos executados, mas também o dos exequentes em igual medida. Assim, a minha opinião, entra em concordância com FERNANDO GODINHO (2017)⁵⁴ o qual defende que os valores correspondentes ao subsídio de férias e natal deve a penhora incidir sobre a sua totalidade.

Parece nítido que se normas analisadas na sua globalidade que não deixam dúvidas quanto à penhorabilidade, no entanto, na prática não é isso que acontece. Pelo que, o legislador, deveria alterar a norma e mais, deveria referir que estes valores seriam penhoráveis na sua totalidade, atendendo que o meio de subsistência já se encontra garantido através da impenhorabilidade do salário/vencimento.

Por fim, conforme preceito legal poderá o juiz a “requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora”, nos termos do art.779.º n.º 6 do CPC, tendo em preceito as necessidades económicas do executado e do seu agregado familiar.

Quando estejamos perante um crédito exequendo de alimentos⁵⁵, “é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo” (art. 779.º n.º 4), sendo que no ano de 2019 o valor fixa-se em 210,32 euros. Calcula-se que a

⁵⁴ GODINHO, José Fernando (2017) O Processo Executivo e as Suas Lacunas - Reflexões de um Agente de Execução. p. 116.

⁵⁵ A prestação de alimentos baseia-se numa prestação periódica que “se renovam consecutivamente em singulares prestações, no final de cada período considerado” (p. 109), tido em conta para determinação da prestação o subsídio de férias e de natal. A referida é segundo REMÉDIO MARQUES, um crédito “irrenunciável, incedível, não susceptível de compensação e impenhorável”. p. 113.

intenção do legislador seria a proteção dos menores⁵⁶, permitindo que seja impenhorável um valor tão reduzido. No entanto é questionável como o executado pode subsistir com um valor tão reduzido. Se contrapormos com o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) que se fixou em 435,76 euros, haverá aqui, no meu ponto de vista, uma contradição. Coloca-se aqui a questão de como será possível garantir a dignidade humana.

Pelo que, no meu entender, fere o art. 737.º n.º 3 do CPC, visto que, “Estão ainda isentos de penhora os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado (...)”, ora não poderá num âmbito mais alargado se pensar que o equivalente ao salário mínimo poderia estar aqui enquadrado, se concordarmos que é extremamente difícil, para não dizer impossível, nos dias de hoje, sobreviver com 210, 32 euros mensais.

Defende REMÉDIO MARQUES (2000)⁵⁷, que os direitos dos filhos “são sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência económica, posto que se trata de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário”⁵⁸, tendo o juiz na determinação do valor da prestação, em conta as necessidades básicas do executado⁵⁹. Existe esta salvaguarda na determinação da prestação, no entanto, até que ponto esse valor é realmente suficiente, visto que no meu entendimento, não é possível a autossobrevivência, no âmbito de penhora de rendimentos decorrente de processo executivo.

O Tribunal da Relação do Porto defende que sim no Acórdão de 02-07-2015, do Processo n.º 1017/04.1TQPRT-B.P1⁶⁰, consignando que este valor é perfeitamente aceitável para que o executado se sustente, atendendo que vários cidadãos apesar de trabalharem uma vida inteira, têm direito a uma prestação deste valor, visto que “não se coloca apenas do lado do devedor, mas também do credor/menor, pois a insatisfação do direito a alimentos a crianças comporta o risco de pôr em causa, se não o próprio direito à vida, pelo menos

⁵⁶ Artigos 1880.º e 2006.º do CC. Segundo a Lei 122/2015, de 1 de setembro, tem direito à prestação de alimentos até aos 25 anos de idade quando este prossegue os seus estudos e formação profissional.

⁵⁷ MARQUES, J.P. Remédio, (2000) Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» O Dever de Assistência dos Pais Para Com os Filhos (Em Especial Filhos Menores). p. 70.

⁵⁸ MARQUES, J.P. Remédio, (2000) Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» O Dever de Assistência dos Pais Para Com os Filhos (Em Especial Filhos Menores). pp. 69 e 70.

⁵⁹ MARQUES, J.P. Remédio, (2000) Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» O Dever de Assistência dos Pais Para Com os Filhos (Em Especial Filhos Menores). p. 190.

⁶⁰ Acórdão de 02-07-2015, Processo 1017/04.1TQPRT-B.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. Leonel Serôdio. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 24/04/2019.

o direito a uma vida digna da criança”⁶¹ e, como tal, considera constitucional este limite de impenhorabilidade. Considero, no entanto, imprudente esta conjugação de palavras do tribunal, o qual se baseia nas dificuldades de alguns cidadãos, as quais nem deveriam existir, para justificar existir este limite de impenhorabilidade dos rendimentos dos executados neste tipo de processo executivo.

Defende REMÉDIO MARQUES (2000) que “o princípio da solidariedade familiar deve prevalecer sobre o da solidariedade estadual: o Estado provê ao sustento dos titulares nas situações de extrema carência (...)”⁶², exceto se o executado tiver bens penhoráveis para suportar o sacrifício económico.

Ora vejamos, se alguém tentar viver com os 210,32 euros, é grande a hipótese de contrair mais dívidas, criando assim um efeito dominó na vida económica do executado/progenitor. É certo que houve um incumprimento, no entanto, o mesmo não deveria desencadear outros.

Porém, ao contrário da posição de alguns tribunais pela proteção dos subsídios de natal e de férias, com fundamento na dignidade humana, os mesmos não defendem na mesma medida os problemas que pode acarretar o limite de impenhorabilidade na execução sobre pensão de alimentos.

Compreendo que o bem maior é a proteção do filho, mas vejamos, se tantos defendem que os subsídios são impenhoráveis porque o legislador já tinha em mente que se trataria de 14 prestações, ou seja, num valor anual mínimo de 8.400,00 euros, então nesta matéria o executado estará muito abaixo do limiar da pobreza, visto que, à luz da mesma regra, receberá anualmente 2.944,48 euros. Não defendo aqui que os pais não devem ter responsabilidade económica pelos filhos, no entanto, o valor impenhorável é, no meu ponto de vista, uma flagrante violação do direito à dignidade humana inerente ao Estado de Direito.

Outra questão pertinente é relativa à penhorabilidade máxima do rendimento periódico. O art. 738.º n.º 3 do CPC, determina que são impenhoráveis dois terços do rendimento líquido, tendo como limite máximo o equivalente a três salários mínimos. Ou seja,

⁶¹ Acórdão de 02-07-2015, Processo 1017/04.1TQPRT-B.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. Leonel Seródio. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 24/04/2019.

⁶² MARQUES, J.P. Remédio, (2000) Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» O Dever de Assistência dos Pais Para Com os Filhos (Em Especial Filhos Menores). p. 217.

afigura-se aqui uma incongruência, quanto aos limites de subsistência dos executados, isto porque quanto mais o executado recebe mais vai ser salvaguardado através desta norma. Como refere JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017)⁶³ não é compreensível a desigualdade estipulada pela norma, a qual acarreta uma discriminação positiva do executado com mais rendimentos.

Em relação ao valor equivalente ao salário mínimo constatamos uma desigualdade se contrapormos ao valor estipulado a nível nacional e o valor determinado para as regiões da Madeira e dos Açores que é superior. Como tal, sendo que o art. 738.º do CPC se refere ao salário mínimo nacional, e não ao salário mínimo regional, podemos concluir que existe aqui uma desigualdade na determinação dos valores impenhoráveis que o legislador não acautelou.

2.3.1.2 Penhora de saldos bancários

De acordo com o art. 780.º do CPC e os artigos 17.º e 18.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, é passível de proceder à penhora de depósitos bancários, estando estes referidos em primeiro lugar na ordem de penhorabilidade, constante no art. 751.º do CPC. Esta penhora é realizada inteiramente por via eletrónica através do SISAAE, pelo AE. Este procede à comunicação ao Banco de Portugal o qual vem a informar em que entidades bancárias o executado é titular de conta bancária (art. 17.º da Portaria 282/2013, de 29 de Agosto).

No entanto, na comunicação do AE às entidades bancárias é estabelecido “que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo fica bloqueado desde a data do envio da comunicação, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 735.º, salvaguardado o disposto nos nrs 4 e 5 do artigo 738.º”, nos termos do art. 780.º nrs. 2, 4 e 5 do CPC.

Após este pedido do AE a entidade dispõe de dois dias úteis para comunicar eletronicamente “ao agente de execução: a) O montante bloqueado; ou b) O montante dos saldos existentes, sempre que, pela aplicação do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 738.º, a instituição não possa efetuar o bloqueio a que se refere o n.º 2; ou c) A inexistência de conta ou saldo.” conforme art. 780.º n.º 8 do CPC.

⁶³ GODINHO, José Fernando (2017) O Processo Executivo e as Suas Lacunas - Reflexões de um Agente de Execução. p. 112.

Posteriormente, o AE dispõe de 5 dias para “comunica por via eletrónica às instituições de crédito a penhora dos montantes dos saldos existentes que se mostrem necessários para satisfação da quantia exequenda e o desbloqueio dos montantes não penhorados, sendo a penhora efetuada comunicada de imediato ao executado pela instituição de crédito” (n.º 9). Estes saldos ficam bloqueados na instituição bancária, até que termine o “prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente” (n.º 13), e a partir deste momento é solicitada a transferência das quantias pelo agente de execução, sendo que este após garantir o valor para os seus honorários, sendo o restante entregue ao exequente. (n.º 13).

De acordo com o art. 779.º n.º 5 do CPC, há semelhança da penhora de prestações periódicas, é impenhorável o valor correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o valor equivalente à pensão social do regime não contributivo (art. 779.º n.º 4 do CPC).

Baseado nessa informação, o AE solicita a penhora, no entanto em bloco, ou seja, se existe cinco contas são todas as entidades notificadas para proceder ao bloqueio, sendo apenas permitido bloquear uma determinada conta se o exequente informar o IBAN sobre a qual quer que se proceda à penhora (artigos 780.º n.º 1, n.º 2, n.º 6 e 417.º n.º 1 do CPC) o que se torna na prática uma situação rara.

Analisando a tramitação do ponto de vista prático, poderá existir uma questão relevante. A penhora é realizada em bloco e nesta tem que se solicitar a impenhorabilidade equivalente ao salário mínimo, ou seja, se havendo, a título de exemplo, conta em três contas em instituições de crédito, o executado poderá ficar com 1.800,00 euros disponíveis, valor esse, que ultrapassa em muito a quantia impenhorável, facto que acontece quando desde o início o AE salvaguarda o correspondente ao salário mínimo em todas as contas de modo a não ferir a norma e os direitos do executado.

Todavia, alguns agentes de execução para colmatar esta questão optam por solicitar a penhora sem a salvaguarda e após informação das entidades bancárias quanto ao saldo disponível dos executados, apenas solicitar o bloqueio das que tiverem interesse garantindo só neste momento a salvaguarda do equivalente ao salário mínimo.

Acredito que a solução deste problema seria, para além da alteração da norma, uma alteração ao sistema informático e das diretivas da OSAE e do Banco de Portugal, de

modo, a tornar mais claro a tramitação a realizar neste tipo de penhora de modo a proteger aos direitos de ambas as partes do processo.

2.3.1.3 Penhora de direito de bens indivisos ou de quinhão em património autónomo

Outro dos bens penhoráveis serão os bens indivisos ou de quinhão em património autónomo, atendendo ao art.º 781.º do CPC. A penhora baseia-se maioritariamente no direito que o executado sobre um conjunto de bens que constam no imposto de selo declarado após falecimento do *de cuius*, no entanto poderá também ser no âmbito do direito que um executado detém sobre uma quota em coisa comum, ou do direito á menção relativamente aos bens comuns do casal (CARVALHO GONÇALVES, 2016)⁶⁴. Para efetivar a penhora de direito de bens indivisos o AE notifica os demais interessados que passam a ser intervenientes acidentais do processo, para estes terem conhecimento, que pende sobre a quota-parte do executado uma penhora.

Apesar do AE não necessitar de despachos para proceder à penhora de bens, atendendo que a penhora de quinhão hereditário está abrangida por sigilo fiscal, sendo necessário solicitar previamente o seu levantamento nos termos dos artigos 749.º n.º 7 e 418 n.º 2 do CPC. Após despacho judicial é requerido à AT através de notificação, a declaração de imposto de selo, na qual necessita constar em anexo o despacho judicial. Após este procedimento e recebimento da informação da AT, são notificados o executado e os restantes herdeiros, nos termos e para os efeitos do art. 781.º do CPC, ou seja, informado que se encontra à ordem do AE o quinhão que cabe ao executado, administrador dos bens e/ou aos co-herdeiros (n.º 1) desde a data da primeira notificação efetuada e que dispõem de 10 dias “para fazer as declarações que entendam quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efetivo, podendo ainda os contitulares dizer se pretendem que a venda tenha por objeto todo o património ou a totalidade do bem” (n.º 2).

Depois de realizadas todas as notificações, o direito do executado fica à ordem do AE, implicando “a ineficácia em relação à execução de qualquer ato de divisão ou de partilha em relação ao património que tiver sido penhorado”⁶⁵. Sendo qualquer ato de disposição do direito inoponível à exequente, de acordo com o art. 819.º do CC, como tal, no que

⁶⁴ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. pp. 314, 315.

⁶⁵ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 315.

respeita ao exequente, quaisquer “actos de disposição, oneração ou arrendamento”⁶⁶ são como se não tivessem existido.

É de concluir que a pretensão do legislador seria a proteção dos direitos do exequente, bem como os interesses da execução, no entanto, o direito apenas se encontra verdadeiramente protegido se tiverem sido notificados efetivamente todos herdeiros e o executado, facto proferido no Acórdão de 29-01-2015, Processo n.º 164/03.1TABGC-C.G1.P1 do Tribunal da Relação do Porto.⁶⁷

É precisamente sobre esta questão que o Tribunal da Relação do Porto de 11-07-2015, no Processo n.º 21847/16.0T8PRT-B.P1⁶⁸ se pronunciou e julgou válida a venda do quinhão hereditário por parte do executado, pois, apesar dos outros co-herdeiros já terem sido notificados, o executado apenas o foi posteriormente à venda.

Poderia se pensar que esta penhora não acarreta assim tanta complexidade, no entanto, atendendo às diferentes interpretações por parte dos juízes, têm se levantado demasiadas dúvidas por parte dos AE sobre esta questão.

A grande questão baseia-se na necessidade ou não de proceder ao registo da penhora. O acórdão supra referido profere que apenas há lugar ao registo quando a indivisão corresponde a um único bem, porém, quando se trate de mais bens, a penhora não é registável, facto defendido por alguns juízes. No entanto, outros defendem pela obrigatoriedade de registo independentemente da situação, indo mais longe, quando afirmam que apenas reconhece a efetividade à penhora após o registo. Dentro da mesma comarca, é possível que os juízes não tenham uma opinião unanime, tornando ainda mais difícil a atuação do AE, pois parece que existe uma necessidade de primeiramente analisar o entendimento do juiz do processo em causa.

Segundo o entendimento do Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 29.01.2015, no Processo n.º 164/03.1TABGC-C.G1.P1⁶⁹, a penhora é um acto não sujeito a registo predial. Sendo que o Instituto Nacional dos Registos e Notariado entende no seu parecer⁷⁰

⁶⁶ Art. 819.º do CC.

⁶⁷ Acórdão de 29-01-2015, Processo n.º 164/03.1TABGC-C.G1.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. José Amaral. Consultado e cedido em www.dgsi.pt em 27/01/2019.

⁶⁸ Acórdão de 11-07-2015, Processo n.º 21847/16.0T8PRT-B.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. Rodrigues Pires. Consultado e cedido em www.dgsi.pt em 27/01/2019.

⁶⁹ Acórdão de 29-01-2015, Processo n.º 164/03.1TABGC-C.G1.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. José Amaral. Consultado e cedido em www.dgsi.pt em 27/01/2019.

⁷⁰ Parecer da conservatória predial, consultado e acedido em <http://www.irm.mj.pt/sections/irm/doutrina/>

que primeiro o AE procede às respetivas notificações e de seguida com comprovativos da realização das mesmas procede ao registo da penhora por averbamento. Refere o art. 101.º n.º 1 al. e) do CRPredial que a “penhora do direito de algum ou de alguns dos titulares da inscrição de bens integrados em herança indivisa” é registada “por averbamento às respetivas inscrições” sendo considerada efetuada a penhora na data das notificações dos titulares.

Todavia, atendendo à opinião de JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017) da qual também partilho, este facto levanta várias dúvidas ao AE, principalmente no caso de existir outros processos onde se tenha procedido à penhora. No seu ponto de vista, não se torna claro, que na prática, havendo um AE que proceda ao registo num determinado dia, e posteriormente outro AE registado em processo distinto, sendo as notificações com datas anteriores aquele que fez o primeiro registo, porém, no registo aparece em segundo lugar. Ou seja, existe a hipótese de apesar da última penhora apresentada ter a prioridade sobre a primeira, atendendo às datas das notificações, esta surge em último lugar no registo das penhoras, o que torna a situação complexa, não existindo uma solução fácil, pelo que acredito que será necessário existir uma decisão uniforme nas Conservatórias ou do legislador. Sendo que julgo ser mais correto, que até não existir outro meio para resolução desta lacuna, que exista um parecer que permita elucidar melhor os AE sobre esta questão.

Ainda apresenta outra problemática. Tendo o AE procedido às notificações sendo estas que produzem efeitos independentemente do seu registo, e o executado proceder à venda, há dúvidas de como o exequente garante o seu direito, havendo como refere JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017) que se “recorrer aos tribunais numa tentativa de anular a venda ou a partilha, nos termos do art.º 285.º e seguintes do Código Civil, debatendo-se com os direitos dos terceiros nos termos do art.º 291.º do mesmo Código”⁷¹.

Partilho precisamente da mesma dúvida, pelo que penso que para evitar mais litígios seria, no meu entendimento, obrigatório o registo de penhora de direito de ação sobre bens indivisos. Assim, todos os intervenientes numa venda teriam conhecimento que sobre

pareceres/predial/2009/p-rp-148-2009sjcct/downloadFile/file/ctprp1482009.pdf?nocache=1317647279.2>, em 12/01/2019.

⁷¹ GODINHO, José Fernando (2017) O Processo Executivo e as Suas Lacunas - Reflexões de um Agente de Execução. pp. 136 e 137.

aquele bem pende uma penhora, restringindo, desde logo, uma atuação de má fé por parte do executado.

Afinal, se não houver registo, pode o comprador adquirir o quinhão hereditário de boa fé, desconhecendo a existência da penhora, sendo dado sem efeito a respetiva venda, havendo inevitavelmente transtornos para a comprador e mais atos jurídicos desnecessários nos tribunais.

Concluindo, é de extrema importância e urgência que haja um entendimento sobre a possível necessidade de registo da penhora, de modo a uniformizar a atuação dos agentes de execução e conseqüentemente, haver maior certeza jurídica na sua atuação.

2.3.2 Penhora de créditos

Segundo o art. 773.º do CPC, procede-se à penhora de créditos através de notificação remetida ao devedor do executado, “feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução” (n.º 1). Conforme a penhora de rendimentos periódicos, dispõe o notificado de 10 dias para declarar verbalmente no ato, ou por escrito no caso de notificação postal, as quantias vincendas e/ou vencidas que ainda se encontrem por liquidar à data, quando estas se vencem “vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução” (artigos 773.º n.º 2 e n.º 3 do CPC e 817.º do CC), sendo que a ausência de resposta reconhece a existência da obrigação (n.º 4), e “se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má-fé” (n.º 5).

Refere ainda o n.º 7 do art. 773.º do CPC, que no caso do crédito estar garantido por penhor, existe a possibilidade de se proceder à apreensão deste, realizando a restante tramitação conforme o disposto para “a penhora de coisas móveis, ou faz-se a transferência do direito para a execução; se estiver garantido por hipoteca, faz-se no registo o averbamento da penhora”.

2.3.3 Penhora de direitos ou expectativa de aquisição

A penhora de direitos ou expectativa de aquisição, procede-se com as devidas adaptações ao preceito da penhora de créditos, conforme disposto no art. 778.º n.º 1 do CPC. Sendo que os casos mais recorrente, quando existe uma locação financeira, a qual acarreta uma reserva de propriedade, sendo nesse caso possível penhorar a expectativa de aquisição;

quando existe “um contrato-promessa de compra e venda, com eficácia real”⁷² de imóvel; ou reserva de propriedade. No entanto, nada obsta que, quando se trate de bens móveis ou imóveis, que o bem seja removido e constituído fiel depositário, como refere CARVALHO GONÇALVES (2016)⁷³.

Quando registada a penhora do direito ou expectativa, assim que o bem for transmitido para a esfera patrimonial do executado, a penhora é efetivada para o próprio bem (art. 778.º n.º 3 do CPC).

2.3.4 Penhora de imóveis

Todos os imóveis⁷⁴ podem ser alvo de penhora em processo executivo, podendo ser prédios rústicos ou urbanos.

A penhora inicia-se com a entrega de requerimento na Conservatória de Registo Predial, pelo agente de execução, ou por comunicação eletrónica (art. 755.º do CPC e art. 48.º e n.º 1 do Código do Registo Predial) e posterior elaboração do auto de penhora.

Apesar de não ser necessário despacho judicial, existem exceções de quando se trate de uma diligência no domicílio do executado, sendo apresentada resistência ou apenas receio de existir ou sendo necessário arrombamento, conforme o art. 757.º n.º 4 do CPC.

Anteriormente ao registo o AE necessita de confirmar se o bem dispõe de descrição em conservatória predial. Na sua falta existe a necessidade de confirmar quem é o efetivo proprietário do imóvel, na sua maioria através da caderneta predial. Consta no requerimento a descrição do imóvel bem como os dados do executado, sendo o mesmo considerado registo provisório por natureza. Nesta situação em concreto o AE necessita de dar cumprimento ao estipulado no art. 119.º do CRPredial, citando os proprietários inscritos na conservatória para no prazo de 10 dias informarem o Tribunal se este bem lhe pertence ou não. Caso a resposta seja positiva a penhora extingue-se, caso não respondam ou haja resposta negativa, então é considerado que o imóvel pertence ao executado, permitindo a conversão da penhora em definitiva em nome dos executados.

Na prática poderá o AE deparar-se com um imóvel que não se encontre descrito. Nesta situação, o AE no requerimento necessita de descrever o imóvel de acordo com os dados

⁷² GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 310.

⁷³ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 311.

⁷⁴ Art. 204.º n.º 1 al. a) e n.º 2 do CC.

obtidos através de caderneta predial, bem como mencionar quem é o suposto proprietário, referindo para tal a sua morada, número de identificação fiscal, estado civil e, no caso de ser casado, qual o regime de casamento e os respetivos dados do cônjuge.

2.3.5 Penhora de móveis

A penhora de bens móveis⁷⁵ pode incidir sobre bens não sujeitos a registo e bens sujeitos a registo, tendo cada um delas algumas particularidades.

A penhora de bens móveis não sujeitos a registo é efetivada de acordo com o art. 747.º n.º 1 do CPC, ou seja, pela “apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósitos, assumindo o agente de execução que realizou a diligência a qualidade de fiel depositário⁷⁶ (art. 764.º do CPC). Refere o n.º 2 do art. 747.º do CPC que não haverá lugar à remoção dos bens atendendo ao facto destes serem incompatíveis com o depósito, visto que pode, por vezes, “implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização, ou se o custo da remoção for superior ao valor dos bens”, e para tal, deve o AE, descrever com pormenor os bens, fotografar e quando possível proceder “à imposição de algum sinal distintivo nos próprios bens, ficando o executado como depositário”. Com exceção do dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, que são imediatamente “apreendidos são depositados em instituição de crédito, à ordem do agente de execução (...)” (n.º 5).

No entanto, atendendo há ausência de depósitos aos quais pode recorrer o AE, na sua maioria, os bens mantêm-se na esfera do executado, até à venda, visto que, o transporte dos mesmos iria acarretar despesas elevadas ao exequente, e nada garantindo que não necessitaria de os devolver por procedência de embargos do executado, ou de terceiro, ou mesmo por determinação do juiz, pois, apesar de se presumir que os bens que estejam no poder do executado lhe pertencem, nem sempre corresponde à verdade (n.º 3).

⁷⁵ Art. 205.º do CC.

⁷⁶ Redação do art. 1187.º do CC “O depositário é obrigado: a) A guardar a coisa depositada; b) A avisar imediatamente o depositante, quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela, desde que o facto seja desconhecido do depositante; c) A restituir a coisa com os seus frutos.”

Redação do art. 760.º do CPC “1 - Além dos deveres gerais do depositário, incumbe ao depositário judicial o dever de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas.”

Há necessidade de ter um cuidado especial quando se tenha que recorrer à força para realizar a penhora de bens móveis em domicílio do executado ou de terceiro necessitando ou quando haja receio justificado de que tal se verifique, sendo nestas situações necessário despacho judicial, conforme disposto do artigo 757.º nrs. 4 a 7 do CPC.

Por sua vez, em relação aos móveis sujeitos a registo, a penhora de veículos automóveis consiste na entrega por parte do AE de requerimento na respetiva conservatória, ou efetivada através do SISAAE, e posterior elaboração do auto de penhora. Consequentemente, o AE poderá proceder à apreensão dos documentos do veículo e à sua remoção.

No entanto relativamente à penhora de navios a mesma é registada na Conservatória do Registo Comercial, na qual ficam incluídos todas as máquinas e equipamentos existente no bem, que se mostrem imprescindíveis para a sua mobilidade, sem prejuízo de ser notificada a capitania se o navio estiver despachado para viagem. (arts. 768.º nrs. 1 e 4, 769.º do CPC). Quanto à penhora de aeronaves esta é realizada através de registo na Autoridade Nacional de Aviação Civil e posterior notificação à autoridade onde esteja o bem estacionado, nos termos do art. 769.º nrs. 1 e 5 do CPC (CARVALHO GONÇALVES, 2016)⁷⁷.

2.4 Citação dos executados

A citação pretende dar a conhecer ao executado que contra ele foi interposta uma ação executiva e o valor provisório que a ação terá no momento da citação (art. 219.º n.º 1 do CPC). Juntamente com a citação, segue em anexo o requerimento e o título executivo, de modo a que permita ao executado ter um conhecimento global do processo e a poder, se assim pretender, apresentar oposição ou pagar a quantia em dívida. O ato pode efetuar-se mesmo em tempo de férias judiciais ou com os tribunais encerrados, art. 137.º n.º 2 do CPC. O profissional necessita considerar em primeiro plano se está perante um processo ordinário ou sumário e, posteriormente, se se trata de pessoa singular ou coletiva.

2.4.1 Tipos de citação

Em caso de pessoa singular, o executado deve ser citado na morada constante no documento de identificação, em lugar onde este seja encontrado ou no local de trabalho,

⁷⁷ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. pp. 301, 302.

de acordo com o art. 228.º n.º 1 do CPC. Caso se trate de “pessoa coletiva ou sociedade, a citação é sempre tentada na morada que resultar do Registo Nacional de Pessoas Coletivas” (art. 246.º n.º 2 do CPC).

A citação prévia tem lugar quando se trate de processo ordinário, de acordo com o art. 550.º n.º 3 do CPC: “nos casos previstos nos artigos 714.º e 715.º”; “quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético”; “quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo”; “nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia”. Quando estejamos perante uma destas situações e atendendo ao tipo de processo este necessita de despacho liminar. Este é proferido pelo juiz⁷⁸, com “despacho liminar e citação prévia do executado, bem como do seu cônjuge, quando seja invocada a comunicabilidade da dívida (726.º); despacho liminar e dispensa de citação prévia do executado (726.º)”⁷⁹. No entanto, a citação pode ser dispensada quando se mostre manifesta preocupação de receio de perda da garantia patrimonial (arts. 726.º n.º 6 e n.º 8, 727.º, 728.º do CPC), assim sendo, este passa a ser citado após penhora.

A citação após penhora surge depois de ser realizado uma penhora e se pretende dar conhecimento tanto da existência do processo, bem como deduzir embargos de executado e dar oportunidade de se opor à penhora ou pagar a quantia exequenda, no prazo de 20 dias (arts. 784.º e 785.º do CPC), surgindo, portanto, em processo sumário ou quando houve lugar a dispensa de citação prévia.

A citação para indicação de bens é efetuada quando no espaço de três meses não são encontrados bens do executado e, por isso, este é chamado através da citação para indicar bens à penhora (art. 750.º do CPC). É, no entanto, importante realçar que esta citação apenas acontece se não tiver havido lugar a nenhuma das referidas anteriormente, ou seja, não fosse um processo que necessitasse de citação prévia e não tenha havido lugar a nenhuma penhora no decorrer do processo. Logo é neste momento que o executado poderá apresentar embargos de executado, visto que só neste momento terá conhecimento

⁷⁸ Vide artigos 723.º n.º 1 e 726.º do CPC.

⁷⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho, (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 187.

que contra ele incorre um processo executivo. Para além do executado, é notificado o mandatário do exequente para indicar bens conhecidos do executado. O exequente necessita que os bens indicados sejam concretos à penhora, sendo que o seu silêncio desencadeia a extinção do processo e consequentemente a inserção do executado na lista pública dos devedores.

Em qualquer tipo de citação existe obrigatoriedade de identificar os elementos constantes no art. 227.º do CPC: identificação do processo, secção e juízo do tribunal; comunicação de que se encontra citado para a ação; indicação do prazo que dispõe para apresentar oposição à execução e/ou penhora; quais as consequências se não a apresentarem; necessidade ou não de constituir mandatário; e em anexo o duplicado do requerimento executivo; e se for o caso, do despacho liminar do juiz.

2.4.2 Modalidades de citação

2.4.2.1 Citação pessoal

A citação de pessoa singular pode ser por via pessoal (via postal ou pessoalmente) ou edital, de acordo com o art. 225.º do CPC.

A citação pessoal postal é remetida através de carta registada em envelope e AR próprio de acordo com os arts. 228.º e 246.º do CPC. No caso de ser entregue a pessoa distinta do executado é enviada notificação para o executado para lhe dar conhecimento de quem aceitou a sua citação, dando cumprimento ao art. 233.º do CPC⁸⁰. No caso de recusa do aviso de receção pelo citado ou terceira pessoa, o distribuidor dos CTT lavra nota de incidente antes de devolver a carta (art. 228.º n.º 6 do CPC), havendo assim a necessidade de citação por contato pessoal.

A grande questão que se pode colocar em relação à citação pessoal por via postal prende-se com o disposto no art. 233.º do CPC. Ora vejamos, se assinar uma terceira pessoa a citação, indevidamente ou não, ou seja, com ou sem má fé, e depois ser notificado o citando nos termos do referido artigo para a morada anterior, nada garante que na realidade este tenha acesso à referida citação. Por vezes, familiares recebem e assinam as citações, no entanto, para ocultarem o processo, vão continuamente se apoderando das

⁸⁰ Vide Acórdão de 14-05-2015, Processo n.º 120/09.6TTGDM-E.P1.S1. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Juiz Desembargador Dr. Pinto Hespanhol. Consultado e acedido em www.dgsi.pt, em 13/01/2019.

notificações posteriores, de modo, a evitar conflitos a curto prazo. Assim, nada garante que mesmo o AE tendo cumprido toda a sua tramitação processual, que o executado tenha efetivamente acesso ao desenvolvimento do processo do qual é parte.

Atendendo à correta atuação do AE, é de verificar como pode o terceiro ser responsabilizado pela sua conduta no caso de má fé. Segundo ANA PRATA (2005), trata-se do oposto de boa fé subjetiva, surgindo quando a pessoa tem “conhecimento de uma situação ou facto de que se pretende retirar um benefício ilegítimo ou provocar a lesão de um interesse de terceiro”⁸¹, quem não respeita o preceito de entregar uma citação e/ou notificações devido a dolo, com intenção de omitir informações, deverá ser chamado a juízo, no entanto, requer uma formalização de apresentação de processo pela parte ofendida, ou seja, maioritariamente, o executado ou do seu cônjuge quando chamado ao processo executivo devido ao preceito do art. 740.º do CPC, para comunicabilidade da dívida no caso de penhora de bens comuns.

O que pode acontecer na prática, a parte poderá ter real conhecimento da existência do processo aquando da venda de bens ou na inserção do nome do executado na lista pública de devedores, baseado nos preceitos do art. 750.º do CPC.

Outra questão, esta levantada por JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017), é o porquê do distribuidor postal poder entregar a carta a terceiro, desde que este declare que tem condições para proceder à entrega ao citando, nos termos do art. 228.º n.º 2 do CPC, no entanto quando a citação é realizada pessoalmente, por AE ou funcionário judicial, como analisaremos com mais detalhe posteriormente, existe a necessidade de deixar nota com indicação da hora certa para poder encontrar o citando (art. 232.º n.º 1 do CPC), e só após o dia e hora indicada é possível realizar a citação numa terceira pessoa, de acordo com o art. 232.º n.º 2 do CPC. Segundo JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017), com esta tramitação “parece que o legislador confia no carteiro (...) mas desconfia do agente de execução ou do funcionário judicial”⁸², defendendo que de modo a colmatar esta questão, o legislador deveria dar nova redação aos artigos 231.º e 232.º do CPC.

⁸¹ PRATA, Ana, (2005) Dicionário jurídico, 4.º Ed. p. 739.

⁸² GODINHO, José Fernando (2017) O Processo Executivo e as Suas Lacunas - Reflexões de um Agente de Execução. p. 88.

A citação pessoal por contato com o executado pode ser feito sem recorrer anteriormente à via postal, porém por norma só acontece depois de frustrado o recebimento da citação postal no domicílio do executado, ou na falta deste, na morada da sua entidade patronal (art. 228.º n.º 2 do CPC). Neste tipo de citação o AE desloca-se na residência ou no local de trabalho do executado. Durante o ato é entregue ao citando os seguintes documentos: nota de citação; duplicado do requerimento executivo e respetivo título executivo; e despacho liminar (caso se trate de citação prévia). O AE também irá levar um documento de certidão de citação que vai ser preenchido no ato e assinado pelo executado.

O executado poderá estar presente e aceitar a citação e proceder à assinatura da certidão de citação. Podendo neste caso ser realizado tanto pelo AE como pelo EF, iniciando o ato identificando-se perante o citando e comunicar-lhe o objeto e o fundamento da citação, entregando os documentos acima referidos e conseqüentemente lavrar certidão de citação para ser assinada pelo profissional e pelo citando (no caso de ser realizado por EF a certidão necessita de ser posteriormente assinada também pelo AE), art. 231.º n.º 3 do CPC. Outra das situações seria se o executado estivesse presente, porém recusar-se a aceitar assinar a certidão de citação. O AE considera a citação realizada, tendo apenas que dar a conhecer ao citando que o requerimento executivo estará disponível na secretaria judicial e/ou no seu escritório, tendo que mencionar na certidão como ocorreu a recusa, nos termos do art. 231.º n.º 4 do CPC. Posteriormente o AE enviará uma notificação ao citando por carta registada simples das informações que já lhe teria informado anteriormente (art. 231.º n.º 5 do CPC).

Situação distinta será se o citando estiver ausente, porém há uma terceira pessoa que poderá receber a citação. Neste caso, o AE deixará um aviso para dia e hora certa de modo a agendar nova tentativa de citação. Se mesmo assim, o citando não se encontrar nesta nova data, mas sim um terceiro que aceite receber citação e os deveres que esta aceitação acarreta sob pena da prática de crime de desobediência (art. 232.º nrs. 3 e 5 do CPC), o AE procede à citação. Posteriormente terá o AE dois dias para notificar o executado, na qual conste: data e modo da realização da citação; prazo para apresentar oposição; destino dado ao duplicado; e identidade da pessoa em que a citação foi realizada.

Diferente será o modo de operar caso o AE esteja perante a ausência do citando e não existir uma terceira pessoa para receber a citação ou que este terceiro se recuse a recebê-la. Neste caso, atendendo que o AE já terá apurado que aquela morada se trata da

habitação do executado ou do seu local de trabalho, deixará nota com indicação de hora e dia certo, se houver terceiro a quem seja entregue, ou na ausência procederá à afixação do aviso no local, art. 232.º n.º 1 do CPC. Na hora e dia indicados o AE ou o EF fará a citação do executado caso este se encontre no local e, caso este não se encontre, a citação é feita em pessoa capaz de transmitir ao citando as informações e documentos entregues pelo AE. Para tal, é necessário por parte do AE que está conforme uma confirmação que aquela se trata efetivamente da morada do executado, através de informações aos seus dados consultados através do SISAAE/GPESE e de confirmação de vizinhos. Nesta situação, deve mencionar na certidão de citação a identificação de quem recebeu a citação e qual a relação pessoal ou profissional com o executado, com outros intervenientes ou até mesmo com o AE. Após esta confirmação o AE procede à citação pessoal mediante afixação, no local mais adequado e na presença de duas testemunhas, da nota de citação com a menção dos elementos referidos no art. 235.º do CPC, informando que os duplicados e os documentos ficam à disposição do executado na secretaria judicial e/ou no escritório do AE, sendo igualmente enviada esta informação por carta registada simples, no prazo de dois dias, art. 233.º do CPC. Esta obrigatoriedade da presença de testemunhas, instituída no art. 232.º n.º 4 do CPC, constitui muitas vezes um problema. As pessoas têm receio de se envolver no processo, não querendo mesmo ser uma mera testemunha da afixação da nota de citação. Como tal, é muitas vezes necessário, como refere JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017) que o AE leve dois dos seus funcionários para testemunhar, por essa razão o autor chega a defender que o legislador deveria alterar a redação do artigo, passando este a referir “mediante afixação comprovada por fotografia”, permitindo assim, uma economia processual⁸³, que pode efetivamente ser passível de ser realizado atendendo à praticidade das tecnologias, que permitiria perfeitamente a captação de fotografia como prova da efetividade de afixação da nota de citação.

Por fim, no caso de o executado residir no estrangeiro, a citação é realizada via postal, com carta registada com aviso de receção, e com a necessidade de se cumprir o determinado no art. 233.º do CPC, caso seja aceite por terceiro. Distinto será se a citação

⁸³ Um dos principais princípios é o da economia processual, este prevê que se deve adequar a atuação das partes para que seja realizado o máximo possíveis com a mínimo dos recursos e atos. Como refere PEREIRA RODRIGUES (2013), apenas se deve utilizar “os atos e formalidades indispensáveis ou úteis à composição de lide”. O Novo Processo Civil Os princípios Estruturantes. p. 237.

for devolvida. Pois, neste caso é solicitado ao consulado português mais próximo da morada de residência do executado para procederem à respetiva citação (artigos 239.º e 241.º do CPC). No entanto se o citando estiver ausente em parte incerta procede-se à citação edital através de afixação na última morada que este terá tido em território português, art. 236.º do CPC.

A citação de pessoa coletiva deve ser feita na morada do registo comercial via postal, sendo que pode ser aceite por qualquer funcionário da empresa, art. 246.º do CPC. Esta é feita via postal por carta registada com aviso de receção, ao abrigo dos mesmos artigos referidos supra. No entanto, caso se frustrar a citação, esta é feita através de 2ª tentativa por via de depósito, necessitando apenas confirmação do mesmo pelos CTT, considerando-se assim a pessoa coletiva citada nessa data. O distribuidor postal deve indicar uma das seguintes opções: aviso de receção é assinado; o executado recusa receber a citação; esta é depositada no recetáculo postal; ou é depositado aviso quando se mostre impossível realizar o depósito. Porém, independentemente da situação, o executado (pessoa coletiva) considera-se citado, tendo, todavia, prazos diferentes para a contagem da oposição. Caso, por falta de recetáculo, o carteiro não deposite a citação (tendo em consideração que nunca se poderá recorrer a citação edital), pode ser citada a empresa através do seu legal representante na sua morada pessoal, por contato pessoal ou por citação edital deste (art. 223.º do CPC).

2.4.2.2 Citação edital

A citação edital⁸⁴ surge depois de frustradas as citações postal e pessoal. Neste caso o AE deve proceder à citação edital do executado nos termos do art. 10.º e ss da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto.

De acordo com o proferido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02-10-2003, no Processo n.º 03B2478⁸⁵ a citação edital que não preencha os pressupostos constitui uma omissão do ato, assim, devem ser esgotadas anteriormente as outras modalidades de citação. Refere o mesmo acórdão, que quando não sendo possível encontrar o citando por

⁸⁴ Esta citação apenas tem lugar, quando estejamos perante pessoas singulares, não sendo, portanto, possível proceder a este tipo para citar pessoas coletivas, exceto se o fizermos na pessoa do legal representante da pessoa coletiva.

⁸⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02-10-2003, no Processo n.º 03B2478. Relator: Juiz Desembargador Dr. Santos Bernardino. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 03/02/2019.

parte do AE ou funcionário forense, e este não ter certeza da residência ou local de trabalho do citando, o juiz deve solicitar às entidades que tenha a seu dispor informação sobre moradas conhecidas. Considera mesmo que os formalismos da citação edital são precários, pelo que é fundamental atuar com cautela e garantia da segurança da validade do seu ato.

Para realizar a citação, poderá ser necessário prévio despacho judicial, de acordo com o art. 236.º n.º 1 do CPC. No Juízo de Execução de Coimbra é definido que o AE deverá realizar as pesquisas nas bases de dados e solicitar à secretaria a pesquisa no Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, IP), e moradas referidas em processos já existentes, havendo a necessidade de juntamente com o pedido de autorização, redigir um relatório onde conste: “as pesquisas efetuadas; moradas obtidas; as tentativas de citação por via postal e por contacto pessoal efectuadas em cada morada obtida; e as razões de frustração de todas as tentativas de citação”⁸⁶, assim sendo posteriormente à análise deste requerimento o juiz profere despacho a autorização a realização de citação edital.

Por sua vez, o Juízo de Execução de Lisboa, entende que não existe essa necessidade, devendo o AE proceder à citação edital, sem mais, quando esta se demostre necessária, não estando dependente da intervenção ou da autorização do Juiz. Fundamentando que o legislador quis automatizar a citação, quando autorizou a consulta das bases de dados ao AE (art. 2.º n.º 1 da Portaria n.º 350/2013, de 03/12) ou com a devida autorização (art. 749.º n.º 7 do CPC) afastando assim a necessidade de despacho judicial, estando apenas dependente de despacho judicial nos termos dos artigos 236.º, 240.º, 241.º do CPC e art. 24.º da Portaria n.º 280/2013, de 26/08, atualizada através da Portaria n.º 267/2018, de 20/09. O Conselho Superior de Magistratura⁸⁷, entende que não existe necessidade de despacho para proceder à citação, pelo que, segue a mesma linha do Juízo de Execução de Lisboa, constituindo assim, mais uma atividade pela qual o AE pode agir sem intervenção do juiz, no entanto, sem descurar a legislação vigente, e procurando sempre efetuar a citação pessoal em primeiro lugar.

⁸⁶ Provimento n.º 2 do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra – Juízo de Execução de Coimbra. P. 8. Disponível online em <https://portal.oa.pt/media/121306/provimento-nº-2_juizo-de-execucao-de-coimbra.pdf>. Consultado e acedido em 19/11/2018.

⁸⁷ Conselho Superior de Magistratura (2015) Boas práticas nas execuções. Consultado e acedido em www.4770emanuelsilva.com em 30/04/2019. p. 37.

Neste âmbito a citação deve respeitar algumas formalidades, as quais: a afixação de um edital na porta da última residência ou sede que o executado teve em Portugal; publicação de anúncio no CITIUS⁸⁸; deve neste, constar os elementos mencionados no n.º 3 do art. 11.º da Portaria n.º 282/2013.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 8547/2004-6⁸⁹, apesar da citação implicar a publicação dos editais e dos anúncios de modo a permitir ao citando ter conhecimento que sobre ele incorre uma ação e conheça os seus meios de defesa, o facto é que nem sempre é possível que se tenha conhecimento do seu paradeiro a todo o tempo, pelo que, o legislador optou por definir que a citação deve ser efetivada na última morada conhecida. Facto também referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, no Processo n.º 54/13.0 TBMMV-A.C1⁹⁰.

Quando o executado se encontre ausente em parte incerta, sendo que nestes casos será o executado representado pelo Ministério Público⁹¹ (art. 225.º nrs. 1 e 6 do CPC) e posteriormente todas as notificações lhe são remetidas. Para tal, o Ministério Público é citado nos termos do art. 21.º do CPC.

Porém, esta necessidade de citação é vista pelo MP de maneira distinta conforme a comarca. Embora, a maioria aceite a referida citação por via postal, a comarca de Lisboa⁹² devolve a mesma ao AE, pois considera que o MP não necessita de ser citado. Estes defendem que existem outras vias para ter conhecimento que passará a ser o legal representante do executado, pois considera que apenas deve ser notificado pela secretaria, como interveniente acessório.

Como tal, defendo que é urgente haver uma uniformização quanto à necessidade do despacho judicial e em relação à necessidade da citação nos termos do art. 21.º do CPC,

⁸⁸ Vide arts. 240.º a 244.º do CPC e art. 11.º da Portaria n.º 282/2013, de 29/08.

⁸⁹ Acórdão de 24-02-2005, Processo n.º 8547/2004-6. Tribunal da Relação de Lisboa. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Manuela Gomes. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2019.

⁹⁰ Acórdão de 23-06-2015, Processo n.º 54/13.0 TBMMV-A.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Domingas Simões. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2019.

⁹¹ De acordo com o art. 3.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, “o Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar (...)” estando a sua autonomia vinculada “a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei”.

⁹² Provimento n.º 1/2014 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte – Instância Central – Secção de Execução. P. 12. Disponível online em < <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=1865>>. Consultado e acedido em 19/11/2018.

ser expedida via postal ao MP, de modo a permitir ao AE ter uma certeza jurídica em relação à sua atuação, deste modo, o legislador deveria complementar o referido artigo.

2.5 Citação de terceiros

2.5.1 Citação do cônjuge

2.5.1.1 Citação após penhora de bens comuns em ação movida contra um dos cônjuges

Quando o processo decorra contra um executado casado e forem penhorados bens comuns do casal, surge a necessidade de se proceder à citação do cônjuge. Este terá o prazo de 20 dias para “requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado” (art. 740.º n.º 1 do CPC). No caso do requerimento ser apensado ao processo executivo, a execução fica suspensa até à partilha (art. 740.º n.º 2 do CPC). Se, no decorrer da partilha, seja determinado que “os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido”⁹³.

De acordo com o art. 1696.º do CC, respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, os seus bens próprios e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns. Consequentemente podem ser penhorados os bens que este tenha levado para o casal, rendimentos e direitos de autor.

2.5.1.2 Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente

Quando estejamos perante um título executivo distinto de sentença⁹⁴, sendo a ação igualmente movida contra um cônjuge, o exequente poderá alegar, tanto no requerimento executivo (seguindo forma ordinária), ou no início das diligências de venda ou adjudicação (tramitado por apenso nos termos dos artigos 293.º a 295.º e nrs 1 e 3 do art. 719.º do CPC), de maneira fundamentada, que se trata de uma dívida comum, de acordo com o art. 741.º n.º 1 do CPC.

Com base nessa informação o AE procede à citação do cônjuge para este informar se aceita a comunicabilidade da dívida no prazo de 20 dias. No caso deste “nada disser, a

⁹³ Vide art. 740.º n.º 2 do CPC.

⁹⁴ Vide art. 550.º n.º 3 al. c) do CPC.

dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza”, segundo n.º 2 do art. 741.º do CPC, possibilitando os bens serem penhorados.

No entanto, caso de haver bens penhorados do casal e a dívida não seja considerada comum, o cônjuge dispõe, após trânsito em julgado, de 20 dias para “requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa das pendências da ação”⁹⁵ caso já tenha sido requerida.

2.5.1.3 Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado

Situação distinta, é quando a comunicabilidade é suscitada pelo executado, sendo que esta pode ter lugar quando sejam penhorados apenas bens do executado. Este é citado para se opor à penhora, dispondo de um prazo de 20 dias para vir alegar ao processo que a dívida que impulsiona o processo executivo é comum ao seu cônjuge, sendo apenas essa situação possível quando o processo tenha título diverso de sentença.

Quando o executado venha suscitar este incidente deverá indicar quais os bens comuns a serem penhorados. É após a aceitação deste incidente que o cônjuge será citado pelo AE nos mesmos termos e efeitos do n.º 2 do mesmo artigo já referido supra (art. 742.º n.º 1 do CPC).

Apesar da vontade do executado, poderá o exequente se opor à comunicabilidade da dívida, sendo que, neste caso “a questão é resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora, suspendendo-se a venda dos bens próprios do executado”⁹⁶, sendo que o mesmo sucederá caso o cônjuge impugne a mesma comunicabilidade.

2.5.2 Citação de credores

A citação dos credores público⁹⁷ e credores com garantia real⁹⁸ ocorre antecipadamente à venda de imóveis, nos termos do art. 788.º do CPC.

Podem estes apresentar reclamação de créditos perante o juiz, desde que se enquadre em alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 788.º do CPC⁹⁹. Os credores dispõem de

⁹⁵ Vide art. 741.º n.º 6 do CPC.

⁹⁶ Vide art. 742.º n.º 2 do CPC.

⁹⁷ Vide art. 786.º n.º 2 do CPC.

⁹⁸ Vide art. 788.º do CPC.

⁹⁹ Redação do Artigo 788.º Reclamação dos créditos: 1 - Só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respectivos créditos. 2 - A reclamação tem por base um título exequível e é deduzida no prazo de 15 dias, a contar da citação do reclamante. 3 - Os titulares de direitos reais de garantia que não tenham sido citados podem reclamar espontaneamente o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados. 4 - Não é admitida a reclamação do credor com privilégio

um prazo de 15 dias para reclamar¹⁰⁰ créditos, tendo esta informação que ser fundamentada através de um título exequível. Se houver mais do que uma reclamação “as reclamações autuadas num único apenso ao processo”¹⁰¹. Todavia, poderá reclamar crédito após o prazo, desde que o faça até à transmissão dos bens penhorados (art. 788.º n.º 3 do CPC).

2.5.3 Citação de devedor subsidiário

Nos termos do art. 745.º do CPC, são penhoráveis os bens de devedor subsidiário, correndo a execução contra si, depois de excutidos os bens do devedor principal, salvo se este invocar o benefício da excussão, no prazo de 20 dias (n.º 1).

Caso o devedor subsidiário seja o único executado, pode invocar igualmente o benefício da excussão prévia, requerendo posteriormente o exequente que o devedor principal seja citado para proceder ao pagamento integral da dívida. (n.º 2). Situação oposta ocorre se houver apenas um devedor principal no processo e os seus bens se revelarem insuficientes, sendo que nesta situação este pode chamar à execução o devedor subsidiário para que este pague o valor remanescente (n.º 3).

Se os bens do devedor principal tiverem sido excutidos em primeiro lugar, o devedor subsidiário dispõe da possibilidade de solicitar a sustação da execução nos seus próprios bens, indicando bens do devedor principal que hajam sido posteriormente adquiridos ou que não fossem conhecidos, conforme disposto no n.º 4 do art. 745.º do CPC.

creditório geral, mobiliário ou imobiliário, quando: a) A penhora tenha incidido sobre bem só parcialmente penhorável, nos termos do artigo 738.º, renda, outro rendimento periódico, veículo automóvel, ou bens móveis de valor inferior a 25 UC; ou b) Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, a penhora tenha incidido sobre moeda corrente, nacional ou estrangeira, depósito bancário em dinheiro; ou c) Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, este requeira precedentemente a consignação de rendimentos, ou a adjudicação, em dação em cumprimento, do direito de crédito no qual a penhora tenha incidido, antes de convocados os credores. 5 - Quando, ao abrigo do n.º 3, reclame o seu crédito quem tenha obtido penhora sobre os mesmos bens em outra execução, esta é sustada quanto a esses bens, quando não tenha tido já lugar sustação nos termos do artigo 794.º 6 - A ressalva constante do n.º 4 não se aplica aos privilégios creditórios dos trabalhadores. 7 - O credor é admitido à execução, ainda que o crédito não esteja vencido; mas se a obrigação for incerta ou ilíquida, torná-la-á certa ou líquida pelos meios de que dispõe o exequente. 8 - As reclamações são autuadas num único apenso ao processo de execução.”

¹⁰⁰ Após o prazo estipulado todas as partes intervenientes no processo são notificadas, podendo o exequente, o executado ou os outros credores impugnar “por fundamento qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência” nos termos do n.º 4 do art. 789.º do CPC, salvo se o título for sentença, pois nessa situação os fundamentos apenas podem respeitar aos arts. 729.º e 730.º, na parte em que forem aplicáveis.

¹⁰¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 355.

Nos termos do n.º 5 do referido artigo caso se demonstre a insuficiência manifesta dos que por ela deviam responder prioritariamente, o exequente promover logo a penhora dos bens que respondem subsidiariamente pela dívida.

2.5.4 Citação de herdeiros

No decorrer do processo executivo pode acontecer que o executado venha a falecer, tendo nesta situação que se suspender o mesmo até ser realizada a habilitação de herdeiros.

Após este ato, os herdeiros são incluídos no processo, passando estes a serem herdeiros/habilitados. É neste momento que o AE cita os herdeiros para estes tomarem conhecimento do processo que decorria contra o autor da herança, sendo igualmente anexo à citação o requerimento executivo e o respetivo título executivo que possibilitou a aceitação da execução.

O AE poderá realizar penhoras, porém necessita de ter os cuidados necessários para não realizar penhoras de bens que não pertencessem ao *de cuius* (art. 744.º n.º 1 do CPC), visto que o objetivo é conseguir proceder ao pagamento da ação unicamente do valor conseguido através da liquidação dos bens do executado originário. Caso o AE penhore outros bens, o herdeiro/executado poderá indicar outros bens da herança, sendo esta troca efetuada desde que o exequente não se oponha.

Se, no entanto, este se opuser e a herança tiver sido aceite pura e simplesmente¹⁰², o executado tem a oportunidade que o levantamento seja realizado desde que este prove ao juiz que os bens penhorados não pertenciam à herança, e que não receber mais bens do que aqueles que indicou, tal como o referido no n.º 3 do art. 744.º do CPC.

2.6 Notificações

Tal como determina o art. 219.º n.º 1 do CPC, a citação “emprega-se (...) para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa”, sendo que após o primeiro contato positivo, os restantes são feitos através de notificação. Assim, a notificação baseia-se “em chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto”.

¹⁰² Vide art. 2052.º do CC. Atendendo este tipo de aceitação fica a pertencer ao executado o ónus da prova que os bens não pertenciam à herança.

De acordo com a OSAE a “notificação pode ser: para comparência, quando se pretende chamar alguém a juízo como por exemplo testemunhas; para conhecimento, quando se pretende dar a conhecer a alguém um certo ato ou facto, desde que não exija a citação.”¹⁰³

2.6.1 Notificação simples

Atendendo a isto, existe várias notificações que são realizadas no âmbito de um processo. As notificações podem ser enviadas por via telemática ou por correio, dependendo se o executado tem mandatário constituído ou não (art. 247.º n.º 3 do CPC). Assim, se o executado juntar procuração a mandatário que o represente, as notificações serão enviadas preferencialmente via telemática para o mesmo (art. 141.º n.º 1 do CPC). No entanto, se não constituir mandatário, todas as notificações serão enviadas por correio ao executado na mesma morada onde foi citado, exceto se, entretanto, informar o tribunal de mudança de residência.

A parte notificada assim se considera no 3.º dia posterior à expedição (art. 248.º do CPC), sendo que, mesmo se devolvida, esta continua a produzir efeitos, caso tenha sido enviada para a morada da sede ou residência do notificado.

2.6.2 Notificação postal sob a forma de citação

A notificação pode surgir com um carácter de notificação especial, necessitando de respeitar as formalidades da citação, nos termos do art. 219.º e ss do CPC. Tal como nos exemplos que se refere em seguida.

No âmbito de penhora, o AE remete via correio notificação com valor de citação para penhora de salário e/ou créditos a entidades ou pessoas singulares, nos termos do art. 779.º do CPC, que estabeleçam relação laboral com o executado.

Para solicitar informações à entidade pagadora/empregadora do executado e se for penhorável, iniciar a penhora do salário do executado, é enviada uma notificação com valor de citação.

2.7 Venda

É permitido proceder à venda dos bens penhorados no decorrer em processo executivo, no caso de não haver outro meio mais rápido ou suficiente que permita o exequente ser

¹⁰³ Curso para empregados forenses de agentes de execução, consultado e acedido em <solicitador.net/uploads/cms_page_media/808/_CEFAE.pdf> em 20/01/2019.

ressarcido. A venda executiva pode ser realizada através de várias modalidades, sendo elas, segundo o art. 811.º do CPC: venda mediante propostas em carta fechada; venda em mercados regulamentados; venda direta a pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens¹⁰⁴; venda por negociação particular; venda em estabelecimento de leilões; venda em depósito público ou equiparado; e venda em leilão eletrônico.

Em regra geral¹⁰⁵, cabe ao AE decidir qual a modalidade de venda a ser praticada, no entanto, anteriormente a essa decisão (bem como o valor de venda) as partes e credores são notificados para se pretenderem, se pronunciarem em relação à modalidade e valor de venda. Posteriormente, são notificados novamente da decisão. No caso, de um não estar de acordo com a mesma, caberá ao juiz decidir, sendo que desta decisão não poderá haver mais recurso (arts. 723.º n.º 1 al. c), e 812.º n.º 7 do CPC).

No entanto, caso os bens sejam de rápida deterioração ou depreciação ou haja manifesta vantagem na antecipação da venda, poderá o juiz autorizar a venda antecipada, de acordo com o art. 814.º n.º 1 do CPC. Nesta situação o juiz deverá ouvir as partes interessadas, desde que a urgência da venda não seja considerada incompatível com a audiência prévia.

2.7.1 Venda mediante propostas em carta fechada

Esta modalidade de venda surge no âmbito das seguintes situações: sobre bens imóveis quando “não hajam de ser vendidos de outra forma” (art. 816.º n.º 1 do CPC); sobre “estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC”¹⁰⁶, nos termos do art. 829.º do CPC.

A venda faz-se em regra no tribunal da execução, expeto ordenado por juiz para ocorrer no tribunal mais próximo dos bens, pelo valor igual a 85 % do valor base dos bens (art. 816.º nrs. 2 e 3 do CPC). É da competência do juiz determinar o “dia e a hora para a abertura das propostas, devendo aquela ser publicitada, pelo agente de execução, com a

¹⁰⁴ Redação do art. 831.º do CPC “Se os bens houverem, por lei, de ser entregues a determinada entidade, ou tiverem sido prometidos vender, com eficácia real, a quem queira exercer o direito de execução específica, a venda é-lhe feita diretamente”.

¹⁰⁵ Vide art. 812.º n.º 1 do CPC.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 373. Redação do art. 829.º do CPC “1 - A venda de estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC tem lugar, sob proposta do exequente, do executado ou de um credor que sobre ele tenha garantia real, mediante propostas em carta fechada. 2 - O juiz determina se as propostas são abertas na sua presença, sendo-o sempre na presença do agente de execução. 3 - Aplicam-se, devidamente adaptadas, as normas dos artigos anteriores.”

antecipação de 10 dias”¹⁰⁷, através de anúncio nos termos previsto na lei; afixação de edital no caso de prédios urbanos; ou outros meios que o AE achar necessários (n.º 2).

Preceitua o art. 818.º do CPC que é da obrigação do depositário encontrar-se disponível para mostrar os bens, de modo a facilitar a venda.

O AE depois de determinada data, necessita de notificar “os titulares do direito de preferência, legal ou convencional com eficácia real, na alienação dos bens, (...) a fim de poderem exercer o seu direito no próprio ato, se alguma proposta for aceite”¹⁰⁸ seguindo as regras da citação pessoal.

Quando há lugar a propostas, sendo a mesma aceite, são notificados os preferentes para, se o pretenderem, exercer o seu direito, sendo que se houver mais do “uma pessoa com igual direito, abre-se licitação entre elas, sendo aceite o lance de maior valor.” (art. 823.º nrs. 1 e 2 do CPC). Juntamente com a proposta é obrigatório juntar cheque visado ou garantia bancária, como caução, de 5% do valor proposto, à ordem do AE (art. 824.º n.º 1 do CPC). Sendo posteriormente, o proponente ou preferente notificado para, no prazo de 15 dias¹⁰⁹, depositar numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução (...), a totalidade ou a parte do preço em falta (art. 824.º n.º 2 do CPC). Após o pagamento, os bens são adjudicados e entregues ao proponente ou preferente, emitindo o agente de execução o título de transmissão a seu favor, registando a venda junto da conservatória predial (art. 827.º do CPC).

2.7.2 Venda por negociação particular

A venda por negociação particular é promovida por pessoa aprovada pelas partes e credores, sendo na sua maioria escolhido o AE, que a efetua no seu escritório. Apenas no caso de as partes não terem chegado a acordo a venda é realizada pelo juiz, (art. 833.º nrs. 1 e 2 do CPC).

¹⁰⁷ Vide art. 817.º do CPC.

¹⁰⁸ Vide art. 819.º nrs. 1 e 3 do CPC.

¹⁰⁹ Segundo o art. 825.º do CPC, a falta de depósito determina que a “venda fique sem efeito e aceitar a proposta de valor imediatamente inferior, perdendo o proponente o valor da caução constituída nos termos do n.º 1 do artigo anterior”; ou que seja efetuada nova venda através de outra modalidade; ou “liquidar a responsabilidade do proponente ou preferente remisso, devendo ser promovido perante o juiz o arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, acrescido das custas e despesas, sem prejuízo de procedimento criminal e sendo aquele, simultaneamente, executado no próprio processo para pagamento daquele valor e acréscimos”.

Nos termos do art. 832.º do CPC, a modalidade de venda é determinada quando: uma das partes proponha um comprador ou um preço que é aceite pela outra parte; o juiz determine que a venda é urgente; na ausência ou invalidade das propostas em carta fechada; leilão eletrónico; venda em depósito público ou equiparado; o bem tenha um valor inferior a 4 UC.

Após a realização da venda o preço é depositado, à ordem do agente de execução ou na secretaria quando realizada por oficial de justiça (art. 833.º n.º 4 do CPC) e, lavrado título de transmissão e posterior registo da venda na respetiva conservatória.

2.7.3 Leilão eletrónico

O leilão eletrónico é uma modalidade de venda que é efetuada eletronicamente para licitar sobre o bem durante um determinado período de tempo (art.º 2.º n.º 1 al. g) do Despacho n.º 12624/2015). Para tal, foi regulada esta modalidade na Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, a partir da qual foi criada a plataforma eletrónica para se proceder à venda em leilão eletrónica em www.e-leiloes.pt, tendo como entidade gestora desta a OSAE. Segundo a OSAE, a criação da plataforma e desta modalidade visa conferir maior transparência; reduzir os custos; e permitir acesso a todos os cidadãos e sociedades.

O leilão é publicitado na plataforma, no entanto poderá igualmente ser divulgado por outros meios que pretenda, devendo para tal, constar a informação enumerada no n.º 2 do art. 6 do Despacho n.º 12624/2015.

Dispõe o art. 837.º do CPC que atualmente as vendas são realizadas preferencialmente através desta modalidade quando se trate de venda de bens móveis e imóveis “exceto nos casos referidos nos artigos 830.º e 831.º”.

Deste modo os licitantes necessitam de efetuar autenticação¹¹⁰, sendo pessoa singular através de: certificado digital emitido pela OSAE ou pela OA; cartão de cidadão ou chave móvel digital (art. 3.º n.º 2 do Despacho n.º 12624/2015), por sua vez, as pessoas coletivas através de registo efetuado por elemento da empresa, solicitador ou advogado (art. 3.º n.º 4 e n.º 5 do Despacho).

¹¹⁰ Todos os dados fornecidos para autenticação são tratados e protegidos pela OSAE. Este procedimento é possível através de autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados, n.º 1577/2016, e de acordo com os termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Posteriormente e independentemente da natureza do prédio, necessita o AE de se deslocar ao mesmo, para tirar fotografias¹¹¹ e para verificar se existe arrendatário ou possuidor com título bastante. Para além disso é fulcral que conste a informação se o imóvel tem ônus ou limitações, tais como a presença de arrendatários.

Tratando-se da venda de um imóvel é necessário anexar fotografias, a descrição do bem, e a caderneta matrerial e registo predial. É igualmente nesta fase que se faz menção ao regime de visitas do imóvel, bem como nome e contato do fiel depositário¹¹².

Existem alguns prédios, principalmente os rústicos, que são de difícil localização, sendo que a falta desta, invalida a possibilidade de venda do imóvel em questão. Como tal, antes de serem colocados à venda, é necessário recorrer ao cadastro geométrico para obter a planta de localização do prédio através do endereço eletrónico da Direção-Geral do Território (www.dgterritorio.pt). Uma das particularidades dos prédios rústicos, prende-se pela necessidade de serem notificados os confinantes do mesmo para estes tomarem conhecimento da venda e assim, se pretenderem, exercerem o direito de preferência, tal como sucede em outras modalidades de venda.

Para ser possível colocar um bem à venda é necessário ter em conta que existem elementos obrigatórios e outros facultativos que necessitam de constar na publicação da venda, em formato PDF.

Como tal, para a venda de imóveis, é obrigatória a junção da caderneta predial e da consulta ao registo predial com data inferior a dois meses; e facultativos, a licença de utilização; licença de habitabilidade; plantas; data do contrato de arrendamento. Quanto a veículos é apenas necessário e obrigatório a consulta ao registo automóvel. Em relação

¹¹¹ Apenas são permitidas fotografias não tenham direitos de autor reservados ou licenciados, não podendo incluir pessoas ou bens pessoais que possam colocar em causa o direito à imagem, a à reserva da vida privada.

¹¹² De acordo com o art. 756.º n.º 1 do CPC, na penhora de bens imóveis e móveis sujeitos a registo e na penhora de direitos, ficam como fiel depositário o AE ou “quando as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, pessoa por este designada” (art. 720.º n.º 4 do CPC). Quando se trate de bens móveis não sujeitos a registo o depositário será o AE, segundo o art. 764.º n.º 1 do CPC. Porém, no caso de penhora de estabelecimento comercial o juiz designa o fiel depositário quando a atividade do estabelecimento estiver suspensa. Todavia é permitido que o AE nomeie outro depositário, nomeadamente o executado ou o arrendatário, estando este obrigado a cumprir os deveres inerentes ao seu cargo (art. 761.º n.º 1 do CPC). Estes deveres podem abranger a apresentação do bem penhorado, pois se este não apresentar no prazo de cinco dias os bens quando solicitados, sem justificação plausível, o juiz ordena, segundo o art. 771.º do CPC, o “arresto em bem do depositário suficientes para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas”, bem como poder responder criminalmente. (art. 771.º n.º 3 do CPC).

à quota em sociedade é obrigatório a consulta ao registo comercial e facultativa a Informação Empresarial Simplificada (IES). Por sua vez, para venda do quinhão hereditário é facultativo a relação de bens; e o Imposto de selo.

Se o AE respeitar todos os elementos referidos anteriormente publicitará a venda. No entanto, esta vai a aprovação da administração da plataforma. Se não for aprovado, o AE é informado que deve proceder às alterações necessárias. Se for aprovado, será emitida uma referência de multibanco para pagamento da taxa de colocação em leilão, para o exequente proceder ao pagamento, e só após este é que a venda em leilão se inicia¹¹³.

Ao contrário da venda por carta fechada, a venda por leilão tem dia e hora de abertura e de termo deste, definidos pela OSAE, sendo numa data não inferior a 20 dias, nem superior a 60 dias, após o pagamento da referência de multibanco¹¹⁴. Após tomar conhecimento da data definida, cabe ao AE, notificar¹¹⁵ as partes da mesma, bem como a data do seu término, com uma antecedência não inferior a cinco dias.

As propostas/licitações necessitam de ser apresentadas até à data e hora limite, salvo se for apresentada uma proposta nos últimos 5 minutos. Nesta situação, acrescem 5 minutos à hora limite de modo a permitir novas licitações, acontecendo sucessivamente enquanto forem apresentadas licitações, terminado apenas se após 5 minutos da última não houver mais licitações, segundo n.º 1 do art. 7.º do referido despacho.

No caso de existirem preferentes ou remidores, bem como qualquer pessoa com legítimo interesse na venda dos bens ou por essa venda possa ser afetado, exercem os seus direitos de preferência diretamente no processo de execução, nos termos do art. 799.º do CPC.

Após o limite de apresentação de licitação, realiza-se um ato de certificação de conclusão do leilão¹¹⁶, a partir das 14 horas no mesmo dia em que o leilão foi encerrado, por AE que tenha aceite presidir a venda, o qual vai ser remunerado pela OSAE nos termos do n.º 4 do art. 11.º do referido despacho. Neste momento, o AE elabora duas certidões, sendo que uma fica no arquivo da OSAE e a outra é remetida ao AE do processo.

¹¹³ Vide art. 4.º nrs. 5 e 6 do Despacho n.º 12624/2015, de 9 de Novembro, Diário da República n.º 219/2015, Série II de 2015-11-09, Ministério da Justiça - Gabinete da Ministra.

¹¹⁴ Vide art. 4.º n.º 8 do Despacho n.º 12624/2015, de 9 de Novembro.

¹¹⁵ Vide art. 4.º n.º 12 do Despacho n.º 12624/2015, de 9 de Novembro.

¹¹⁶ Vide art.º 11 n.º 1 a n.º 3 do Despacho n.º 12624/2015, de 9 de Novembro.

Se após o termo do leilão se constatar que não houve proponentes, serão as partes e os credores reclamantes (se existirem) notificados pelo AE da decisão para avançar com a venda por negociação particular, sendo necessário requerer ao juiz autorização para que o bem seja vendido por valor inferior a 85% do valor de venda. Porém, se no decorrer da venda por negociação particular o credor pretender adjudicação do imóvel, esta nunca é feita por valor inferior a 85%.

Havendo licitações, sem que tenha preferentes, procede-se à notificação do resultado do leilão ao exequente, executado, credores. Se ninguém tiver exercido o direito de preferência, notifica-se o proponente para proceder ao depósito do preço, das obrigações fiscais e do registro. Após o proponente liquidar todos estes valores, é emitido o título de transmissão e conseqüentemente procede-se ao registro de aquisição. No entanto, se não proceder ao pagamento, é necessário ir de encontro aos trâmites imposto no art. 825.º do CPC, ou seja, pode o AE enveredar pelos seguintes caminhos: determinar que a venda fique sem efeito e aceitar a proposta de valor imediatamente inferior, perdendo o proponente o valor da caução; efetuar nova venda dos bens; solicitar arresto em bens suficientes para liquidar a responsabilidade do proponente ou preferente remisso. No caso de haver preferente e este apenas após a venda decida exercer o seu direito, poderá o fazê-lo, no prazo de cinco dias a contar da notificação do AE.

No caso de na venda existirem preferentes conhecidos, o AE procede à notificação do resultado do leilão, às partes, aos credores e ao preferente para exercer o seu direito de preferência. No caso de este o exercer, notifica-se todas as partes e o proponente que tenha feito a licitação mais alta. Sendo que se houver mais de que um preferente serão abertas licitações entre eles e aquele que apresentar a mais elevada, será notificado pelo AE para proceder ao depósito dos valores supra referidos. No caso de os preferentes optarem por não exercer o seu direito, irá o mais proponente ser notificado para efetuar os depósitos, sendo que, se não o fizer, terá as mesmas conseqüências referidas anteriormente.

2.7.4 Outras modalidades de venda

Para além das modalidades referidas existem outras que são usadas muito esporadicamente, sendo: venda em mercados regulamentados; venda em depósito público ou equiparado; venda direta; venda em estabelecimento de leilão.

Determina o art. 830.º do CPC que na venda de mercados regulamentados, são vendidos “os instrumentos financeiros e as mercadorias que neles tenham cotação”.

A venda em depósito público ou equiparado¹¹⁷ surge como exceção, sendo aplicado apenas quando outras modalidades são consideradas inviáveis (art. 836.º n.º 1 do CPC), podendo ser vendidos neste regime do art. 28.º n.º 1 da Portaria n.º 282/2013 os bens móveis, quando se proceda à respetiva remoção efetiva. Refere a mesma portaria no art. 32.º n.º 1, os bens que se encontrem em depósito, apenas são vendido através de “a) Regime de leilão eletrónico; b) Regime de leilão; c) Negociação particular; d) Venda direta a pessoas ou entidades que tenham um direito reconhecido a adquirir os bens”. Sendo efetuadas por esta preferência, e passando para o seguinte em caso de frustração da anterior, salvo legislação em contrário (nrs. 2 a 5 do art. 32.º da Portaria n.º 282/2013).

A venda direta consiste na aquisição por pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens ou quando “tenham sido prometidos vender, com eficácia real, a quem queira exercer o direito de execução específica”¹¹⁸, nos termos do art. 831.º do CPC.

Por sua vez, a venda em estabelecimento de leilão, presente no art. 834.º do CPC, é determinada nas seguintes situações: quando as partes ou o credor reclamante proponham e acordem esta modalidade indicando o estabelecimento; quando por determinação do AE e tratando-se de bem móvel e as características do mesmo “se deve preferir a venda por negociação particular nos termos da alínea e) do artigo 832.º”, sendo este a determinar o estabelecimento a realizar a venda (art. 834.º n.º 1 al. b) e n.º 2 do CPC). Como tal, a venda é realizada “pelo pessoal do estabelecimento e segundo as regras que estejam em uso” (n.º 3), sendo da sua competência o depósito do “preço líquido em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria” (n.º 4).

¹¹⁷ Refere o art. 27.º n.º 2 da Portaria n.º 282/2013 que se trata de “qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afeto por um agente de execução à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo e cuja propriedade, arrendamento ou outro título que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem seja registado por via eletrónica junto da Câmara dos Solicitadores, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 123.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores”.

¹¹⁸ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 379.

2.8 Adjudicação

A adjudicação baseia-se na transferência dos bens penhorados para a esfera do exequente, a seu pedido e por decisão do AE. Permite que o exequente receba parcialmente ou totalmente a quantia que lhe é devida. De acordo com o art. 799.º n.º 1 do CPC, para estes efeitos encontram-se excluídos os bens compreendidos nos artigos 830.º e 831.º do CPC. É possível realizar a adjudicação de rendimentos periódicos e créditos, pelo qual o requerente passará a receber, na conta bancária por si indicada, as quantias até ao pagamento total da quantia exequenda, diretamente pela entidade ou pessoa singular pelo responsável pelo pagamento.

Esta modalidade compreende também a entrega de bens imóveis ou móveis como forma de pagamento parcial ou total, sendo para tal, e de modo a proteger os interesses do executado, aceite apenas quando o requeinte indique valor não inferior ao valor a que alude o n.º 2 do art. 816.º, de acordo com o art. 799.º n.º 3 do CPC. No entanto, refere o n.º 4 do art. 799.º que “se à data do requerimento já estiver anunciada a venda por propostas em carta fechada, esta não se susta e a pretensão só é considerada se não houver pretendentes que ofereçam preço superior.” O requerimento com oferta também pode apresentado por credor reclamante após proferida sentença de graduação de créditos (art. 799.º n.º 2 do CPC).

2.9 Consignação de rendimentos

Após a penhora é também possível proceder à consignação de rendimentos, de acordo com o art. 656.º do CPC, sem prejuízo da adjudicação e da venda, apesar de esta modalidade de pagamento ter como uma das vantagens evitar a venda, visto que é possível, em alguns casos, satisfazer o crédito do exequente sem recorrer à mesma.

Incidindo a penhora de bens imóveis e móveis sujeitos a registo, é facultado ao exequente a possibilidade de requerer ao AE a consignação de rendimentos. Estabelece o n.º 2 do art. 661.º do CC, que “os frutos da coisa consignada são imputados primeiro nos juros e só depois no capital, se a consignação garantir o pagamento do capital e dos juros”¹¹⁹,

¹¹⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 365.

tratando-se de um prédio urbano, pode o exequente requerer o seu arrendamento “por forma obter o pagamento faseado e progressivo, parcial ou total (...)”¹²⁰.

É permitido estabelecer uma duração da consignação ou definir que apenas termina quando se encontre a dívida garantida, no entanto a lei estabelece um limite. Quando incida sobre bens imóveis, esta modalidade tem um limite máximo de 15 anos, nos termos do art. 652.º n.º 2 do CC, e como tal, refere o sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-04-2009, Processo n.º 6281/03.0TBSXL.S1¹²¹, que “não faz sentido que tal arrendamento ocorra para além do limite máximo de duração da própria consignação, pressuposto e fundamento daquele arrendamento”. Outra forma do contrato de arrendamento terminar será quando se verificar o pagamento da quantia exequenda, conforme refere GONÇALVES¹²².

Nos termos dos artigos 2.º alíneas h) i) o) e 101.º do CRPredial a consignação de rendimentos está sujeita a registo por averbamento, quando tenha por base bens imóveis, sendo realizado por comunicação à conservatória, conforme disposto nos artigos 661.º n.º 2 do CC e 755.º n.º 1 e 2 do CPC.

No caso de se tratar de crédito é notificada a entidade registadora e posterior registo por averbamento (artigos 102.º, 103.º, 305.º n.º 3 al. i), 340.º, 805.º n.º 3, 102.º n.º 1 e 103.º do CVM), conforme refere LEBRE DE FREITAS (2017)¹²³.

Menciona o mesmo autor, que a consignação é considerada extinta “uma vez (...) pagas as custas da execução, (...) levantando-se as penhoras que incidam *sobre outros bens* (art. 805-1) e mantendo-se a penhora sobre o bem cujos rendimentos foram consignados, no seu efeito de assegurar *a preferência a favor do exequente* (art. 805-2)”¹²⁴.

¹²⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 365.

¹²¹ Acórdão de 23-04-2009, Processo n.º 6281/03.0TBSXL.S1. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Juiz Desembargador Dr. Álvaro Rodrigues. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 28/02/2019.

¹²² GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 367.

¹²³ FREITAS, José Lebre de (2017) A Ação Executiva, À luz do Código de Processo Civil de 2013, 7ª Ed. p. 406.

¹²⁴ FREITAS, José Lebre de (2017) A Ação Executiva, À luz do Código de Processo Civil de 2013, 7ª Ed. p. 407.

2.10 Suspensão

Em qualquer estado do processo executivo, poderá a execução ser suspensa por decisão do AE, do juiz ou pelas partes. Em caso de “insolvência¹²⁵ do executado, qualquer credor pode requerer a suspensão da execução, a fim de impedir a verificação de pagamento.”¹²⁶, sendo da competência do juiz essa decisão, ordenando a notificação do agente de execução para suspender a execução, até informação em contrário (arts 272.º n.º 1 e 793.º do CPC).

Outra situação que determina a suspensão da instância é o falecimento do executado ou do exequente. Assim, suspende-se até a realização da habilitação de herdeiros, para posterior despacho judicial proferido pelo juiz a ordenar a citação dos habilitados, nos termos e para os efeitos do art. 781.º do CPC.

As partes também dispõem da hipótese de suspender a execução, sempre que o acordem entre si, informando os autos da decisão, no entanto, desde que não seja por prazo superior a 90 dias (art. 272.º n.º 4 do CPC).

Também pode dar lugar a suspensão da execução, no seguimento de recebimento de embargos, dentro dos limites impostos no art. 733.º do CPC, ou seja: se o embargante prestar caução (n.º 6); quando a execução tenha por base um “documento particular, o embargante tiver impugnado a genuinidade da respetiva assinatura, apresentando documento que constitua princípio de prova, e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução” (n.º 1 al. b)); ou impugnada “a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considerar, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução” (n.º 1 al. c)).

Se estiver a decorrer a verificação e graduação de créditos esta não é suspensa, nos termos do art. 733.º n.º 2 do CPC. A suspensão é levantada quando por negligência das partes a

¹²⁵ Segundo o art. 3.º n.º 1 do Decreto de Lei n.º 53/2004, de 18 de Março “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.” Refere ainda o preâmbulo do respetivo Diploma que “3 - O objectivo precípua de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores. Quem intervém no tráfego jurídico, e especialmente quando aí exerce uma actividade comercial, assume por esse motivo indeclináveis deveres, à cabeça deles o de honrar os compromissos assumidos. A vida económica e empresarial é vida de interdependência, pelo que o incumprimento por parte de certos agentes repercute-se necessariamente na situação económica e financeira dos demais. Urge, portanto, dotar estes dos meios idóneos para fazer face à insolvência dos seus devedores, enquanto impossibilidade de pontualmente cumprir obrigações vencidas.”

¹²⁶ GONÇALVES, Marco Carvalho, (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 395.

execução estiver parada há mais de 30 dias (n.º 3). Conforme disposto no n.º 4 do presente artigo, a execução também prossegue quando “nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento, na pendência dos embargos, sem prestar caução.”

Refere a norma que “Se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do embargante, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1.ª instância sobre os embargos, quando tal venda seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável” (n.º 5).

2.11 Extinção

O processo executivo para pagamento de quantia certa pode ser extinto a todo o tempo, atendendo aos termos do art. 849.º do CPC. Poderá haver lugar à extinção, quando haja depósito da quantia liquidada e pagamento das custas processuais, nos termos dos artigos 846.º e 847.º do CPC; pelo pagamento coercivo (art. 779.º n.º 4 al. b) e n.º 6 do CPC); se após as consultas às bases de dados efetuadas pelo AE se constatar que o executado nos últimos três anos teve outro processo que tenha sido extinto por falta de bens; se após consultas e posteriormente notificadas ao exequente, o último não indique bens à penhora ou não exista bens penhoráveis conhecidos, nos termos do art. 748.º n.º 2 do CPC, dando cumprimento ao art. 750.º do CPC; se houver acordo entre as partes para pagamento em prestações (art. 806.º do CPC), ou acordo global (art. 810.º do CPC); quando haja lugar a adjudicação das quantias vincendas (art. 799.º do CPC); em caso de sustação integral (art. 794.º n.º 4 do CPC); desistência do exequente (art. 285.º n.º 1 do CPC); deserção¹²⁷ (art. 281.º n.º 5 do CPC).

O AE profere uma decisão a qual é notificada às partes e procede à respetiva extinção do processo executivo, no entanto pode haver uma renovação da extinção extinta, quando não for cumprido o acordo de pagamento em prestações (arts. 809.º n.º 1 e 850.º n.º 5 do CPC); ou o exequente solicite novas consultas das quais sejam encontrados bens penhoráveis (art. 15.º da Portaria n.º 282/2013)

¹²⁷ A deserção ocorre quando uma das partes no espaço de seis meses não dê impulso processual, podendo o AE proceder à extinção do processo, se após deste período e de notificação ao exequente a dar conhecimento do lapso de tempo, não tiver sido dado o respetivo impulso.

2.12 Liquidação dos juros compulsórios

Os processos executivos, quando fundados em sentença ou injunção, estão sujeitas a cálculo dos juros compulsórios. O decreto de lei n.º 62/83, de 16 de junho, com inspiração no modelo francês das *astreintes*, veio enquadrar os juros compulsórios com o intuito de pressionar o devedor ao pagamento da sua sanção pecuniária, tida como uma sanção pecuniária compulsória legal, pois, se pretende, como proferido no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 963/14.9T8CHV-A.G1¹²⁸, que o devedor não despreze “o interesse do credor e do tribunal”.

Os juros compulsórios baseiam-se numa sanção pecuniária, cujo objetivo é o de “impelir o devedor a cumprir, vencendo a resistência da sua oposição, da sua disciplina ou mesmo negligência”¹²⁹, sendo estes devidos automaticamente “à taxa de 5% ao ano, desde o trânsito em julgado daquela decisão judicial até integral pagamento, nos termos do art. 829.º-A n.º 4 do CPC”¹³⁰.

Quando a liquidação é realizada no decorrer do processo, cabe ao AE efetuar o pagamento através de DUC, do valor constante na sua nota de honorários. Como tal, é o profissional que apura os juros, independentemente de ser ou não solicitado na execução. Isto porque, como refere o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 90/14.9TBVFL-E.G1¹³¹, trata-se de uma sanção automática devida após trânsito de julgado se decisão judicial, não sendo necessária ser solicitada em requerimento executivo. No entanto, os juros são divididos em partes iguais entre o Estado e o exequente (art. 829.º-A, n.º 3 do CC), sendo que este último tem a possibilidade de dispor da sua quota parte, sem prejuízo do direito do Estado, como profere o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 1144/14.5CHV.G1¹³².

¹²⁸ Acórdão 31-01-2019, Processo n.º 963/14.9T8CHV-A.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Amália Santos. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/03/2019.

¹²⁹ Acórdão 31-01-2019, Processo n.º 963/14.9T8CHV-A.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Amália Santos. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/03/2019.

¹³⁰ Acórdão 31-01-2019, Processo n.º 963/14.9T8CHV-A.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Amália Santos. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/03/2019.

¹³¹ Acórdão de 11-05-2015, Processo: 90/14.9TBVFL-E.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Cristina Cerdeira. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/04/2019.

¹³² Acórdão de 02-05-2016, Processo: 1144/14.5CHV.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Isabel Rocha. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/02/2019. Segue a mesma linha de decisão o Acórdão de 16-02-2018, Processo: 681/10.7TBCTB-B.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria João Areias. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/02/2019.

O apuramento é de simples cálculo, no entanto, quando estejamos perante a adjudicação de rendimento periódicos, revela um pouco de mais complexidade, visto que, após adjudicação, os valores recebidos pelo exequente saem do controlo do AE. Será, portanto, questionável se os juros são liquidados antes ou após o pagamento da dívida. Isto porque, a responsabilidade pelo pagamento do AE poderá passar para o exequente.

Regra geral, o agente de execução calcula as custas e os juros compulsórios (quando exigidos) anteriormente à adjudicação das quantias vincendas e da decisão de extinção da execução, havendo para tal a necessidade de nos autos haver valor suficiente para liquidar a parte respeitante ao Estado.

Como tal, o valor é calculado desde o trânsito em julgado até à última prestação, ou seja, “as prestações mensais e sucessivas são, pois, acrescidas, cada uma, da taxa (...)”¹³³, sendo a sua calendarização notificada à entidade pagadora.

Em caso de acordo de pagamento entre as partes, exigindo a homologação pelo AE, este determina o valor a pagar “a título de juros compulsórios a pagar pelo executado, calendarizando o pagamento dos juros (...)”¹³⁴, segundo DELGADO DE CARVALHO (2019).

Se o acordo for realizado extrajudicialmente entre as partes, o AE só deverá proceder à extinção após o executado proceder ao pagamento da quota parte do Estado, como refere o mesmo autor.

Com base nisto, defende DELGADO DE CARVALHO (2019) que no caso de adjudicação das quantias vincendas é ao executado que pertence a obrigação de depositar o valor correspondente aos juros compulsórios, através de DUC, remetendo os comprovativos de pagamento à secretaria.

No entanto, é defendido pela OSAE que nestas situações é ao exequente que cabe proceder ao pagamento através de DUC “quando terminarem os descontos”¹³⁵, atendendo que é o mesmo que passa a receber as quantias periódicas.

¹³³ CARVALHO, José Henrique Delgado de, (2019) Temas de Processo Civil. p. 297.

¹³⁴ CARVALHO, José Henrique Delgado de, (2019) Temas de Processo Civil. p. 299.

¹³⁵ Novo CPC. Consultado e acedido em <https://www.novocpc.org/adjudicaccedilatildeo-de-rendimentos-perioacutedicos.html>, em 02/02/2019.

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS DO AE NO ÂMBITO DE OUTROS PROCESSOS – BREVES APONTAMENTOS

3.1 Processo de prestação de facto

O processo de prestação de facto surge estipulado no art. 10.º nrs. 4 a 6 do CPC, sendo que poderá ter como objeto uma prestação de facto negativo ou positivo, podendo ser este facto fungível ou infungível (artigos 868.º e 876.º do CPC).

Os títulos executivos que podem como base este processo segue em parte a linha do art. 551.º n.º 2 do CPC, podendo ser: sentenças condenatórias e os documentos exarados ou autenticados.

Nos termos do art. 550.º n.º 4 do CPC, a execução para prestação de facto, segue a forma comum, estando sempre sujeito a despacho liminar proferido pelo juiz. Como tal, deverá o AE proceder à citação prévia do executado para que este tenha conhecimento da existência do processo e da possibilidade de se opor à execução, bem como ao prazo para prestar o facto.

3.1.1 Prestação de facto positivo

No âmbito da prestação de facto positivo, o exequente pretende que o executado pratique um ato em determinado prazo ou que este seja praticado por outrem em sua substituição. Assim, no requerimento deve o exequente referir para além da prestação que quer ver cumprida, qual o prazo que pretende que o executado a exerça. Refere o sumário do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, no Processo n.º 429/14.7CHV-A.G1¹³⁶, que o processo se inicia “pelo preliminar da determinação desse prazo (...)” o qual deve se reputar “(...) suficiente para prestação pelos executados (...)”. Caso não conste o prazo, o juiz determina o mesmo ou convida o exequente para aperfeiçoamento do requerimento.

No requerimento executivo, o exequente deve referir se opta que o facto seja prestado pelo executado ou por outrem. Segundo TERESA MADAIL E MONICA BASTOS DIAS (2019), é ao exequente que pertence “poder escolher entre o pedido de prestação de facto por outrem, com ou sem cumulação com a indemnização moratória, e o pedido de

¹³⁶ Acórdão de 30-05-2018, Processo n.º 429/14.7CHV-A.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juiz Desembargador Dr. José Alberto Moreira Dias. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 01/05/2019.

indeminização compensatória, independentemente de existir apenas um atraso no cumprimento ou incumprimento definitivo”¹³⁷. Referem ainda as autoras que a determinação do valor de indemnização moratória deve ter “em conta as despesas que o credor seja forçado a realizar para satisfazer a prestação (...) e os benefícios ou lucros que deixou de receber (...)”¹³⁸, tendo por base legal o art. 804.º n.º 1 do CC.

Se estivermos perante um facto positivo infungível, é facultado ao exequente solicitar cumulativamente a “fixação e/ou pagamento da sanção pecuniária compulsória”¹³⁹, nos termos do art. 829.º-A n.º 1 e 2 do CC, e como tal, acredito, que o intuito é “forçar”, se assim se pode apelidar, o executado a realizar a prestação de facto.

Neste tipo de processo executivo, o qual segue a forma comum, há sempre lugar a despacho liminar e citação prévia, nos termos dos arts 726.º e 626.º n.º 1 do CPC, não podendo esta ser afastada (arts 727.º e 855.º n.º 3 do CPC), salvo se, o exequente instaure procedimento cautelar, se a legislação o permitir. À semelhança do que sucede no processo para pagamento de quantia certa o juiz pode: determinar o aperfeiçoamento do requerimento executivo; indeferir; ou ordenar a citação concedendo um prazo de 20 dias para o executado se opor.

Se contrapormos com a execução pagamento de quantia certa, a citação prévia prevê que o executado possa se opor ou pagar a dívida, no entanto, no âmbito deste processo, e tal como referem as autoras “deve ser analisada casuisticamente, ouvido o exequente, de modo a que o juiz pondere se, na verdade, o executado pretende mesmo realizá-lo de forma pronta e perfeita.”¹⁴⁰. Isto porque é do seu entendimento que o exequente pode já não confiar no executado e “(...) por em causa a intenção daquele em pretender realizar integralmente o facto no momento atual (...)”, e consequentemente defendem que “(...) a prestação de facto deverá implicar a autorização do exequente (...)”¹⁴¹, o qual terá que

¹³⁷ MADAIL, Teresa & Mónica Bastos Dias (2019) *Linhas Mestras de Execução para Prestação de Facto*. p. 23.

¹³⁸ MADAIL, Teresa e DIAS, Mónica Bastos (2019) *Linhas Mestras de Execução para Prestação de Facto*. p. 23.

¹³⁹ MADAIL, Teresa e DIAS, Mónica Bastos (2019) *Linhas Mestras de Execução para Prestação de Facto*. p. 25.

¹⁴⁰ MADAIL, Teresa e DIAS, Mónica Bastos (2019) *Linhas Mestras de Execução para Prestação de Facto*. p. 29.

¹⁴¹ MADAIL, Teresa e DIAS, Mónica Bastos (2019) *Linhas Mestras de Execução para Prestação de Facto*. p. 29.

abrir mão do pedido de pagamento da indenização moratória, pois, o facto será prestado pelo executado e não por outrem.

3.1.2 Prestação de facto negativo

Por sua vez, a prestação de facto negativo baseia-se “no dever de não praticar um determinado facto (obrigação de *non facere*) ou na obrigação de consentir”¹⁴² um ato.

Refere o art. 876.º n.º 1 do CPC, que se pretende que o juiz ordene: a demolição da obra; a indenização pelo prejuízo; o pagamento de sanção pecuniária compulsória. Como tal, o executado é citado para no prazo de 20 dias, deduzir oposição à execução (art. 729.º e ss do CPC), nos termos do n.º 2 do art. 876.º do CPC.

Tal como na prestação positiva, o processo é concluso ao juiz para os efeitos já referidos. Cabe igualmente ao juiz ordenar a perícia e indicar o(s) perito(s) indique(m) “a importância provável das despesas com a demolição, caso conclua (m) pela existência da violação (cfr. Artigo 876.º, n.º 3, do Código de Processo Civil)”¹⁴³. Isto sucede porque como refere CARVALHO GONÇALVES (2016) a prestação de facto negativa dispõe de “duas fases processuais distintas: a verificação pericial e o eventual reconhecimento pelo tribunal da omissão da execução (de *non facere*) por parte do executado”¹⁴⁴.

Após citação e não havendo lugar a oposição ou esta seja julgada improcedente, pode ocorrer três situações: o juiz ordena a demolição cujas custas são suportadas pelo executado e determina a indenização (art.º 877.º n.º 1 do CPC); se houve demolição, mas o executado não custeou a mesma, o juiz ordena a penhora de bens do mesmo para pagamento da obra (arts 870.º n.º 2 e 877.º n.º 2 do CPC); caso o exequente realize ou mande realizar a demolição, “deve prestar contas ao juiz, situação em que, sendo as contas aprovadas, o crédito do exequente é pago pelo produto dos bens penhorados ao executado”¹⁴⁵, ou na falta de bens suficiente o exequente tem a faculdade de “desistir da prestação de facto (se esta não se tiver ainda iniciado) e requerer o levantamento da quantia obtida.”¹⁴⁶

¹⁴² GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 441.

¹⁴³ MADAIL, Teresa e DIAS, Mónica Bastos (2019) Linhas Mestras de Execução para Prestação de Facto. p. 29.

¹⁴⁴ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. pp. 441 e 442.

¹⁴⁵ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 443.

¹⁴⁶ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 443.

3.2 Processo de entrega de coisa certa

Outra forma de processo executivo é a execução para entrega de coisa certa, no qual “o exequente pede que lhe seja entregue uma determinada coisa”¹⁴⁷. A execução inicia-se com o requerimento executivo no qual deve constar um título no qual refira a “obrigação que tenha por objecto a prestação de uma coisa certa, tal como o título a configura”¹⁴⁸. Posteriormente à aceitação do requerimento, o executado é citado para “no prazo de vinte dias proceder à entrega voluntária da coisa ou deduzir oposição à execução (art. 859.º)”¹⁴⁹, salvo se a execução se fundar numa sentença judicial, pelo que segue termos do disposto para o processo sumário, de acordo com o art. 626.º n.º 3 do CPC, sendo com as devidas adaptações, apenas citado após a entrega da coisa, conforme refere CARVALHO GONÇALVES.

O executado pode deduzir oposição nos termos do previsto dos arts 729.º a 731.º e 860.º do CPC, dependendo do título no qual se baseia a execução. Quando a ação seja fundada em sentença, o executado pode exercer a sua oposição invocando “factos extintivos ou modificativos da obrigação que sejam posteriores”¹⁵⁰ à sentença. Pode igualmente ter “por fundamento o direito a benfeitorias - as quais têm de ser liquidadas pelo executado na própria oposição à execução -, salvo se a ação executiva tiver por base uma sentença condenatória (...)” e não ter tido hipótese de se opor anteriormente.

A oposição suspende a execução se o executado prestar caução, “sendo o exequente notificado para, querendo, contestar a oposição à execução no prazo de vinte dias”¹⁵¹. No entanto, suspende igualmente no caso do imóvel em causa for arrendado e o facto do processo executivo se basear na cessação do respetivo contrato, o executado suscitar, tal como refere CARVALHO GONÇALVES, “razões sociais imperiosas”, apresentando para o efeito o máximo de três testemunhas, que provem esse facto, no prazo de 10 dias após notificação para o efeito (art. 864.º n.º 1 do CPC), cabendo a decisão de suspensão ao juiz, dentro dos critérios mencionados no arts 864.º n.º 2 e 865.º n.º 3 e 4 do CPC. Por último, devem ser suspensas as diligências realizadas pelo AE, quando o executado prove “que não tenha sido ouvido e convencido na ação declarativa, exhibir alguns títulos, com

¹⁴⁷ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, (2013) O Processo Executivo e o Agente de Execução. p. 228.

¹⁴⁸ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, (2013) O Processo Executivo e o Agente de Execução. p. 228.

¹⁴⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 420.

¹⁵⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 421.

¹⁵¹ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 443.

data anterior ao início da execução: a) título de arrendamento ou de outro gozo legítimo (...); b) título de subarrendamento ou de cessão da posição contratual (...)”¹⁵².

Em fase subsequente, o AE procede à identificação da coisa móvel e solicita que sejam realizadas todas as operações para proceder posteriormente à entrega da coisa ao exequente (art. 861.º n.º 2 do CPC), desde que não tenha havido lugar à entrega voluntária atempada e não tiver sido apresentada oposição que permitisse a suspensão da ação. No caso de coisa imóvel, o AE “deve investir o exequente na posse desse bem, entregando-lhe os documentos e as chaves, se as houver, notificando posteriormente (...)”¹⁵³ os intervenientes que necessitam de respeitar o direito do exequente (art. 861.º n.º 3 do CPC), bem como a desocupação do imóvel. No caso de existirem bens móveis no seu interior, o AE procede à sua remoção e depósito.

No entanto, se a coisa não for encontrada, o exequente pode determinar o valor da mesma e o prejuízo que advém da sua falta, e converter esta execução em processo para pagamento de quantia certa, “devendo, para o efeito, requerer a liquidação, tanto do quantum do prejuízo sofrido, como do valor da coisa”¹⁵⁴ seguindo, para tal, as regras gerais constantes nos arts. 358.º, 360.º e 716.º do CPC.

3.3 PEPEX

No seguimento da reforma do Código de Processo Civil, o qual já pretendia uma económica processual, entrou posteriormente em vigor a Lei n.º 32/2014, de 30 de Maio, a qual aprovou o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX).

O PEPEX tem como objetivo primordial, se não o único, permitir ao credor ter conhecimento de que bens são património do devedor, de modo a evitar, se possível, não aumentar os processos pendentes no tribunal, visto que, após o resultado das pesquisas é ao credor que cabe decidir se é viável avançar para o processo executivo.

Trata-se de um procedimento de natureza administrativa, que entrou em vigor através da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, no entanto apenas em 2015 com a criação da plataforma www.pepex.pt, permitiu o acesso dos cidadãos a este tipo de procedimento.

¹⁵² GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 427.

¹⁵³ GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. p. 424.

¹⁵⁴ PAIVA, Eduardo & Helena Cabrita (2013) O Processo Executivo e o Agente de Execução. p. 228.

O PEPEX permite ao credor ter conhecimento num prazo muito curto e de forma muito económica se o devedor tem bens e de quais se trata, de modo a saber se é viável para este avançar com o processo executivo.

A tramitação subjugada ao PEPEX é muito distinta do processo executivo e, como tal, dispõe de normas de diploma próprio, Lei n.º 32/2014, as quais analisarei em seguida.

Apesar do PEPEX ser um procedimento facultativo¹⁵⁵, este depende do respeito por alguns requisitos, tal como a existência de um título executivo, definido no art. 703.º do CPC. No entanto, no âmbito do PEPEX, podem ser considerados os seguintes títulos executivos: injunções; cheques, letras e livranças até €10.000,00; documentos autênticos ou autenticados garantidos por hipoteca ou penhor; sentenças estrangeiras e injunções europeias; atas de condomínio (art. 550.º do CPC).

Uma questão prende-se pelo facto de ser apenas permitido recorrer ao PEPEX quando se trate de título executivo que em processo executivo seguiria forma sumária. É precisamente nesta questão que JOSÉ FERNANDO GODINHO (2017)¹⁵⁶ defende que poderia o PEPEX seguir uma forma ordinária e sumária, de modo a abranger todos os títulos executivo. Para isso apresenta esta hipótese em que se seguisse a forma sumária, haveria se necessário a notificação do requerido, enquanto que na forma ordinária o AE apenas faria as consultas e o respetivo relatório, mas não poderia notificar o requerente, atendendo que, se desse lugar a processo executivo seria necessária, salvo exceções já referidas, proceder à citação prévia.

A ação executiva é admitida quando a obrigação exequenda é exigível, líquida e certa. De acordo com o art. 713.º CPC, caso não se encontrem preenchidos cumulativamente os pressupostos, é proferido despacho de aperfeiçoamento do requerimento executivo. Deve, portanto, haver documento comprovativo, “que permita concluir que o direito que a parte pretende fazer valer é certo, pacífico e existe com um grau razoável de segurança”¹⁵⁷.

Para preenchimento do requerimento, o requerente/credor “que não queira ou não possa apresentar o requerimento por via eletrónica deverá contactar advogado ou solicitador

¹⁵⁵ Vide art. 2.º da Lei 32/2014, de 30 de maio. Diário da República n.º 104/2014, Série I de 2014-05-30. Assembleia da República.

¹⁵⁶ GODINHO, José Fernando (2017) O Processo Executivo e as Suas Lacunas - Reflexões de um Agente de Execução. p. 211.

¹⁵⁷ PAIVA, Eduardo e Cabrita, Helena. (2013) O Processo Executivo e o Agente de Execução. 3.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora. p. 43.

que, não sendo mandatário, fará a submissão do requerimento”¹⁵⁸. No entanto, se houver uma pluralidade de requerentes é possível apresentarem o mesmo PEPEX, desde que sejam representados pelo mesmo mandatário judicial. Depois de submetido o requerimento PEPEX (art. 5.º da Lei n.º 32/2014), será fornecida uma referência multibanco a qual deve ser paga para que este seja distribuído para um AE.

O AE pode recusar o requerimento, de acordo com o art. 8.º da referida lei. Se a recusa for sanável, o requerente (credor) pode apresentar um novo requerimento no prazo de 5 dias (art. 8.º n.º 4), no entanto se “não for sanável (ou se, quando sanável, não apresente o 2.º requerimento no prazo de 5 dias), o requerente (credor) tem o prazo de 30 dias para requerer a convocação do procedimento PEPEX em processo de execução”¹⁵⁹. Se decorridos 15 dias sobre o referido prazo e o agente de execução nada tiver feito, o requerente pode, através da plataforma, pedir a sua substituição, a qual será realizada de forma automática e comunicada, de igual modo, à entidade responsável pela fiscalização e disciplina.

O agente de execução consulta as seguintes bases de dados através do SISAAE/GPESE: Autoridade Tributária e Aduaneira; Segurança Social; Registo Civil; Registo Nacional de Pessoas Coletivas; Registo Predial; Registo Comercial; Registos de bens móveis (automóveis, navios, aeronaves); Lista Pública de Execuções. Banco de Portugal disponibiliza informação acerca das instituições em que o requerido detém contas ao agente de execução, nos mesmos termos previstos para a penhora de saldos bancários.

Com a posse destes dados, é elaborado relatório, nos termos do art. 10.º da referida lei, onde consta todos os dados do requerido e os bens encontrados nas pesquisas. Posteriormente, o AE notifica o requerido com o relatório, o qual poderá analisar e decidir se pretende que o requerido seja notificado (art. 12.º).

A notificação pessoal do requerido, realiza-se pelo AE, nos termos dos artigos 13.º e 14.º da presente lei, para este tomar conhecimento da existência do PEPEX, dando a hipótese de este pagar a dívida; apresentar oposição (art. 16.º); ou celebrar acordo de pagamento (art. 17.º), sob pena que se não o fizer ou não tendo identificado bens passíveis de serem penhorados promove o registo na Lista Pública de Devedores (artigos 15.º e 25.º).

¹⁵⁸ PEPEX (2015). Consultado e acedido em <http://www.pepex.pt/geral.html>, em 04/04/2019.

¹⁵⁹ PEPEX (2015). Consultado e acedido em <http://www.pepex.pt/geral.html>, em 04/04/2019.

Quando não houver nenhuma das situações supra referidas que permitam a satisfação do crédito do requerente, este promove a convolação, nos termos do art. 18.º nrs. 1 e 2, respeitando os limites impostos pela referida norma, ou seja, o PEPEX dá lugar a um processo executivo.

Assim, o PEPEX, é um procedimento simples, que não traz aos tribunais peso burocrático, no entanto, a nível de atividade do AE, existe uma questão, no caso de convolação. É precisamente neste ponto, da convolação do procedimento em processo de execução, que há lugar a uma problemática que afeta o AE. Deve-se ao facto que no âmbito do PEPEX ser um AE nomeado através de distribuição para elaboração das consulta e respetivo relatório, no entanto, com a convolação o processo é distribuído para outro ou para o mesmo AE, sendo este possível de ser nomeado pelo requerente/exequente.

Como tal não há pagamento de honorários relativamente à fase 1 do processo executivo; nem do valor referente a pesquisas às bases de dados, de acordo com o art. 18.º n.º 3. É certo que o n.º 4 do referido artigo, dispõe que após início do processo executivo, não se efetuam as pesquisas por bens penhoráveis, atendendo que as mesmas já foram efetuadas e remetidas.

Na consequência de convolação o processo executivo pode ser dirimido pelo AE que realizou o relatório de PEPEX ou por outro a indicar em requerimento executivo. A questão aqui será que se o processo executivo seguir para outro AE, este não deverá realizar novas consultas, mas também não recebe a fase 1 relativa a honorários. Havendo um limite máximo de processos executivos definidos pela OSAE a ser distribuídos por cada AE, sendo que alguns deles provenientes de PEPEX, e conseqüentemente não havendo pagamento da fase 1 do AE, estará esta situação a causar, de certa forma, um prejuízo ao AE. Sendo que não o seria e não houvesse este limite imposto pela OSAE. Se analisarmos, a título de exemplo, que o AE recebe 100 processos executivos, sendo 50 provenientes de PEPEX, então, este deixa de receber a título de honorários, apenas referente à fase 1, o equivalente a 3.825 euros (aos quais é retirado posteriormente os impostos devidos). É certo que esta hipótese se prende pelo facto de ser considerado imprescindível que o AE que receba o PEPEX tenha escritório a uma curta distância do requerido, enquanto não se coloca essa questão no âmbito do processo executivo para pagamento de quantia certa.

CAPÍTULO IV - HONORÁRIOS: ANÁLISE DE ALGUMAS QUESTÕES

4.1 Honorários

O AE não terá apenas de cumprir deveres, este terá em troca desta prestação de serviços o direito a receber honorários e o valor das despesas referentes ao processo. Como refere EDGAR VALLES, cada parte suporta “os honorários do advogado que contrata”¹⁶⁰, no entanto, a situação é distinta quanto ao AE.

De acordo com os artigos 43.º e 50.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto e o art. 721.º do CPC, o exequente é o responsável pelo pagamento dos honorários, havendo a possibilidade de “exigir ao executado o pagamento de tais quantias a título de custas de parte no termo do processo executivo”¹⁶¹. Todavia, refere o art. 45.º da referida Portaria que apenas há pagamento caso “não possa ser satisfeito através do produto dos bens penhorados ou pelos valores depositados à ordem do agente de execução decorrentes do pagamento voluntário, integral ou em prestações (...)”.

É de salientar que as contas de honorários são distintas conforme o ano da entrada do processo, atendendo que tem que se enquadrar numa das três portarias: Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto; Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março; Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto. Apesar de toda a tramitação do processo ser à luz da novo CPC, o certo é que as notas de honorários respeitam a portaria que estaria em vigor aquando a aceitação do processo executivo, sendo por isso necessário uma breve análise de cada uma delas, no entanto uma análise mais detalhada à última portaria.

4.1.1 Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto

A referida portaria surge conjuntamente com a criação da figura do agente de execução, anteriormente designado solicitador de execução, visando a criação de tarifas determinadas na mesma, invalidando, assim, que o profissional pudesse livremente determinar o preço pelos seus serviços. Tendo, no entanto, o direito de receber as quantias respeitantes pelas despesas e provisões inerentes ao processo, conforme artigos 2.º, 3.º e 5.º da Portaria.

¹⁶⁰ VALLES, Edgar, (2017) *Prática Processual Civil com o Novo CPC*. p. 323.

¹⁶¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, (2016) *Lições de Processo Civil Executivo*. p. 35.

Para além da remuneração fixa constante no anexo I da referida portaria, é igualmente devida, conforme o art. 8.º, uma remuneração adicional, que varia em função do valor recuperado ou garantido, nos termos da tabela do anexo II” sendo este valor multiplicado em função da fase processual, sendo: “a) 0,50 se ocorrer antes da realização do auto de penhora; b) 1 se ocorrer após a realização do auto de penhora; c) 1,30 se ocorrer após a publicidade da venda; d) 1,80 se ocorrer após a realização da venda e como resultado desta.”; b) Da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, nos termos do n.º 3.”

Todavia, o art. 9.º do CPC prevê que os honorários determinados nos “artigos 7.º e 8.º, não podem ser inferiores à soma da remuneração devida pelos actos praticados”, sendo discriminada qual a quantia mínima que o AE tem direito atendendo ao valor da execução.

Nesta fase, o AE tinha uma competência limitada à sua comarca, ou seja, trata-se de uma competência territorial, apesar de ter direito ao reembolso das despesas necessárias à realização das diligências efetuadas quando devidamente comprovadas, desde que efetue atos fora da sua comarca, com a duas exceções cumulativas: os AE terem “domicílio profissional na comarca onde os actos vão ser praticados”; e o “exequente seja previamente informado do custo provável da deslocação”.

No âmbito dos processos para prestação de facto e entrega de coisa certa, a remuneração é distinta conforme o valor da ação, estipulada igualmente em euros, os quais variam entre os 40,00 euros e os 400,00 euros.

4.1.2 Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março

A Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, viria a regular vários aspetos das ações executivas cíveis, surgindo com a finalidade de permitir um bom funcionamento da economia e do sistema judicial, incluindo o processo executivo. Devido às conseqüentes crises financeiras, torna-se cada vez mais fundamental que o processo executivo seja tramitado de “uma forma célere e eficaz para assegurar a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial”, permitindo, com a finalidade de agilizar o sistema, que o “exequente passou a poder escolher o agente de execução, independentemente de a execução correr numa comarca onde este estivesse domiciliado ou em comarca limítrofe”, descentralizando os excessos de processos que estariam a bloquear os sistemas jurídicos nas comarcas de Lisboa e do Porto.

Na presente portaria, define o art. 15.º as fases do processo executivo, compreendendo assim como adiantamento de honorários e despesas do AE, sendo apresentado no anexo I, com os valores fixados em unidades de conta (UC)¹⁶².

No anexo II, são determinados os honorários, divididos em 4 fases do processo: tramitação do processo executivo com garantia real ou garantia de crédito (inclui consultas, 6 citações ou notificações sob a forma de citação e 2 diligências externas até 15 km); tramitação de processo sem garantia real ou garantia de crédito; venda por negociação particular; e consultas eletrónicas nos termos do art. 31.º-A da referida portaria.

Sendo mencionada a remuneração adicional no anexo III, havendo um decréscimo do valor a receber pelo AE, conforme se prolongue a tramitação do processo executivo, ou seja, quanto mais cedo recuperar a quantia devida mais recebe, visto que esta remuneração visa premiar a eficácia e eficiência, do AE.

No entanto, será mais proveitoso analisar com mais detalhe a portaria que acompanhou a revisão do CPC.

Quanto às execuções de prestação de facto e entrega de coisa certa, os honorários fixam-se em 2 UC's, nos termos do anexo I da portaria.

4.1.3 Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto

Com base na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, o processo executivo para pagamento de quantia certa, apenas dá entrada após o pagamento da fase 1, a qual tem um valor de 0,75 UC¹⁶³ acrescido de IVA, e se for o caso de IRS, sendo que apenas se encontram neste valor contempladas as consultas na base de dados e posterior notificação das mesmas ao mandatário do exequente (n.º 1). Logo, para que haja citação prévia é necessário que o AE notifique o mandatário do exequente com pedido de pagamento da fase 2, quando se trate de citação prévia (neste caso, não haverá consulta antecipada, mas sim despacho judicial), no valor de 0,25 UC, ou em caso de citação do executado para a indicação de

¹⁶² Art. 17.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março “A unidade de conta é fixada nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, e pelas Leis n.os 7/2012, de 13 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.”. Atualmente fixado em 102 euros.

¹⁶³ Vide art. 5.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

bens à penhora. No caso de haver bens penhoráveis e o exequente pretende penhorar os mesmos, será necessário solicitar a provisão da fase 3 a qual inclui as citações que tenham lugar após a realização da penhora, no valor de 0,50 UC. No caso de haver lugar à venda, liquidação e pagamento, é necessário o pagamento da provisão de 1 UC correspondente à fase 4, a qual permitirá a extinção do processo. Quanto às execuções de prestação de facto e entrega de coisa certa, os honorários fixam-se em 4 UC's, nos termos do anexo I da portaria.

O AE tem como obrigação, estipulada no art. 48.º da Portaria, à emissão de recibo relativamente a todas as verbas que venha a receber pelo exequente.

Os honorários e despesas devidos ao AE são notificados por via eletrónica à parte responsável pela liquidação, sendo que em primeira linha trata-se do exequente. Estes são abrangidos em duas vertentes, havendo uma parte fixa e uma variável, segundo estipulado na Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto.

A parte fixa é estipulada no Anexo VII da referida portaria. Refere o preâmbulo que deixa de “existir montantes máximos até aos quais o agente de execução pode acordar livremente com as partes os valores a cobrar. Passam, ao invés, a existir tarifas fixas quer para efeitos de adiantamento de honorários de despesas (...)”. Assim, o AE, vê os seus atos limitados economicamente em qualquer tipo de processo executivo. Analisando o anexo VII, mais propriamente quanto ao processo para pagamento de quantia certa, a tramitação irá se dividir em quatro procedimentos principais. Logo, pelas consultas às bases de dados previstas no art. 15.º n.º 2 da referida Portaria e 748.º n.º 2 e 749.º n.º 1 e n.º 3 do CPC, tem um valor de 0,15 UC. Quando há lugar a uma tramitação sem recuperação ou garantia do crédito, tem um valor de 1,5 UC por executado exceto tratando-se de cônjuges ou pessoas que coabitem no mesmo local. Estando aqui englobado os atos até à extinção com limite de 6 citações ou notificações sob forma de citação por via postal e de duas diligências externas exceto se forem a uma distância entre elas inferior a 15 km. Por outro lado, receberá um valor fixo de 2,5 UC quando se trate de processo com recuperação ou garantia total ou parcial, com as limitações já referidas. Se o processo avançar com uma venda concretizada por negociação particular, tem 1% sobre o valor de venda.

Os valores a pagar neste âmbito é reduzido para 0,75 UC, caso não “haja lugar a citação prévia do executado e se verifique após consultas às bases de dados” não haja bens

penhoráveis conhecidos ou o exequente desista do processo, dentro do prazo de 10 dias após a notificação das respectivas consultas, segundo o n.º 2 do art. 50.º da Portaria.

Por sua vez, a parte variável engloba as despesas¹⁶⁴ e a remuneração adicional. Esta última, conforme o art. 50.º n.º 5 e o anexo VIII da Portaria, a qual “varia em função: a) Do valor recuperado ou garantido; b) Do momento processual em que o montante foi recuperado¹⁶⁵ ou garantido; c) Da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.”, tendo sido o intuito do legislador “premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução (...) em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar”¹⁶⁶. Sendo que não se aplica esta remuneração quando houve lugar à citação prévia dos executados e este no prazo de 20 dias, proceder à liquidação da quantia exequenda acrescida das custas e despesas, atendendo que se considera que a intervenção do AE foi muito reduzida. Sendo que caso exista uma garantia real sobre os bens indicados à penhora, a remuneração adicional é reduzida em metade, atendendo ao art. 50.º, n.º 11, do diploma em análise.

¹⁶⁴ Redação do art. 50.º n.º 1 da Portaria n.º 282/2013 “O agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efetuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que devidamente comprovadas”. Redação do art. 52.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto “1 - O agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efetuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que devidamente comprovadas. 2 - Excetua-se do disposto no número anterior as despesas necessárias à realização das diligências efetuadas durante a fase 1 do processo executivo, bem como as despesas de deslocação que não observem o disposto no n.º 4. 3 - Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 54.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar atos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente: a) O exequente for previamente informado, preferencialmente por via eletrónica: i) Do custo provável da deslocação; ii) De que, sendo o ato praticado por agente de execução da comarca em causa, não há lugar a pagamento de tais despesas; e iii) De que as despesas de deslocação são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser exigido ao executado o reembolso das mesmas; b) O exequente aceitar expressamente a cobrança da deslocação. 4 - Para os efeitos do n.º 1, consideram-se despesas comprovadas as que sejam lançadas, de forma automática, pelo sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução na conta corrente do processo, nomeadamente as que resultem de registos de penhora eletrónica, expedição de correio, notificações eletrónicas, transferências e pagamentos eletrónicos.”

¹⁶⁵ Redação do art. 50.º n.º 6 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto “a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro restituído, entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados, pelo agente de execução ao exequente ou pelo executado ou terceiro ao exequente; b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, ou por terceiro ao exequente, com o limite do montante dos créditos exequendos, bem como o valor a recuperar por via de acordo de pagamento em prestações ou de acordo global.”

¹⁶⁶ Anexo VIII da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto.

A grande problemática da remuneração adicional é o facto de o legislador não ter acautelado um valor máximo, podendo assim, ferir princípios constitucionais, como o acesso aos tribunais e ao direito e o princípio da igualdade¹⁶⁷ e da proporcionalidade¹⁶⁸. Ora, se o valor for excessivo poderá se colocar em questão que a dignidade social e a igualdade perante a lei, visto que não se pode privilegiar atendendo a situação económica (art. 13.º da CRP) do exequente, isto porque “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”¹⁶⁹. Dito isto, as partes podem apresentar em tribunal reclamação da conta de nota de honorários (art. 46.º da referida portaria), sendo este direito que tem gerado vários acórdãos dos Tribunais da Relação, sobre o tema, e maioritariamente os juízes têm julgado as notas parcialmente procedentes, sendo determinada reformulação da nota discriminativa.

A título de exemplo, o Acórdão de 10-01-2017, no Processo n.º 15955/15.2T8PRT.P1¹⁷⁰ do Tribunal da Relação do Porto, onde as partes estipularam um acordo extrajudicial que levaria à extinção do presente, após o executado ter sido citado após penhora de saldos bancários. No entanto, o AE entendeu que o valor recuperado seria a quantia exequenda, apesar da penhora efetivada ser de valor muito reduzido. Como tal, o exequente reclamou da nota de honorários, visto que considerou o valor excessivo de remuneração adicional. No acórdão foi proferido que a conjugação do anexo VIII e do n.º 5 do art. 50.º da referida

¹⁶⁷ Consagrado no art. 13.º da CRP, o princípio da igualdade das partes, dispõe que todas as partes detêm os mesmos deveres e direitos, associado ao princípio do contraditório, atendendo que “o tribunal não pode resolver o conflito de interesses sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes, por outro lado, igualmente o não pode resolver sem que a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição”. AMARAL, Jorge Augusto Pais de, (2018) Direito Processual Civil. p. 16.

¹⁶⁸ De acordo com o Acórdão de 23-12-2008, Processo n.º 632/2008 do Tribunal Constitucional “«O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: Princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); Princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); Princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).»”

¹⁶⁹ Art. 20.º da CRP.

¹⁷⁰ Acórdão de 10-01-2017, Processo n.º 15955/15.2T8PRT.P1. Tribunal da Relação do Porto, Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Cecília Agante. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019. Seguem a mesma linha: Acórdão de 03-11-2015, Processo: 1007/13.3TBCBR-C.C1. Tribunal da Relação de Coimbra, Relator: Maria Domingas Simões. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019; Acórdão de 28-06-2016, Processo n.º 517/14.0T8AMT-A.P1. Tribunal da Relação do Porto, Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria de Jesus Pereira. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019; Acórdão de 23-01-2018, Apelação n.º 7956/15.7T8CBR-A.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juiz Desembargador Dr. António Domingos Pires Robalo. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Portaria, é inconstitucional, atendendo aos “princípios da proporcionalidade da proibição do excesso (...) face ao custo desmesurado” que poderá a parte ter que suportar relativamente a honorários do AE “(...) nos casos em que o seu direito de crédito tenha um valor significativo, verá significativa e desproporcionadamente cerceado o seu direito de acesso à justiça (...)”.

Segundo o n.º 5 do art. 50.º da portaria, apenas há lugar a remuneração adicional se no prazo de oposição não haja pagamento ou acordo de pagamento ou citação prévia. No caso em concreto, houve acordo de pagamento entre as partes, sendo que o valor efetivamente recuperado se encontra bem distante da quantia exequenda e, só assim, se consideraria proporcional e adequado, atendendo aos princípios constitucionais e os estabelecidos no art. 6.º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que recomenda que “o processo executivo obtenha um justo equilíbrio entre o interesse do exequente e o interesse do executado”.

No entanto, o Acórdão de 02-06-2016, no Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1¹⁷¹ do Tribunal da Relação do Porto, apesar de evidentemente reconhecer o direito do AE à remuneração, evidencia que há lugar a uma remuneração mínima fixa, porém de modo a dar incentivo ao profissional proporciona-se uma remuneração adicional reduzindo o valor “quanto mais demorado for o processo e tardio o seu resultado”. Neste caso em concreto o AE penhorou um direito ao crédito e quatro imóveis indicados à penhora com garantia real já constituída, tendo após dois meses à realização das penhoras, as partes celebrado acordo, sem qualquer envolvimento do profissional. Posteriormente o AE apresentou a nota de honorários onde constava como remuneração adicional o valor de 73.867,20 euros. Como tal foi considerada a remuneração excessiva e desproporcional, proferindo ainda que esta “representa uma autêntica espoliação do executado que a ordem jurídica não pode consentir” até porque no seu entender não houve envolvimento, esforço ou contributo que justifique tal valor.

Com a Portaria n.º 282/2013 a não determinar um valor máximo de modo a garantir o respeito pelos princípios da adequação, princípio da exigibilidade e princípio da justa medida ou proporcionalidade, “permite que o valor escape do controle jurisdicional (...) consentindo que a mesma seja obtida e possa atingir valores significativos” apesar de o

¹⁷¹ Acórdão de 02-06-2016, Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1. Tribunal da Relação do Porto, Relator: Juiz Desembargador Dr. Aristides Rodrigues de Almeida. Consultado e acedido em www.dgsi.pt, em 18/03/2019.

AE ter tido uma atuação escassa. Assim, considerou o Tribunal da Relação pela inconstitucionalidade da conjugação do art. 50.º n.º 5 com a tabela VIII, da Portaria 282/2013, “por violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso ínsito no princípio de acesso à justiça e aos tribunais”, considerando que o exequente vê nesta nota de honorários travado o seu direitos constitucionais “sempre que for incerta a existência de bens cuja penhora e venda possa gerar um produto suficiente para aquele pagamento”. Tendo a Relação decidido com fundamento da referida inconstitucionalidade pela “eliminação da parcela de remuneração variável”.

Como podemos constatar a conjugação do n.º 5 do art. 50.º da portaria e a tabela VIII está longe de ser pacífica, como acredito que fosse o objetivo do legislador. Com tal, creio que seria urgente uma retificação ao diploma de modo a definir um valor máximo a título de remuneração adicional, que permita ao exequente obter uma certeza jurídica de que o seu direito de acesso aos tribunais e o respeito pelos princípios fundamentais no âmbito dos processos judiciais, seja protegido por lei, não podendo existir honorários que extrapolem o aceitável dentro dos atos que são praticados pelo AE.

É de referir que caso o AE realize atos ou procedimentos desnecessários, inúteis ou dilatórios, este é o único responsável pelas despesas que possam vir a surgir dos mesmos, de acordo com o art. 45.º n.º 4 da referida portaria.

No caso de não pagamento dos honorários, é possível interpor um processo executivo ao exequente, visto que, de acordo com o art. 721.º n.º 5 do CPC, este constitui título executivo, caso as partes não apresentem reclamação no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser por culpa¹⁷², risco¹⁷³ ou ato lícito/de sacrifício¹⁷⁴, consoante o tipo de dano causado.

Poderá ser classificada atendendo à sua natureza por responsabilidade civil extracontratual/delitual, responsabilidade civil contratual/obligacional e responsabilidade quase-obligacional conforme menciona MENEZES LEITÃO (2016)¹⁷⁵ quando se refere à existência de uma terceira via.

A responsabilidade civil extracontratual necessita de preencher os pressupostos no art. 483.º do CC: facto voluntário do agente; ilicitude; culpa; dano; nexo de causalidade entre o facto e o dano. Existem vários tipos delituais específicos, como refere MENEZES LEITÃO (2016), sendo: abuso de direito; a não cedência em caso de colisão de direitos; ofensa ao crédito ou ao bom nome; e a responsabilidade por conselhos, recomendações e informações. A responsabilidade contratual prevista no art.798.º do CC, vem no seguimento de incumprimento culposo de uma obrigação.

Todos estão sujeitos aos termos da responsabilidade civil, inclusive o Estado, nos termos dos arts. 500.º e 501.º do CC, estando em matéria judicial incluídas as atuações praticadas por outras entidades em seu nome.

A atuação dos juízos e de outros magistrados pode resultar em danos a cidadãos resultantes das suas decisões e atos, o que tem trazida uma crescente preocupação da sociedade em geral e dos respetivos profissionais como refere JOÃO AVEIRO PEREIRA (2001)¹⁷⁶, pelo que é neste âmbito que surge a responsabilidade civil.

Devido a estes profissionais atuarem pelo Estado, visto que é a este que se pende a obrigação de promover à sociedade segurança jurídica e acesso aos tribunais, pode ver-

¹⁷² Vide art. 483.º n.º 1 do CC.

¹⁷³ Vide arts. 483.º n.º 2 e 499.º e ss do CC. Inclui-se aqui: a responsabilidade do comitente; a responsabilidade do Estado e de outras pessoas coletivas públicas; danos causados por animais; danos causados por veículos; danos causados pela utilização de instalações de energia elétrica ou de gás; responsabilidade do produtor.

¹⁷⁴ Em casos justificados por situações de estado de necessidade.

¹⁷⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016) Direito das Obrigações. Volume I - Introdução. Da constituição das obrigações. 14.ª Edição. p. 348.

¹⁷⁶ PEREIRA, João Aveiro (2001) A Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais. p. 13.

se na necessidade de indemnizar exclusivamente ou solidariamente pela atuação danosa do juiz e dos tribunais.

Como refere também JOÃO AVEIRO PEREIRA (2001) a atividade jurisdicional está relacionada e regida pelas “normas de ordem pública e exercida em nome do povo, por profissionais com formação adequada, é particularmente sensível (...)”¹⁷⁷, no entanto o lesado não pode ficar com o dano, pelo que o Estado quando não consiga realizar uma restauração natural, deverá suportar a indemnização patrimonial.

Refere ainda MENEZES LEITÃO (2016) que sendo o Estado comitente seria responsável pelos danos causados, através do art. 500.º do CC, no entanto, esta atribuição é limitada quando os atos são praticados por entidades públicas às quais é aplicável “o regime da responsabilidade das entidades públicas por danos causados (...)”¹⁷⁸, nos termos dos arts. 22.º e 271.º da CRP e Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro¹⁷⁹.

Por sua vez, as infrações praticadas pelo AE ou pessoas à sua responsabilidade são puníveis por dolo ou negligência, como tal é prescindível estabelecer os termos da responsabilidade civil do profissional, pelo que a sua atividade é sujeita a fiscalização da OSAE e da CAAJ, estipulado no EOSAE nos arts. 33.º n.º 2 al. e) e f), 45.º al. k) e 179.º n.º 1, conforme refere PEDRO EDGAR MILHEIRO (2017)¹⁸⁰.

De acordo com o art. 483.º do CC, a responsabilidade civil visa proteger os interesses do lesado quando por “dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal” de terceiro, o último fique nos casos previstos na lei “obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Atendendo à responsabilidade dos atos e decisões que o AE, as quais podem acarretar muitos riscos que podem atingir economicamente o profissional o EOSAE, prevê que “o agente de execução com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional”¹⁸¹, tendo um valor mínimo de cem mil euros ou o

¹⁷⁷ PEREIRA, João Aveiro (2001) A Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais. p. 109.

¹⁷⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016) Direito das Obrigações. Volume I - Introdução. Da constituição das obrigações. 14.ª Edição. p. 367.

¹⁷⁹ Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro. Diário da República n.º 251/2007, Série I de 2007-12-31. Assembleia da República.

¹⁸⁰ MINEIRO, Pedro Edgar (2017) A Responsabilidade Civil pelo Exercício da Função de Agente de Execução. p. 66.

¹⁸¹ Art. 123.º n.º 1 do EOSAE. Refere ainda o artigo “3 - As sociedades profissionais com responsabilidade limitada devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de (euro) 200 000, não podendo ser inferior a 50 /prct. do valor da faturação da sociedade no ano anterior, com

valor correspondente a metade do valor da faturação do ano anterior, caso seja superior ao valor mínimo, de acordo com o art. 38.º n.º 2 da Lei n.º 2/2013 e art. 123.º n.º 1 e 2 do EOSAE.

Para melhor análise deste tema é necessário referir que “o agente de execução é um misto de profissional liberal e de funcionário público, cujo estatuto de *auxiliar de justiça* implica a detenção de poderes de *autoridade* no processo executivo”¹⁸², exercendo a sua atividade em representação do Estado e, por outro lado, estabelecendo um negócio jurídico unilateral com o exequente, o que torna um quanto dúbia em que termos a responsabilidade civil por atos ilícitos e indevidos deve o AE ser chamado à justiça.

No entanto, a jurisprudência segundo o mesmo acórdão, tem entendido que de modo a afastar a responsabilidade do Estado, que o AE deve recorrer ao seguro do âmbito privado estabelecido pelas normas da OSAE, o que vai na sequência do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no Processo n.º 5548/09.9TVLSNB.L1.S1, constatado pela menção de que “pese embora o facto de aos *agentes de execução* terem sido atribuídos poderes anteriormente eram exercidos por oficiais de justiça (...), certos aspetos que decorrem do seu estatuto profissional, (...) demandam que pelo exercício da sua actividade respondam nos termos do *direito privado*.”

Este tema, portanto, de natureza muito difusa, leva a várias vertentes, que acarretam uma leitura muito interpretativa, sendo fundamental que estejamos perante os requisitos do art. 483.º do CC¹⁸³, o que poderá também afastar a figura do Estado como responsável. Este

um limite máximo de (euro) 5 000 000. 4 - O solicitador ou agente de execução que comprove que exerce a sua atividade profissional exclusivamente no âmbito de uma sociedade profissional de responsabilidade limitada com o seguro em vigor, nos termos estatutários, não é obrigado a manter o seguro referido no n.º 1. 5 - Quando a responsabilidade civil profissional do associado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro no n.º 2. 6 - Por regulamento aprovado pela assembleia geral, os custos dos seguros referidos no presente artigo podem ser suportados, total ou parcialmente, pela Ordem, relativamente aos associados que não tenham dívidas de qualquer natureza para com a Ordem.

¹⁸² Acórdão de 09-07-2015, Processo n.º 2742/13.1TBFUN.L1-2. Tribunal da Relação de Lisboa. Relator: Juiz Desembargador Dr. Ezagüy Martins. Consultado e acedido em www.dgsi.pt, em 02/03/2019.

¹⁸³ Redação do art. 483.º “1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.”

é o enquadramento do AE na OSAE estando a sua atividade definida e restrita através do EOSAE e o CDOSAE, sobre a supervisão da CAAJ¹⁸⁴, como profissional liberal.

No entanto continua a surgir aplicações de termos nas normas que podem trazer algumas dúvidas, como é exemplo o Regulamento n.º 87/2019, quando refere “b) O artigo 189.º do EOSAE determina que, sem prejuízo do disposto no mesmo estatuto, o procedimento disciplinar se rege por regulamento disciplinar, sendo as normas procedimentais da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas de aplicação subsidiária”. Ora a referida lei estabelece diretrizes para funcionários públicos, alimentando a ideia de que o AE, que apesar de ser um profissional liberal, tem um carácter público, visto que se encontra sobre a alçada do Estado.

Assim, seria discutível a essência da CAAJ e até que ponto esta deveria existir, se não para aproximação dos auxiliares de justiça ao Estado. Refere mesmo o art. 3.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro, que são atribuições da CAAJ: supervisionar a atividade dos auxiliares da justiça atendendo às competências atribuídas pelo Estado, sendo esta uma pessoa coletiva de direito público, à qual foi atribuída poderes públicos (art. 1.º nrs. 1 e 2 da Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro).

Se o Estado atribui esta competência à CAAJ, é porque este está realmente implicado nas funções do AE, até porque é do seu real interesse que a atividade deste profissional seja lícita e que permita a aplicação da justiça. Outros dos factos que reforçam esta ideia é aquando a criação da figura do AE ser referido no sumário do diploma¹⁸⁵, entretanto revogado, que a sua remuneração seria aprovada por portaria do Ministro da Justiça, permitindo ao Estado determinar a limitação dos valores a serem atribuídos ao AE.

Talvez pelas razões mencionadas, seja uma questão de difícil concordância entre os autores, sobre se a responsabilidade civil pelos atos irregulares ou ilícitos praticados pelo profissional devem ser suportados pelo Estado, atendendo que este determina tantos

¹⁸⁴ A Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ), é uma “entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio”, a qual é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça (art. 1.º n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro). São órgãos da CAAJ o órgão de gestão, o fiscal único, o conselho consultivo, a comissão de fiscalização dos auxiliares da justiça e a comissão de disciplina dos auxiliares da justiça é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, em conformidade com o art. 1.º n.º 4 da Lei n.º 77/2013, e com os estatutos dos profissionais que prevejam a sua intervenção, tendo como competências as descritas no art.º 3.º do referido diploma.

¹⁸⁵ Decreto de Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril (revogado)

fatores de regulamentação da sua atividade profissional através da CAAJ que se define como sendo uma associação pública.

Determina o art. 45.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro “As associações públicas profissionais não estão sujeitas a superintendência governamental” no entanto “estão sujeitas a tutela¹⁸⁶ de legalidade idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma territorial.”, ou seja, há um poder de fiscalização e controlo.

No entanto, em relação à responsabilidade do Estado perante a atuação do AE, esta pode ser afastada, pois, apesar das características de interesse público e da ligação administrativa da ordem profissional, o AE é um profissional liberal, que trabalha com base nos princípios da autonomia e independência, nomeado (ou por distribuição eletrónica pela secretaria judicial) e remunerado pelo exequente, ou seja, o Estado não intervém realmente na atividade, visto que quem detém o poder disciplinar é a OSAE e a CAAJ.

Todos estes fatores somados à obrigatoriedade de seguro profissional estabelecido pela entidade, permitem que o Estado não seja chamado à causa, por atos praticados pelo AE. Realçando ainda que o Estado transferiu estas competências a uma entidade pública de modo a se libertar da carga administrativa e da responsabilidade que esta acarreta, sendo que não faria sentido que fosse responsável pela atuação do AE.

¹⁸⁶ Segundo VIEIRA DE ANDRADE, in Lições de Direito Administrativo, a tutela é ambígua, visto que se por um lado “existe num quadro de descentralização personalizada (...) onde completa e acresce à superintendência”, por outro, em um “sentido estrito, nas relações entre o Governo e os órgãos das administrações autónomas, territoriais ou cooperativas”. p. 89.

CONCLUSÃO

O agente de execução viu ao longo das reformas do Código de Processo Civil o âmbito da sua atividade ser ampliado, o que por um lado permite que se realize determinados atos de modo mais rápido e, por outro, permite aos tribunais maior capacidade de resposta, atendendo à redução de trabalho sem caráter de decisão/resolução de litígio.

Este profissional realiza todos os atos que não forem atribuídos pela legislação ao juiz e à secretaria do Tribunal, baseando sempre a sua atividade nos termos e nos limites definidos pela lei e pela OSAE. O grande volume de trabalho deste profissional são os processos para pagamento de quantia certa e o PEPEX, sendo, portanto, esses que dispõem de mais evidência ao longo deste trabalho.

O que pretendia com o presente estudo era analisar o processo executivo na perspectiva do AE e do empregado forense. Como tal, analisei o processo em si, colocando várias questões referentes à legislação, à atuação do AE e dos tribunais, que surgem no dia a dia, face, às diferentes interpretações das normas consoante quem as aplica, surgindo, por isso, algumas problemáticas que não têm permitido que os profissionais envolvidos possam atuar sempre com base numa certeza jurídica.

Em termos gerais podemos concluir que tanto o solicitador como o advogado inscrito no Colégio da Especialidade estão limitados no seu exercício de mandatários judiciais, no entanto nada obsta que realizem outros atos inerente a essas profissões, em simultâneo com a atividade de AE.

Relativamente à atuação do juiz que tem visto ao longo das reformas executivas as suas competências ser reduzidas em detrimento do AE, necessita atuar apenas nos casos previstos na lei, sob pena das suas decisões não disporem de efeitos jurídicos.

Em relação às penhoras optei por analisar a problemática dos rendimentos. Primeiramente, pela discórdia dos Tribunais da Relação perante a penhorabilidade dos subsídios de férias e de natal, sobre o qual o Tribunal Constitucional veio uniformizar permitindo que fosse penhorável o excedente ao equivalente do salário mínimo nacional. Em segundo lugar, a questão do n.º 4 do art. 779.º do CPC, que determina que os valores de impenhorabilidade são distintos quando se trate de execução baseada em crédito exequendo de alimentos, sendo neste caso, o valor equivalente à pensão social do regime não contributivo, o qual no meu ponto de vista é uma flagrante violação do direito à dignidade humana, sem desmerecer os direitos dos filhos dos quais acredito que fosse a

maior preocupação do legislador. Em terceiro, a referência a possível desigualdade trazida pela determinação de uma penhorabilidade máxima de três salários mínimos, que pode ser vista como um favorecimento a quem dispõe de mais rendimentos. Por fim, o facto do legislador referir sempre salário mínimo nacional quando na verdade as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores dispõem de um salário mínimo regional, o que poderá se considerar uma desigualdade de direitos.

No que respeita a penhora de saldos bancários é mencionada as dificuldades do AE ao solicitar a penhora com certeza que é respeitada a impenhorabilidade do equivalente ao salário mínimo, atendendo ao sistema informático utilizado para o efeito que apenas permite que o pedido seja feito em bloco, e até que ponto isso estará a favorecer os executados.

Sobre a penhora de quinhão hereditário existe a questão se deve ou não a mesma ser registada e em que modos. Sendo que no momento a maioria defende que é registável, após notificação do executado e dos outros herdeiros. No entanto, poder-se-á levantar questões quanto à prioridade das penhoras atendendo à data do registo e à data das notificações.

Em relação à citação, existem várias questões que considere pertinentes serem mencionadas, designadamente quanto ao cumprimento do art. 233.º do CPC que na prática não é comprovativo de que o executado recebeu a citação pela mão de terceiro. Pelo facto de o legislador demonstrar maior confiança na atuação do distribuidor postal do que no AE, quando o primeiro pode citar em terceira pessoa que aceite receber a citação, enquanto o AE necessita em caso de ausência do citando, deixar nota com indicação de dia e hora certa para este poder estar no local, ou terceiro por ele, para além da obrigatoriedade de duas testemunhas para presenciarem o AE a proceder à citação pessoal mediante afixação; quanto à necessidade de despacho judicial no âmbito da citação edital, sendo por exemplo do entendimento da Comarca de Coimbra que é necessário, ao contrário da Comarca de Lisboa e o Conselho Superior de Magistratura. Tendo igualmente opiniões distintas quanto à necessidade do AE proceder à citação postal do Ministério Público nos termos e para os efeitos do art. 21.º do CPC.

Quanto à responsabilidade pela liquidação dos juros compulsórios, há quem entenda que é da responsabilidade do AE, enquanto outros autores afirmam que ou é do executado ou do exequente.

Relativamente à remuneração adicional, visto que o legislador não previu um limite máximo têm sido as decisões dos Tribunais da Relação no sentido da redução desse valor de modo a não ferir alguns princípios pelo qual o Direto e o AE devem-se pautar.

Foi analisada também o âmbito da responsabilidade civil do AE, como profissional liberal e funcionário público, o qual apesar de exercer funções delegadas pelo Estado, está sujeito às normas estipuladas pela OSAE e pela CAAJ, pelo que necessita de um seguro profissional obrigatório que acautele os direitos de eventuais lesados quanto à sua atuação no âmbito da sua profissão.

Concluindo, apesar do novo CPC trazer mais praticidade na tramitação dos processos executivos, é necessário, em meu entender, haver pequenas alterações na legislação para que algumas normas se tornem mais claras, permitindo aos profissionais envolvidos na tramitação processual agirem de modo certo, eficaz e eficiente evitando lacunas e diferentes interpretações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de (2017) Direito Processual Civil, Vol. I, 2ª Edição. Coimbra: Almedina.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, (2018) Direito Processual Civil. 14.ª Edição. Coimbra: Almedina.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, (2013) Lições de Direito Administrativo. 3.ª Edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

BOTELHO, João (2016) Oposição à Execução e à Penhora. 2ª Ed. Vila Nova de Famalicão: Nova Causa.

CARVALHO, Ana Celeste (2012), Responsabilidade Civil por Erro Judiciário- Uma realidade ou um Princípio por concretizar?. Coimbra: Almedina.

CARVALHO, José Henrique Delgado de, (2019) Temas de Processo Civil. Lisboa: Quid Juris.

CARVALHO, José Henrique Delgado de, (2017) Jurisdição e Caso Estabilizado. Lisboa: Quid Juris.

FERREIRA, Durval, (2014) Abuso de Confiança, Peculato, Infidelidade e Furto. Vila Nova de Famalicão: Nova Causa.

FERREIRA, Fernando Amâncio (2007) Curso de processo de execução. 10.ª Edição. Coimbra: Almedina.

FREITAS, José Lebre de (2017) A Ação Executiva, À luz do Código de Processo Civil de 2013, 7ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora.

GODINHO, José Fernando (2017) O Processo Executivo e as Suas Lacunas - Reflexões de um Agente de Execução. Porto: Librum Editora.

GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) Lições de Processo Civil Executivo. Coimbra: Almedina.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016) Direito das Obrigações. Volume I - Introdução. Da constituição das obrigações. 14.ª Edição. Coimbra: Almedina.

LEITÃO, Helder Martins (2016) Dos Actos Processuais. 2.ª Ed. Porto: Librum Editora.

LEITÃO, Helder Martins (2016) Da penhora no processo civil. 4.^a Ed. Porto: Librum Editora.

MADAIL, Teresa & Mónica Bastos Dias (2019) Linhas Mestras de Execução para Prestação de Facto. Coimbra: Almedina.

MARQUES, J.P. Remédio, (2000) Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto. Coimbra: Almedina.

MARQUES, J.P. Remédio, (2000) Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» O Dever de Assistência dos Pais Para Com os Filhos (Em Especial Filhos Menores). Coimbra: Coimbra Editora.

MINEIRO, Pedro Edgar (2016) Competências do Juiz e do Agente de Execução na Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa - No novo Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina.

MINEIRO, Pedro Edgar (2017) A Responsabilidade Civil pelo Exercício da Função de Agente de Execução. Coimbra: Almedina.

NETO, Abílio (2017) Novo Código de Processo Civil – Anotado (4^a Edição revista e ampliada). Lisboa: Ediforum.

PAIVA, Eduardo & Helena Cabrita (2013) O Processo Executivo e o Agente de Execução. Coimbra: Coimbra Editora.

PEREIRA, João Aveiro (2001) A Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais. Coimbra: Coimbra Editora.

PINTO, Rui Gonçalves de (2015) Notas ao Código de Processo Civil - Volume II - Artigos 546.º a 1085.º, 2^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora.

PINTO, Rui Gonçalves de (2017) Novos estudos processo civil. Volume I. Lisboa: Petrony.

PRATA, Ana, (2005) Dicionário jurídico. Direito civil, direito processual civil, organização judiciária. Com a colaboração de Jorge Carvalho. 4.^a Edição. Coimbra: Almedina.

RODRIGUES, Benjamim Silva, (2017) Breve Guia dos Deveres Deontológicos. 2^a Edição. Lisboa: Rei dos Livros.

RODRIGUES, Benjamim Silva, (2015) Ventos de Mudança – Uma Nova (Des)Ordem, Ética e Deontológica Profissional. Lisboa: Rei dos Livros.

RODRIGUES, Fernando Pereira (2017) Noções Fundamentais de Processo Civil. Coimbra: Almedina.

RODRIGUES, Fernando Pereira (2013) O Novo Processo Civil Os Princípios Estruturantes. Coimbra: Almedina

SILVA, Sandra Horta e, (2018) Manual Prático do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Vila Nova de Famalicão: Nova Causa.

VALLES, Edgar (2017) Prática Processual Civil com o Novo CPC. 10ª Ed. Coimbra: Almedina.

XAVIER, Rita Lobo, Gonçalo Andrade e Castro & Inês Folhadela (2014) Elementos de Direito Processual Civil - Teoria geral. Princípios. Pressupostos. Lisboa: Universidade Católica Editora.

Legislação

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro. Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 224/84, de 06 de julho. Diário da República n.º 155/1984, 1º Suplemento, Série I de 1984-07-06. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro. Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro. Diário da República n.º 285/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-12. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março. Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril. Diário da República n.º 97/2003, Série I-A de 2003-04-26. Ministério da Justiça (revogado).

Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro. Diário da República n.º 226/2008, Série I de 2008-11-20. Ministério da Justiça.

AGENTE DE EXECUÇÃO - Atividade, competências e problemáticas

Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Agosto. Diário da República n.º 57/2003, Série I-A de 2003-03-08. Ministério da Justiça.

Deliberação n.º 2511/2007, de 27 de Dezembro de 2007. Código de Deontologia dos Advogados Europeus. Diário da República, 2.ª série.

Lei 2/2013, de 10 de janeiro. Diário da República n.º 7/2013, Série I de 2013-01-10. Assembleia da República.

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Assembleia da República.

Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro. Diário da República n.º 179/2015, Série I de 2015-09-14. Assembleia da República.

Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro. Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09. Assembleia da República.

Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto. Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26. Assembleia da República.

Lei n.º 21/85, de 30 de julho. Diário da República n.º 173/1985, 1º Suplemento, Série I de 1985-07-30. Assembleia da República.

Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho. Diário da República n.º 117/2014, Série I de 2014-06-20. Assembleia da República.

Lei n.º 32/2014, de 30 de maio. Diário da República n.º 104/2014, Série I de 2014-05-30. Assembleia da República.

Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro. Diário da República n.º 251/2007, Série I de 2007-12-31. Assembleia da República

Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro. Diário da República n.º 170/2015, Série I de 2015-09-01. Assembleia da República.

Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março. Diário da República n.º 62/2009, 1º Suplemento, Série I de 2009-03-30. Ministério da Justiça.

Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março. Diário da República n.º 62/2009, 1º Suplemento, Série I de 2009-03-30. Ministério da Justiça.

AGENTE DE EXECUÇÃO - Atividade, competências e problemáticas

Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto. Diário da República n.º 178/2003, Série I-B de 2003-08-04. Ministério da Justiça.

Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto. Diário da República n.º 166/2013, Série I de 2013-08-29. Ministério da Justiça.

Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto. Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26. Ministério da Justiça.(revogado)

Portaria n.º 267/2018. Diário da República n.º 182/2018, Série I de 2018-09-20. Ministério da Justiça.

Regulamento n.º 202/2015, de 28 de abril. Diário da República n.º 82/2015, Série II de 2015-04-28. Câmara dos Solicitadores.

Regulamento n.º 52/2017, de 20 de janeiro. Diário da República n.º 15/2017, Série II de 2017-01-20. Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Regulamento n.º 527/2014, Diário da República n.º 226/2014, Série II de 2014-11-21. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

Regulamento n.º 87/2019, Diário da República n.º 14/2019, Série II de 2019-01-21. Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Jurisprudência

Acórdão de 06-02-2015, Processo n.º 485/2013. Tribunal Constitucional. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 27/03/2019.

Acórdão de 23-12-2008, Processo n.º 632/2008. Tribunal Constitucional. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 23/01/2019.

Acórdão n.º 408/2015 de 14-10-2015, Processo n.º 340/2015. Tribunal Constitucional. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 30/04/2019

Acórdão de 14-05-2015, Processo n.º 120/09.6TTGDM-E.P1.S1. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Juiz Desembargador Dr. Pinto Hespanhol. Consultado e acedido em www.dgsi.pt, em 13/01/2019.

Acórdão n.º 3/2018, de 19-02-2018, Revista 1181/13.TBMCN-A.P1.S1. Supremo Tribunal de Justiça. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 30/04/2019.

AGENTE DE EXECUÇÃO - Atividade, competências e problemáticas

Acórdão de 02-10-2003, Processo n.º 03B2478. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Juiz Desembargador Dr. Santos Bernardino. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 03/02/2019.

Acórdão de 23-04-2009, Processo n.º 6281/03.0TBSXL.S1. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Juiz Desembargador Dr. Álvaro Rodrigues. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 28/02/2019.

Acórdão de 10-03-2003, Processo n.º 03B2478. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Juiz Desembargador Dr. Santos Bernardino. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 11-04-2013, Processo n.º 5548/09.9TVLSNB.L1.S1. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Juiz Desembargador Dr. Abrantes Geraldes. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 16-02-2018, Processo n.º 681/10.7TBCTB-B.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria João Areias. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/04/2019.

Acórdão de 23-06-2015, Processo n.º 54/13.0 TBMMV-A.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Domingas Simões. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2019.

Acórdão de 03-11-2015, Processo n.º 1007/13.3TBCEBR-C.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Domingas Simões. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 14/01/2019.

Acórdão de 23-01-2018, Apelação n.º 7956/15.7T8CEBR-A.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juiz Desembargador Dr. António Domingos Pires Robalo. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 01/01/2019.

Acórdão de 09-01-2018, Apelação n.º 808/09.1TBFIG-B.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juiz Desembargador Dr. Vítor Amaral. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 10-09-2013, Processo n.º 81/10.9TBSAT-A.C1 - Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juiz Desembargador Dr. José Avelino Gonçalves. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

AGENTE DE EXECUÇÃO - Atividade, competências e problemáticas

Acórdão de 2017-12-12, Processo n.º 565/12.4TBSRT-A.C1. Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Juiz Desembargador Dr. Vítor Amaral. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2019.

Acórdão 31-01-2019, Processo n.º 963/14.9T8CHV-A.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Amália Santos. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/04/2019.

Acórdão de 09-07-2015, Processo n.º 2742/13.1TBFUN.L1-2. Tribunal da Relação de Lisboa. Relator: Juiz Desembargador Dr. Ezaguy Martins. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2019.

Acórdão de 24-02-2005, Processo n.º 8547/2004-6. Tribunal da Relação de Lisboa. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Manuela Gomes. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/01/2019.

Acórdão de 02-05-2016, Processo n.º 1144/14.5CHV.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Isabel Rocha. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/02/2019.

Acórdão de 11-05-2015, Processo n.º 90/14.9TBVFL-E.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Cristina Cerdeira. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 12/02/2019.

Acórdão de 18-04-2013, Processo n.º 537-A/2002.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Isabel Rocha. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 27/02/2019.

Acórdão de 30-05-2018, Processo n.º 429/14.7CHV-A.G1. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Juiz Desembargador Dr. José Alberto Moreira Dias. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 01/05/2019.

Acórdão de 02-07-2015, Processo n.º 1017/04.1TQPRT-B.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. Leonel Seródio. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 24/04/2019.

Acórdão de 28-06-2017, Processo n.º 114/96.0TAVLG-A.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador DR. Pedro Vaz Pato. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 27/03/2019.

AGENTE DE EXECUÇÃO - Atividade, competências e problemáticas

Acórdão de 11-07-2015, Processo n.º 21847/16.0T8PRT-B.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. Rodrigues Pires. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 21/01/2019.

Acórdão de 29.1.2015, Processo n.º 164/03.1TABGC-C.G1.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. José Amaral. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 28/12/2019.

Acórdão de 11-01-2019, Processo n.º 3559/16.7T8PRT-B.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. Paulo Dias da Silva. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 10-01-2017, Processo n.º 15955/15.2T8PRT.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Cecília Agante. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 02-06-2016, Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juiz Desembargador Dr. Aristides Rodrigues de Almeida. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 28-06-2016, Processo n.º 517/14.0T8AMT-A.P1. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria de Jesus Pereira. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 14-11-2017, Apelação n.º 739/15.6T8LRA.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Leiria - Leiria - II Cível - Juiz 2. Relator: Juiz Desembargador Dr. Luís Cravo. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 24-10-2017, Apelação n.º 249/13.6TBSPPS-A.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Viseu – Juízo De Execução De Viseu. Relator: Juiz Desembargador Dr. Sílvia Pires. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 17-10-2017, Incidente n.º 5911/17.1T8CBR-A.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra - Coimbra - Juízo Fam. Menores - Juiz 2. Relator: Juiz Desembargador Dr. Falcão de Magalhães. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 17-10-2017, Apelação n.º 253/16.2T8PBL-A.C1 - Tribunal Judicial da Comarca de Leiria – Juízo De Execução De Leiria. Relator: Juiz Desembargador Dr. Falcão de Magalhães. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

AGENTE DE EXECUÇÃO - Atividade, competências e problemáticas

Acórdão de 26-09-2017, Apelação nº 823/11.5TBVIS-D.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Viseu - Viseu - Juízo Execução. Relator: Juiz Desembargador Dr. Fonte Ramos. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 27-06-2017, Apelação nº 522/05.7TBAGN.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra – Juízo Execução – Juiz 2. Relator: Juiz Desembargador Dr. Isaías Pádua. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 06-06-2017, Apelação nº 1416/15.3T8PBL.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Leiria - Pombal - Juízo Fam. Menores - Juiz 3. Relator: Juiz Desembargador Dr. Carlos Moreira. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 09-05-2017, Apelação nº 965/16.0T8LRA-D.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Leiria - Leiria - Juízo Comércio - Juiz 3. Relator: Juiza Desembargadora Dra. Maria João Areias. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 16-05-2017, Apelação nº 957/12.9TBMGR-A.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, Pombal, Juízo Execução. Relator: Juiz Desembargador Dr. Arlindo Oliveira. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 27-04-2017. Apelação nº 1531/16.6T8CBR-A.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra – Juízo Execução – J2. Relator: Juiz Desembargador Dr. Sílvia Pires. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 04-04-2017. Apelação nº 407/09.8TBNZR-A.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Leiria - Alcobaça - Juízo Execução. Relator: Juiz Desembargador Dr. Luís Cravo. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 07-03-2017, Apelação nº 2387/16.4T8CBR-B.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra - Coimbra - Juízo Execução - Juiz 2. Relator: Juiz Desembargador Dr. Vítor Amaral. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 21-02-2017, Apelação nº 1361/10.9TJCBR-A.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra - Coimbra - Juízo Execução - Juiz 2. Relator: Juiz Desembargador Dr. Fonte Ramos. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 07-02-2017, Apelação nº 2520/12.5TBPBL.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Leiria - Leiria - JC Cível - Juiz 2. Relator: Juiz Desembargador Dr. Carlos Moreira. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

AGENTE DE EXECUÇÃO - Atividade, competências e problemáticas

Acórdão de 09-01-2017, Apelação nº 3107/14.3T8CBR.C1. Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra - Coimbra - Juízo Execução - Juiz 1. Relator: Juiz Desembargador Dr. Moreira do Carmo. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 22-11-2016, Apelação nº 79/13.5TBTCS.C2. Tribunal da Comarca da Guarda - Trancoso - Juízo C. Genérica. Relator: Juiz Desembargador Dr. Vítor Amaral. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 22-11-2016, Apelação nº 3108/14.1T8CBR-A.C1. Tribunal da Comarca de Coimbra – Coimbra – Inst. Central – Sec. Execução – J2. Relator: Juiz Desembargador Dr. Jorge Manuel Loureiro. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 29-09-2016, Apelação nº 3690/14.3T8CBR.C1. Tribunal da Comarca de Coimbra - Coimbra - Inst. Central - Secção de Execução - J1. Relator: Juiz Desembargador Dr. Fonte Ramos. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 14-06-2016, Apelação nº 500/12.0TBAGN.C1. Tribunal da Comarca de Coimbra - Coimbra - Inst. Central - Secção de Execução - J2. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Catarina Gonçalves. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 03-11-2015, Apelação nº 1007/13.3TBCBR-C.C1. Tribunal da Comarca de Coimbra – Coimbra – Inst. Central – Sec. Execução. Relator: Juíza Desembargadora Dra. Maria Domingas Simões. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 20-09-2016, Apelação nº 1215/14.0TBPBL-B.C1. Tribunal da Comarca de Leiria – Pombal – Inst. Local – Sec. Cível – J2. Relator: Juiz Desembargador Dr. Jorge Manuel Loureiro. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Acórdão de 20-10-2015, Apelação nº 160/08.2TBCTB-A.C1. Tribunal da Comarca de Castelo Branco, Castelo Branco, Instância Local – Secção Cível. Relator: Juiz Desembargador Dr. Arlindo Oliveira. Consultado e acedido em www.dgsi.pt em 18/03/2019.

Fontes eletrónicas

Conselho Superior de Magistratura (2015) Boas práticas nas execuções. Acedido em 30 de abril de 2019, disponível em www.4770emanuelsilva.com.

Curso para empregados forenses de agentes de execução (2017) Acedido em 20 de janeiro de 2019, disponível em solicitador.net/uploads/cms_page_media/808/_CEFAE.pdf.

AGENTE DE EXECUÇÃO - Atividade, competências e problemáticas

Estatuto de Ordem dos Advogados – Anotado. (2016). Acedido em 25 de março de 2019, disponível em https://crlisboa.org/2016/docs/Legislacao_profissional.pdf.

Provimento n.º 2 do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra – Juízo de Execução de Coimbra. (2017). Acedido em 19 de março de 2019, disponível em www.portal.oa.pt.

Provimento n.º 1/2014 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte – Instância Central – Secção de Execução. P. 12. (2014). Acedido em 19 e março de 2019, disponível em www.citius.mj.pt.

Instituto do Registo Predial. (2009). Parecer da conservatória Predial. Acedido a 13 de janeiro de 2019, disponível em www.irn.mj.pt.

Novo CPC. (2013). Acedido a 02 de abril de 2019, disponível em www.novocpc.org.